

Gustavo Pamplona

Crimes Políticos,
Terrorismo e
Extradição:
nos passos de

Hannah
Arendt



Gustavo Pamplona

Crimes Políticos,
Terrorismo e Extradicação:
nos passos de Hannah Arendt

Porto Alegre
Simplíssimo
2011

© Gustavo Pamplona
gpamplona@gmail.com

ISBN nº: 978-85-63654-92-2

Informações bibliográficas deste livro, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAMPLONA, Gustavo. **Crimes Políticos, Terrorismo e Extradicação**: nos passos de Hannah Arendt. Porto Alegre: Editora Simplíssimo, 2011, p. 258, ISBN: 978-85-63654-92-2

GUSTAVO PAMPLONA

Mestre em Direito Público – PUCMINAS

Pós-graduado em Direito Processual – UNAMA

Pós-graduado em Controle Externo da Administração Pública –
TCEMG/PUCMINAS

Bacharel em Direito – UFMG

Para G.R.V

Agradecimentos:

Ao prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares pelo apoio incondicional e orientação.

Ao prof. Dr. Álvaro Ricardo Souza Cruz pelos debates.

“Seria realmente tentador procurar essas
e outras incoerências semelhantes
num campo tão obcecado
com a coerência como a jurisprudência.
Mas, evidentemente isso não pode ser feito aqui.”

Hannah Arendt

RESUMO

A proteção aos Direitos Humanos e a cooperação penal internacional exigem medidas efetivas de combate ao terror, desde que se observe a segurança e maior certeza jurídica. Contudo, a ausência de definição de terrorismo, no âmbito interno e internacional, conjugada com a diversidade de concepções, notadamente de caráter subjetivo, referentes ao crime político desafiam a fundamentação racional das decisões judiciais. A problemática ganha vulto ao se constatar que inúmeras Constituições de países Ibero-americanos, por vedarem a extradição do criminoso político, acabam por lhe conferir tratamento de proteção. Entretanto, em função da Convenção Interamericana contra o terrorismo, há o compromisso de repressão ao terrorista. A definição de crime motivado por razões política é controversa e inconclusiva, e, conseqüentemente, pode haver uma assimilação conceitual e vedar a extradição de terroristas. Torna-se imperiosa a análise desses dois delitos em função dos resultados díspares que geram. Com o escopo de categorizar o debate, opta-se por fundamentá-lo conforme a obra de Hannah Arendt. As reflexões arendtianas sobre liberdade, consenso, legitimidade, espaço público, contradição, dentre outros, perfazem não apenas conceitos que se inter-relacionam e se complementam dentro de um sistema filosófico político, entretanto garantem coerência e razoabilidade argumentativa a esta obra. Ademais, a filosofia arendtiana harmoniza-se com a doutrina do Direito pós-positivista e contribui para a construção jurídica legítima e democrática. O objetivo prático deste livro é propor uma sistemática conceitual que permita ao aplicador do direito diferenciar os atos do criminoso político daqueles perpetrados

pelo terrorista, portanto, autorizando a extradição destes para serem julgados ou para o cumprimento de pena. Justifica-se a importância da solução teórica em função da ausência da fase probatória do processo de extradição. A extradição passiva, nos moldes do direito brasileiro, não possibilita a comprovação probatória da motivação do agente e nem a aquilatação processual do contexto histórico político que se insere o crime. Tal objetivo ficará explícito na análise de caso da extradição de número 700 do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Por fim, a distinção entre terrorismo e crime político requer o afastamento das propostas subjetivistas apregoadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A solução jurídica está numa hermenêutica fundada no giro linguístico do texto constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional à luz do Estado Democrático de Direito aliada à proteção e defesa dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Terrorismo, Crime Político, Extradição, Hannah Arendt, Estado Democrático de Direito, Rede ibero-americana de proteção ao criminoso político, Convenção Interamericana contra o terrorismo, hermenêutica jurídica, Cooperação Internacional, Supremo Tribunal Federal do Brasil.

PREFÁCIO

Hannah Arendt e o crime político no direito internacional

João Maurício Adeodato, PhD.

Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife, Livre Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Pós-doutor pela Universidade de Cidade-universitária Mainz como bolsista da Fundação Alexander von Humboldt e Pesquisador 1-A do CNPq.

O contexto escolhido pelo autor é o problema dos direitos humanos em uma sociedade globalizada e extremamente conturbada por atribuições internacionais, dentre as quais o terrorismo. No plano da teoria do direito, esse contexto ganha relevância diante da vagueza de conceitos como o de criminoso político, que a tolerância aconselha proteger, e da dificuldade de diferenciá-lo do terrorista, que precisa ser desestimulado pelo direito internacional.

Por sua complexidade, envolvendo diversos campos do conhecimento, e por sua inserção no âmbito das relações entre Estados soberanos, o problema não pode se restringir à dogmática jurídica, apesar das contribuições importantes que tem a dar, inclusive no tratamento dos conflitos entre as normas de direito internacional e aquelas de direito interno. Por isso este livro adentra o plano da filosofia do direito e opta por tomar base no pensamento de Hannah Arendt, reconhecidamente de primeira grandeza na filosofia do século XX.

A obra de Arendt é utilizada aqui como marco teórico para um trabalho em que convergem em auxílio do direito tanto a filosofia quanto a ciência política, bem nos termos da pensadora, que gostava de deixar sua relação com a filosofia

sob um véu de certa ambiguidade ao sempre se declarar “pensadora política” em lugar de filósofa. Sua luta para compreender e explicar como foi possível o fenômeno do nazismo em uma Europa e uma Alemanha posteriores à Revolução Francesa, a Lutero e a Kant pode ajudar, no entender de Gustavo Pamplona, a compreender as complexas questões internacionais no século XXI.

A experiência concreta que inspirou as reflexões de Hannah Arendt que se conectam a este livro foi sua cobertura jornalística do julgamento e condenação de Adolf Eichmann, um dos principais encarregados da “solução final” (*Endlösung*) do “problema judeu”, isto é, a eliminação de todas as pessoas de origem semita do território europeu. Além das semelhanças entre o programa nazista e o terrorismo, ambos classificados por muitos como crimes contra a humanidade, havia o problema adicional de Eichmann ter sido raptado do território argentino pelo serviço secreto israelense (*Mossad*), em notório desrespeito às regras de direito internacional.

Filosoficamente, o espantoso é verificar que Eichmann encarna o conceito arendtiano de banalidade do mal, na medida em que, a despeito dos atos monstruosos que praticou, nada apresentava de anormal ou demoníaco, revelando apenas uma flagrante incapacidade para pensar. E isso não atingiu apenas o nazista mediano, mas constitui um perigo constante para qualquer pessoa, pois a condição humana é única, mesmo em regimes de governo não-totalitário. E a incapacidade de pensar e julgar, nesse caso, nada tem a ver com as potencialidades do intelecto ou o grau de informações do sujeito, “não é uma falha dos muitos a quem falta inteligência (*brain power*) mas uma possibilidade sempre presente para todos.”¹

¹ARENDT, Hannah. **The life of the mind** (Thinking). New York-London: Harvest-HJB, 1978, p. 191.

Resta claro que os princípios jurídicos estabelecidos pela doutrina e pela prática comuns não eram adequados diante dos crimes "administrativos" de Eichmann; aí o problema, julgá-lo sob quê parâmetros? Também inocentá-lo, em virtude dos conhecidos argumentos da dogmática jurídica de "razão de Estado", "estrito cumprimento do dever legal" ou "irretroatividade da regra punitiva em prejuízo do réu", se afigurava visível afronta ao juízo mais elementar sobre o caso. A justiça foi feita, segundo Arendt, não com referência a quaisquer normas positivas ou transcendentais, mas apenas pelo livre exercício – da parte dos juizes em Jerusalém – da faculdade autônoma que é o julgar.

Assim, o julgar não se apoia necessariamente em norma geral (ou na lei) nem sequer na opinião pública. O objetivo do julgamento de Eichmann não era a coerência jurídica ou a concessão do perdão, mas a simples realização concreta da justiça. Assim, mesmo com todo o questionamento sobre a competência da corte, a ausência de norma geral prévia, o fato de Eichmann ter sido raptado em flagrante desrespeito ao direito internacional e a inobservância do princípio jurídico da irretroatividade das leis sem benefício para o réu, o julgamento fez justiça e este era seu único objetivo.²

O problema prático que norteia a tese, como dito, refere-se às controvérsias sobre extraditar ou não pessoas consideradas criminosas políticas em um horizonte de universalização dos direitos humanos. Seguindo a boa tradição empirista, o autor procura um paradigma real em um caso submetido ao sistema dogmático brasileiro, pertinente ao tema, o qual versou sobre extradição de cidadão alemão por ter revelado segredos

²ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem** - a report on the banality of evil. New York-London: Penguin, 1973, "Epilogue", p. 253-279 e "Postscript", p. 280-298.

militares, negada pelo Supremo Tribunal Federal. O problema teórico é fornecer parâmetros conceituais para distinguir crimes políticos de crimes comuns, com destaque para a classificação jurídica do terrorismo e a necessidade de o direito internacional combater seu crescimento, tudo dentro da questão filosófica de saber se motivos políticos – ainda que genuinamente políticos – podem vir a legitimar a prática de um crime.

Gustavo Pamplona toma apoio em bibliografia escurrita e enfrenta com precisão essas questões, conseguindo aliar o melhor da tradição filosófica, representada por Hannah Arendt e outros grandes autores como Thomas Hobbes, à atualidade das encruzilhadas éticas em que se encontra a humanidade neste início de um novo milênio.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. DOCTRINA SOBRE TERRORISMO E CRIME POLÍTICO.....	22
3. “CRIME” POLÍTICO NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES IBÉRICOS E LATINO-AMERICANOS.....	55
4. POÉTICA, A INSTÂNCIA ANTE-CONCEITUAL: LEVIATHAN E BEHEMOTH.....	115
5. TERRORISMO: A BANALIDADE DO MAL PARA ALÉM DE EICHMANN.....	158
6. EXTRADIÇÃO E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA INTERNACIONAL.....	222
7. CONCLUSÃO.....	241
8. BIBLIOGRAFIA.....	247

1. INTRODUÇÃO

A crise contemporânea do combate ao terrorismo e a proteção dos Direitos Humanos é um dos desafios da agenda política internacional. O tema terrorismo é relevante, não apenas em razão dos episódios de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, mas, em especial, porque o número de atentados terroristas no mundo triplicou, conforme o relatório da Fundação Bertelsmann (2006). A escalada do terror impõe uma resposta efetiva, não apenas militar ou de segurança pública, todavia, ainda, no âmbito do Direito.

Um dos esforços da comunidade internacional é a definição jurídica do terrorismo. Entretanto, esta conceituação deve ser realizada, em paralelo, com a diferenciação com o crime político, outro tipo de delito também marcado pela inconsistência na sua caracterização. Desta feita, não basta definir o terrorismo, contudo fixar o crivo distintivo deste com a criminalidade política.

A distinção entre terrorismo e delito político ganha especial importância no processo de extradição, pois é neste que os dois crimes se encontram e geram um impasse para o operador do direito, no caso do Brasil, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O aparente paradoxo decorre do próprio texto constitucional. De um lado, há o repúdio ao terrorismo como princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VIII, Constituições. Noutro extremo, dentre o rol dos Direitos

Fundamentais, há a previsão de não será concedida extradição de estrangeiro por crime político, segundo o artigo 5º, inciso LII.

Utilizando-se de uma ilustração é fácil perceber a polêmica e o suposto paradoxo. Imagina-se o caso de um pedido de extradição contra um estrangeiro que cometeu vários homicídios e roubos, entretanto, realizados num contexto político conturbado e não-democrático. A defesa do extraditando alega que não se trata de ato criminoso comum, nem mesmo terrorismo, haja vista que os delitos foram cometidos por motivação política e por um militante político, logo, trata-se de um crime político. No sentido oposto, o pedido de extradição alega que os crimes pouco ou nada se referiam a questões políticas, pois os alvos eram pessoas inocentes, logo, seriam delitos de um criminoso comum, quiçá, um terrorista envolvido em algum momento com movimentos políticos violentos.

Ora, qual seria, portanto, o critério distintivo entre o ato delitivo comum, o político e o terrorismo? Este é o objetivo desta obra, auxiliar conceitualmente e pragmaticamente a distinção entre crime político e outros crimes em sede do processo de extradição. A propósito, é exatamente este o debate de fundo do caso Cesare Battisti.

A pergunta é pertinente, pois, de um lado, o criminoso político goza, em termos constitucionais, do direito a ter indeferido o pedido de extradição feito contra ele, segundo dispõe o artigo 5º, LII, Constituição do Brasil. A Constituição, portanto, acaba por impedir que o agente seja julgado (extradição instrutória) ou, ainda, a efetivação para cumprir a pena (extradição executória). Com efeito, afirma o voto da extradição nº 855/STF que ao criminoso político lhe é devido tratamento benigno, a saber, “[...] círculo de proteção que o

faça imune ao poder extradicional [...]” (STF, 2006, p. 24). Noutro extremo, ao terrorismo a Constituição determina o repúdio (art. 4º, VIII), logo, a extradição do agente.

O objetivo deste livro é distinguir crime político e outros crimes, inclusive, o terrorismo, em sede de processo de extradição passiva, diante da insuficiência probatória e cognitiva deste procedimento, à luz do Estado Democrático de Direito, perseguindo a constitucionalização do Direito Internacional e a integração regional ibero-americana no combate ao terrorismo, a partir da filosofia política de Hannah Arendt e outros pensadores.

Para atingir esse escopo, a obra visa criar uma proposta de sistemática conceitual que permita ao aplicador do direito, notadamente o STF, diferenciar os atos do criminoso político daqueles perpetrados pelo terrorista. Noutros termos, impedir que terroristas recebam o mesmo direito do criminoso político, a proteção do Estado mediante a negativa da extradição e a concessão do refúgio, segundo dispõe a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro.

Com o propósito de possibilitar a extradição, a preocupação é subtrair das ações terroristas o caráter de criminalidade política, não pela via dogmática e meramente assertiva como se observa em alguns votos do Supremo Tribunal Federal brasileiro, mas mediante uma proposta jusfilosófica de construção de um sentido ímpar e inédito para o “crime” político previsto na Constituição num sentido distinto da doutrina penal atual.

Insta destacar que o “crime” político, com previsão constitucional, não se restringe ao Brasil. Inúmeros países ibero-americanos também vedam a extradição do criminoso político. Portanto, trata-se de um problema jurídico que desloca

a análise, até então penalista, para um âmbito de cooperação internacional.

A compreensão desse dilema jurídico deve ser realizada a partir da intelecção que rompe com o dogmatismo doutrinário e jurisprudencial para, noutra direção, propor um giro linguístico do texto constitucional, reconstruindo o sistema de extradição à luz da pragmática comprometida com a instrumentalidade da proteção e defesa dos Direitos Humanos. O problema referente ao terrorismo, ao crime político e à extradição passiva urge por uma reformulação doutrinária que se inicia pela leitura cujo ápice é a supremacia da Constituição e a hermenêutica renovada. Trata-se de transpor a dogmática jurídica, ingressar na reflexão lógica e filosófica focada na prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal do Brasil e, indo mais além, produzir uma leitura arendtiana sobre a construção e hermenêutica dos Direitos Humanos.

O foco desse debate está localizado na interseção do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, do Direito Constitucional, do Direito Penal Internacional, da hermenêutica jurídica e da filosofia. O escopo é possibilitar a cooperação internacional, sobretudo entre os países ibero-americanos, na proteção ao criminoso político *versus* a punição ao terrorista.

Com o objetivo de sistematizar as teses apresentadas, adota-se a linha francesa de elaborar um plano lógico para a obra, portanto, dividi-se o presente trabalho em quatro estágios.

No bloco inaugural, aborda-se o *status quaestionis*, que sintetiza dois autores estrangeiros em conjunto com quatro doutrinadores brasileiros. Deste modo, extrai-se o panorama da controvérsia sobre a distinção entre terrorismo e crime político e, ao final, possibilita conhecer o estado da arte sobre o tema.

Em seguida, agrega-se ao debate elemento jurídico inédito que promove uma proposta na forma lógica e sistêmica internacional de se tratar o ato criminoso de natureza política e o terrorismo: a Rede ibero-americana de proteção ao criminoso político. A partir dessa nova estrutura, adentra-se no problema jurídico da legitimidade para, em seguida, realizar uma análise da procedência da tese vigente: o crime político é o delito executado por motivação política³. Em seguida, mediante a lógica formal e a partir da leitura arendtiana da dialética, impõe-se uma reconstrução do modelo da doutrina atual rumo a uma nova proposta conceitual.

O terceiro bloco dedica-se à formulação conceitual, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito, portanto, rompendo com as raízes históricas dos conceitos de crime político e terrorismo. Nesse estágio, o discurso poético advém como instância prévia a conceitual numa perspectiva de permitir maior abertura propositiva para o Direito.

No último bloco, será analisado o papel da extradição que, no cenário da globalização, além de processo penal internacional, sofre a ampliação de sua importância e adquire duplo significado, pois perfaz: a) instrumento de proteção aos direitos humanos ao assegurar a punição dos executores dos atentados terroristas; e b) instrumento de cooperação nas políticas de segurança internacional. Para tanto, será realizada a aplicação dos conceitos trabalhados na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em particular, a extradição nº 700. O escopo é evidenciar a

³ “Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493).” (Ext 1.008, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-3-07, DJ de 17-8-07).

distinção entre delito político e terrorismo, proposta pela presente obra, bem como suscitar o debate sobre a viabilidade do STF continuar a adotar o mesmo entendimento para os futuros pedidos de extradição, em especial, após o advento da Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Em suma, pretende-se não somente analisar os conceitos atuais de crime político, mas, ainda, formular novas concepções, que venham a subsidiar a atividade jurisdicional, em especial, a cooperação penal internacional à luz do Estado Democrático de Direito.

Cumprе destacar que toda a lógica expositiva é focada para os casos do criminoso político estrangeiro, afinal este trabalho dedica-se a resolver os problemas de extradição desses agentes. O foco é criar um conjunto de novos conceitos e auxiliar na fundamentação dos processos de extradição. Não será tratado, portanto, o caso do julgamento nacional de casos de crimes políticos executados por nacionais.

O trabalho requer, sob pena de reducionismo, abertura do discurso jurídico para um diálogo com outras ciências. Na espécie, cumpre-se optar pela interdisciplinaridade do Direito com a ciência política e a filosofia. É impreterível esse primeiro corte metodológico, afinal o tema terrorismo e crime político acabam por permitir inúmeras abordagens científicas – sociológicas, psicanalíticas, históricas, etc. – que podem comprometer a clareza e a objetividade do debate. Destarte, elege-se o pensamento de Hannah Arendt como norteador do presente livro.

A proposta é a partir do pensamento arendtiano sobre o homem abstrair indagações e propor uma nova leitura sobre o “crime” político.

O pensar arendtiano demonstra-se inquieto e provocante. A consequência dessa inquietude é o retorno ao mesmo tema mais de uma vez e, não raro, em obras escritas décadas depois. Na leitura de Celso Lafer, ex-aluno da filósofa:

[...] Uma leitura de Hannah Arendt implica um certo esforço de decodificação, pois as linhas de ordenação de seu pensamento não são óbvias e não se encontram apenas nos seus enunciados mas, também, nas inquietações que estruturam os seus trabalhos. (LAFER, 2007, p.9-10).

A pensadora possuía apurado conhecimento de filosofia clássica, aliado à originalidade da interpretação da filosofia moderna, que serve de substrato para expor suas preocupações em compreender a experiência do homem no mundo contemporâneo. Tal característica permite abertura ao diálogo com trechos seletos da filosofia de outros pensadores essenciais para o debate: Sócrates, Aristóteles e Kant.

Hannah Arendt era uma “[...] intelectual que sempre teve o gosto pelo concreto.” (LAFER, 1987, p. 234). Sua obra é “polêmica, excepcionalmente criativa, não convencional, de difícil classificação, mas de perspectivas generosas.” (LAFER, 1987, p. 242).

A principal expectativa que o pensamento de Arendt propicia consiste na ausência de soluções teóricas prontas, “mas uma profusão de incentivos para pensar por si mesmo.” (KOHN, 2004, p. 11). A cientista política não dava respostas prontas para problemas. Pelo contrário, a autora demonstrava a estrutura de seu raciocínio e a abundância de conceitos, ou seja, um convite a “pensar com ela” a melhor compreensão para os fenômenos da Modernidade. “Neste sentido, creio que o

pensamento de Hannah Arendt, pela sua eloquente capacidade de reflexão abstrata sobre o problema concreto, pela retomada de uma das linhas da tradição e pela consequente revisão de conceitos que acarretou, representa uma redescoberta da sabedoria.” (LAFER, 2007, p. 26).

Diante dessa constatação, é que se ousa propor a possibilidade de aplicação da filosofia arendtiana como base para a análise do fenômeno do delito político e do terrorismo.

2. DOUTRINA SOBRE TERRORISMO E CRIME POLÍTICO

Inicia-se o presente estudo pelo “estado da questão” (*status quaestionis*) mediante a exposição dos conceitos dos principais autores e suas distinções de terrorismo para o crime político. Ao final, será abordado o estado da arte. Segundo Therrien (2008), o estado da arte refere-se à produção acadêmica mais elaborada sobre o tema, já aquele (*status quaestionis*) cuida do levantamento das principais obras e da evolução dos debates sobre a matéria.

A importância do *status quaestionis* se justifica por propiciar uma visão panorâmica do pensamento jurídico sobre a problemática. Assim fica garantido não apenas o acompanhamento da evolução científica, mas, principalmente, conhecer as mutações das doutrinas e a influência que o contexto histórico-social produz em sua formulação.

A segunda relevância desse levantamento é possibilitar a comparação das linhas propositivas de cada autor e quais são as diferenças de abordagens entre elas.

Ademais, a exposição permitirá, além do nivelamento do leitor sobre o tema, aferir quais doutrinas podem ser confirmadas ou refutadas pelos principais filósofos ocidentais: Aristóteles, Kant e Hannah Arendt.

2.1 Sarah Pellet

Sarah Pellet, em *A Ambiguidade da Noção de Terrorismo*, expõe que o problema do terrorismo une tanto o âmbito

jurídico quanto o político e realça a dificuldade da definição unívoca interna e no âmbito internacional:

[...] terrorismo, termo em que se misturam direito e política, fato que causa um grave problema de definição, tanto na esfera interna quanto na esfera internacional. E é esta ambiguidade quanto à noção de terrorismo que faz com que a comunidade internacional e os Estados, no quadro de sua legislação interna, cheguem a respostas insatisfatórias para lutar contra este flagelo que a própria doutrina jamais soube definir completamente. (PELLET, 2003, p. 9).

Pellet (2003) menciona diversas propostas de definição de terrorismo, dentre elas, dois projetos da Convenção de 1937, em Genebra; a Resolução 3.034 (XXVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas – motivada pelos atentados de Munique no verão de 1972 –, que criou o Comitê Especial de Terrorismo Internacional, e, as que surgiram, após os atentados de 11 de setembro de 2001 contra o World Trade Center e o Pentágono. Por fim, a declaração do secretário geral da ONU que reafirmou a necessidade de um esforço internacional na definição jurídica do crime de terrorismo. Em suma, as convenções nunca entraram em vigor ou, então, os grupos de trabalho preferiram “abster-se de uma definição” (PELLET, 2003, p. 15).

No levantamento histórico de Sarah Pellet (2003), o advento do termo “terrorismo internacional” está atrelado ao assassinato do Rei Alexandre I da Iugoslávia e do Ministro Francês de Assuntos Estrangeiros, Louis Barthou.

Sobre esse atentado, é importante a referência ao discurso de Pierre Laval, Presidente do Conselho Francês: “É toda uma regulamentação internacional nova que deve se interpuser. É

necessária que, no plano internacional, seja assegurada uma repressão eficaz dos crimes políticos” (PELLET, 2003, p. 12).

Infere-se que o mesmo fato ganhou a denominação ora de terrorismo, ora de crime político. Evidencia-se, portanto, que os dois fenômenos se confundem no tempo e, sobretudo, se a parte que alega é vítima desse ato ou não. Denota-se, manifestadamente, o subjetivismo e o aspecto político em que tais termos são utilizados, isto é, quer como sinônimos, ora como espécies de gêneros distintos. Enfim, é fato comum o oportunismo, o casuísmo e o uso retórico dos termos terrorismo e crime político.

Consoante a autora, as legislações internas dos países europeus⁴ tendem a tipificar os atos terroristas como delitos comuns que adquirem singularidade terrorista em razão das motivações de seus autores, aliada à violência contra os princípios fundamentais do Estado ou à perturbação da ordem pública por intimidação e por terror ou grave ameaça à saúde ou segurança da população de forma indiscriminada. Para Pellet, “se esta motivação consiste em atentar gravemente contra as bases e princípios fundamentais do Estado, destruí-las, ou ameaçar a população, trata-se de um atentado terrorista” (PELLET, 2003, p. 16, grifo nosso).

A crítica da autora dirige-se à legislação europeia na existência de definições amplas “[...] para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.” (PELLET, 2003, p. 17).

Idênticas objeções são formuladas às concepções doutrinárias que não distinguem o ato terrorista da guerra ou

⁴ Refere-se ao artigo 300 do código penal português ou do artigo 571 do código penal espanhol ou do *Terrorism Act* 2000 britânico ou, ainda, do artigo 421-1 do código penal francês.

conciliam “[...] as motivações dos atos terroristas e suas características materiais” (PELLET, 2003, p. 18, grifo nosso).

Tal conclusão, Sarah Pellet expressa após recorrer à definição de terrorismo de Antoine Sottile, “ato criminal perpetrado mediante terror, violência, ou grande intimidação, tendo em vista a alcançar um objetivo determinado” (PELLET, 2003, p. 17, grifo nosso). E, ainda, menciona a concepção de Eric David, “todo ato de violência armada que, cometido com um objetivo político, social, filosófico, ideológico ou religioso [...]” (PELLET, 2003, p. 17, grifo nosso).

Por fim, Sarah Pellet reafirma que a eliminação desse flagelo perpassa pelo dever de “procurar ativamente definir o terrorismo de maneira geral, a fim de levantar toda ambiguidade sobre a noção [...]” (PELLET, 2003, p. 19).

Insta pontuar alguns comentários sobre o texto de Pellet. Primeiramente, merecem nota as afirmativas da autora sobre a doutrina de Sottile e de David, para quem o terrorismo teria objetivo político. Entretanto, Pellet interpreta que os autores estão discorrendo sobre a motivação política do ato de terrorismo: “[...] Eric David se preocupa em conciliar as motivações [...]” (PELLET, 2003, p. 18).

Ora, objetivo é diferente de motivo. Oriunda de um motivo, a motivação perfaz explicitação do juízo, que implica decisão que tende para um objetivo. Motivação é resolução ancorada no passado, enquanto que o objetivo é a finalidade do ato, portanto, mira o futuro.

São Tomás de Aquino, em relação ao conceito de motivo, identifica a percepção valorativa como componente da formulação da deliberação, afinal o exercício racional requer prévia investigação, pois não produz juízo sobre coisas duvidosas e inseguras. Para esta corrente filosófica,

compreender um ato, portanto, significa investigar as suas razões, noutros termos, os motivos causais e, obviamente, pretéritos.

No sentido contrário, o objetivo é a expectativa de um resultado prático futuro. Tomás de Aquino afirma que para se firmar um objetivo se requer uma fase investigativa precedente: a deliberação. Esta não trata do fim, em sentido prático, mas versa sobre os meios para o fim. Com efeito, ao tender a referir-se apenas sobre os expedientes, o objetivo faz-se mera possibilidade que dependerá das deliberações (*consilium*) dos recursos, vias eleitas e de uma série de fatores exógenos, portanto, independentes do controle do agente. O fim busca sua razão nas deliberações, contudo, impossível prever com certeza qual será o resultado e, ademais, sua dimensão.

A diferença entre motivo, motivação e objetivo acredita-se ser extremamente relevante e poderia permitir analisar o crime político e, por sua vez, formular o seu tratamento jurídico e traçar a diferenciação perante o terrorismo. Motivação é o principal substrato da doutrina penal como se constatará adiante e, logo, não pode ser confundido com objetivo. No discurso científico, tal diferenciação não deve ser negligenciada. Afinal, conforme a filosofia tomista, não se pode coadunar com a doutrina que não se preocupa com a distinção referida e sugere que motivação e objetivo possam ser tomados como idênticos.

O último argumento pelletiano foi o de “[...] definir o terrorismo de maneira geral [...]” (PELLET, 2003, p. 19). Todavia, filosoficamente é um contra-senso “definir” de “maneira geral”. Afinal, para Aristóteles, “definir é enunciar o gênero e a diferença específica.” (STIRN, 2006, p. 48). Noutros termos, definir se faz saindo do geral e buscar o específico, ou seja, explicitar a indicação do critério distintivo

que, portanto, afasta o individual do geral. Definir é ser específico, o contrário de genérico. Postula a filosofia aristotélica que, “o Ser não é um gênero, dado que pode se aplicar a tudo.” (STIRN, 2006, p. 48). No mesmo sentido, Kant preceitua: “definir só deve propriamente significar tanto quanto apresentar originariamente, dentre de seus limites, o conceito minucioso de uma coisa.” (KANT, 1983, p. 358). Com a devida licença à autora, não faz sentido tentar definir algo de forma genérica.

Causa estranheza o apelo de Sarah Pellet, definir de maneira geral, pois uma das suas críticas foi justamente às definições amplas⁵ das legislações nacionais que ela mesma afirma não se adequar ao cenário internacional. Exceto, se a autora emprega o termo “geral” no sentido de mundial, global ou universal. Caso assim seja compreendido, não deveria ter sido utilizada a expressão “maneira”, mas se requer adotar a palavra: “âmbito”. Se assim for, vale dizer, caso o apelo seja por definir o terrorismo no âmbito mundial, inevitável, portanto, que surgirão conflitos políticos e interesses contingentes ao longo deste debate, que – como se observa inclusive no levantamento histórico realizado pela própria Pellet – acabará por contaminar as discussões jurídicas e levará os trabalhos aos fracassos notórios. Enfim, ao final de seu texto Pellet propõe a definição global do tipo terrorismo, mas ela mesma parece já apontar para o fracasso, conforme afirma no início de seu texto, logo, indiretamente, a autora faz um apelo em vão por suas próprias razões. Isto é, ela pede por algo que de antemão já afirmou que não funcionará.

⁵ “Em todo caso, todas estas definições são muito amplas para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.” (PELLET, 2003, p. 17).

Após a leitura de Sarah Pellet constata-se a dificuldade de grupos de trabalho e da própria autora em conceituar o delito de terrorismo. Ademais, como questões filosóficas, tais como motivo e objetivo, são negligenciadas. A importância nestes dois conceitos – motivo e objetivo – será evidenciada e desvelada nos próximos capítulos.

2.2 Heleno Cláudio Fragoso

Heleno Cláudio Fragoso, em *Terrorismo e Criminalidade Política*, analisa o confronto conceitual entre terrorismo e os delitos políticos: “verificaremos se existe um crime de terrorismo, examinando os problemas que uma definição apresenta. A análise técnica imporá estudo da objetividade jurídica, que nos leva à questão do crime político.” (FRAGOSO, 1981, p. 3). A distinção é relevante, posto que “a denominação terrorismo, por ser vaga e inconcludente, [pode] terminar permitindo a extradição de crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 5).

Fragoso aponta as principais divergências a respeito da definição do delito de terror. Iniciando sua análise pela obra de Alfred P. Rubin, aponta que não há uma natureza jurídica constante no terrorismo.

A violência, por exemplo, pode não existir se um sistema de telecomunicações é desarranjado por meios eletrônicos, ou se bacilos de moléstias contagiosas são enviados pelo correio. O motivo político pode não existir, como no caso do sequestro dos ministros da OPEP em sua reunião de Viena, em 1975. A criação de terror pode também não existir em fatos isolados, como

os assassinatos de Martin Luther King e de Robert Kennedy. (FRAGOSO, 1981, p. 5).

No mesmo passo, faz referência ao trabalho de Quintiliano Saldaña que afirmava serem as características do atentado de terrorismo: “(a) – pelo fim de criar um estado de alarma; (b) – pelo emprego de meios capazes de produzir um estado de perigo geral ou comum (explosivos, produtos tóxicos, agentes infecciosos ou microbianos)⁶.” (FRAGOSO, 1981, p. 7).

O projeto de Fragoso baseia-se na perspectiva de análise do preenchimento ontológico do tipo penal, a partir de sua contextualização histórico sociológica do delito e de seu agente. Não obstante as divergências conceituais de outros autores, Fragoso sintetiza assim o terrorismo:

O terrorismo é fenômeno essencialmente político. Ele constitui agressão à ordem política e social, pretendendo atingir os órgãos supremos do Estado (atentados aos governantes e a quem exerça autoridade) ou provocar a desordem social, dirigindo-se contra a ordem estabelecida, para tornar, como dizem os ativistas da Prima Línea, o sistema inviável. (FRAGOSO, 1981, p. 124, grifo nosso).

Para Fragoso, o fim de agir é elementar do terrorismo. O terrorismo não seria um crime comum, porque se trata de fato político, no sentido de que seus autores o dirigem contra a vigente ordem política e social, para destruí-la ou para mudá-la mediante atos de violência.

Nesse sentido, o doutrinador compreende o terrorismo como espécie do gênero crime político: “só impropriamente se

⁶ *Apud* Edison Gonzales Lapeyre, ob. cit. (nota 7), 13.

pode falar em terrorismo como crime comum.” (FRAGOSO, 1981, p. 124). O autor sustenta que:

a noção de terrorismo, que não é uma específica figura de delito, mas um conjunto de crimes contra a segurança do Estado, que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas ou coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação, com finalidade político-social. **Insere-se, portanto, na categoria dos crimes políticos.** (FRAGOSO, 1981, p. 125, grifo nosso).

Noutro giro, a definição fragosiana de crime político é “aquele que atinge os interesses políticos da nação, ou seja, a segurança externa e a segurança interna, que, por vezes, se mesclam e se confundem, e a ordem econômica e social do Estado.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

O delito de conotação política “[...] não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o crime político como tal”. (FRAGOSO, 1981, p. 36). Por fim, merece destaque o “[...] especial fim de agir, o propósito de atentar contra a segurança do Estado (dolo específico).” (FRAGOSO, 1981, p. 36). Conclui que o conceito de crime político requer a revalorização dos princípios filosóficos do Iluminismo, do século XVIII, da “legitimidade de resistência à tirania, expressa no direito de lutar pela liberdade contra a opressão.” (FRAGOSO, 1981, p. 37).

Sobre o dilema entre terrorismo e crime político em sede de extradição, o criminalista alerta que “a expressão ‘crime político’ não tem significado como tal, salvo no que se refere às disposições especiais sobre extradição.” (FRAGOSO, 1981,

p. 28). Destarte, o problema do crime político *versus* terrorismo “está ligado ao direito internacional [...] na perspectiva do asilo e da proibição da extradição a criminosos considerados políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 28).

Constata-se que jurista se preocupa com a “polimorfologia” do conceito de terrorismo, pois acaba por permitir “[...] a extradição de crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p.5). Interessante destacar que, atualmente, o foco da controvérsia é o inverso, qual seja, sob a denominação de crime político, não se extraditar os terroristas.

Ao abordar o problema do contexto histórico na sua análise sobre delito político, afirma que: “as tiranias não tem inimigos ilegítimos.” (FRAGOSO, 1981, p. 37). Contudo, Fragoso não aprofunda o que seria esta tirania. O texto é silente sobre qual concepção de tirania o autor está se referindo. Seria o Estado em si ou uma forma ou sistema de governo ou um regime de governo ou certo governante? Tratar-se-ia de *tyrannus absque titulo* ou *tyrannus ab exercitio*? Enfim, o termo tirania é utilizado no latíssimo *sensu accepti*, quiçá, com intuito retórico. Para compreender o conceito de tirania, requer-se vênua para revisar textos clássicos sobre o tema.

Na peça teatral *Antígona*, Sófocles esboça a concepção de tirania no contexto greco-romano. O personagem Corifeu ao se referir ao tirano, Creonte, afirma que “tens o direito e o poder de determinar qualquer ação, seja com relação aos mortos, seja com relação a nós, os vivos.” (SÓFOCLES, 2005, p. 14). Trata-se, portanto, de poder ilimitado, sem nenhum obstáculo físico, legal, político e até mesmo metafísico. A tirania para Sófocles é o soberano que mediante a força e a ameaça impõe a sua vontade como se lei fosse: “mas essa é a vantagem dos tiranos – impor pelo medo tudo o que dizem e fazem.”. (SÓFOCLES, 2005, p. 27).

Cícero, por sua vez, inclui o domínio sobre a vida ou a morte, “todos os que usurpam o direito da vida e morte sobre o povo são tiranos [...]” (CÍCERO, 2001, p. 96). No mesmo sentido da peça citada, Hannah Arendt sintetiza que a tirania é a: “[...] única forma de governo que brota diretamente do quero [...]” (ARENDT, 2007a, p. 211).

Sem esforço, no contexto moderno e vigente dos Estados Constitucionais há dificuldades teóricas de se utilizar o conceito de tirania. Noutro dizer, “tirania”, tomada como personificação do querer solitário do Poder, é, por definição, incompatível com o atual modelo de Estado Moderno.

Outro ponto importante é que o objetivo central da obra de Heleno Fragoso, *Terrorismo e Criminalidade Política*, é a distinção entre esses dois fenômenos. A conclusão do autor é que o terrorismo é uma espécie do gênero crime político⁷. Entretanto, não é evidente o critério distintivo.

Para Fragoso, o conceito de terrorismo seria uma “[...] agressão à ordem política e social, pretendendo atingir os órgãos supremos do Estado [...] ou provocar a desordem social, dirigindo-se contra a ordem estabelecida [...]” (FRAGOSO, 1981, p. 124).

Noutro giro, crime político é: “aquele que atinge os interesses políticos da nação, ou seja, a segurança externa e a segurança interna, que, por vezes, se mesclam e se confundem, e a ordem econômica e social do Estado.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

Cumprir realizar algumas observações. A primeira, o terrorismo não poderia também ser classificado como um ameaça à segurança interna ou externa tal qual o crime

⁷ “[...] a noção de terrorismo [...]. Insere-se, portanto, na categoria dos crimes políticos.” (FRAGOSO, 1981, p. 125).

político? Outra questão, qual é a diferença em provocar “desordem social” para “ferir a ordem social do Estado”? A terceira, se o que o crime político atinge é a amálgama formada pela junção do interesse político da nação – segurança externa e interna – em conjunto com a ordem econômica e social do Estado, qual seria o bem jurídico ferido pelo terrorismo? Para Fragoso seria: i) a ordem política e social com efeitos reflexos aos órgãos supremos do Estado ou ii) a ordem social. Mas, a “ordem social” não era o bem jurídico que atingido pelo crime político? Ou a diferença entre os bens estaria ora nos efeitos, ora na densidade semântica do qualificativo empregado? A doutrina de Fragoso não responde a estas perguntas.

O entendimento de Fragoso é compreensível em face do contexto em que foi escrito, a ditadura militar brasileira, isto é, antes da Constituição de 1988. Adota uma postura crítica – quiçá, irônica – todavia, de profundo mote relativista. Por exemplo, considera que “a teoria do crime político tem de ser construída sob o pressuposto do Estado democrático.” (FRAGOSO, 1981, p. 36). Entretanto, logo em seguida afirma que: “o problema está em saber o que é regime democrático [...]”. (FRAGOSO, 1981, p. 37).

Em suma, depreende-se na doutrina de Fragoso a relativização conceitual, que não permite um norteamento doutrinário para sanar o problema da dicotomia entre terrorismo e crime político.

A proposta de distinção fragosiana é conceitualmente polimórfica, o que a deixa vulnerável o caso concreto de extradição à inteligência político subjetivista⁸ do aplicador do

⁸ O termo “subjetivista” é um neologismo que foi cunhado para transmitir a ideia de um estágio deteriorado, quiçá, perverso da subjetividade. Trata-se da percepção numa dimensão personalista, artificiosa e solércia. Em certo sentido, a inteligência político subjetivista é a deturpação da “teoria da

direito, cuja fundamentação basear-se-ia predominantemente no contexto histórico (distorcido ou não) em que o delito se insere. Fica em suspenso, por exemplo, quais seriam os critérios objetivos de como aferir se o agente estava agindo contra “as tiranias” numa cruzada altruísta pela sua “causa” política.

Sem esforço, depreende-se que o alvedrio, fincas na subjetividade, do intérprete do direito é o ponto de apoio da teoria fragosiana. É evidente que permitir essa máxima discricionariedade pode resultar em arbitrariedades. Afinal, o exegeta, na análise de um caso concreto, pode basear sua fundamentação no entendimento subjetivista sobre os fatos delitivos e sobre o contexto histórico no qual o crime se insere. Assim sendo, Fragoso, ao tentar justificar a conduta daquele que luta contra a “tirania”, acaba por dar azo a uma estrutura doutrinal que, em potência, transforma o intérprete do direito num tirânico.

argumentação jurídica”. “A teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, nos casos em que a solução de um determinado problema não se encontra previamente estabelecida pelo ordenamento, dependendo de valorações subjetivas a serem feitas à vista do caso concreto. Cláusulas de conteúdo aberto, normas de princípios e conceitos indeterminados envolvem o exercício de discricionariedade por parte do intérprete. Nessas hipóteses, o fundamento de legitimidade da atuação judicial transfere-se para o processo argumentativo: a demonstração racional de que a solução proposta é a que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.” (BARROSO, 2004, p. 385). A inteligência subjetivista não é um processo argumentativo, mas uma retórica que – como se verá adiante – pauta-se e reverbera a “lógica de uma ideia”.

2.3 Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho

Outros doutrinadores brasileiros que devem ser estudados são Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho, autores de *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual*.

Afirmando que existe uma ausência de definição legal para crime político, os autores expõem as três teorias referentes ao crime político: a objetiva, a subjetiva e a mista.

As teorias objetivas conceituam o crime político pelo bem jurídico protegido pela norma penal. Seriam, portanto, políticos os delitos contra a existência do Estado e, por via de consequência, suas instituições jurídicas. Tais crimes, sob a ótica objetiva, são cometidos contra a coisa pública com o escopo de destruí-la, modificá-la ou de perturbar a ordem institucional. Seu fundamento caracterizador não seria o motivo, mas o bem jurídico tutelado.

Com efeito, depreende-se que o crime político, para a teoria objetiva, atenta contra o Estado ou certo governo. Portanto, não haveria sobremodo característica diferenciadora em face ao terrorismo, haja vista que contra este se deve proceder à “tutela de bens jurídicos fundamentais, constitucionalmente assegurados, dado que as práticas terroristas abalam a estabilidade e a própria existência do Estado de Direito [...]”. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446).

Não é difícil perceber que tanto o terrorismo quanto o crime político objetivo atentam contra o Estado de Direito, portanto, não haveria significativa diferença entre eles. Destarte, a teoria objetiva não nos auxiliaria num processo de extradição.

Por outro lado, para a teoria subjetiva “o decisivo é o fim perseguido pelo autor, qualquer que seja a natureza do bem

jurídico efetivamente atingido.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426). Em efeito, não importa se trata de um crime comum, pois requer-se, como dado definidor, que seja “impulsionada por motivos políticos, tem-se como perfeitamente caracterizado o delito político.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426).

Todavia, os autores compreendem que essa intelecção é forçosa e abre perigosa tese jurídica para fim do processo de extradição. Os doutrinadores, em análise distinta a de Fragoso, advogam que o terrorismo não é crime político. A solução para esse impasse estaria na teoria mista do crime político.

As teorias mistas combinam as duas proposições teóricas e conjugam o crime político tanto pelo “bem jurídico atingido como o desiderato do agente sejam de caráter político.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427). Noutros termos, requer que seja analisado o bem jurídico atingido e a motivação ou intenção⁹ do agente.

Regis Prado e Carvalho (2000) afirmam que foi Florian quem cristalizou a teoria mista ao inserir a necessidade de lesão do bem ou interesse político ao objetivo político:

Modernamente, a doutrina majorante defende que para a caracterização do crime político faz-se imprescindível sopesar, conjuntamente, o elemento subjetivo da conduta e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Daí preponderarem as opiniões favoráveis à adoção de um critério misto para sua exata conceituação. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427).

⁹ O sentido de intenção é o resultado da primeira evolução da vontade depois dela ter admitido a ideia.

Para a completar compreensão dessa estrutura mista, agregam a doutrina de Cerezo Mir que subdivide a teoria sincrética entre extensivas e restritivas:

As teorias extensivas entendem como crimes políticos aqueles que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado, bem como todos os que são perpetrados com um fim político. Já as *teorias restritivas* sustentam que delitos políticos são somente aqueles que, além de atentarem contra a organização política ou constitucional do Estado, também apresentam fins políticos. Ficam excluídos, portanto, do conceito de delito político, de acordo com essas teorias, os delitos contra a organização política ou constitucional do Estado praticados com fins não-políticos (ânimo de lucro, afã de notoriedade etc.) e os delitos comuns perpetrados com um fim político (homicídio, sequestro, roubo, incêndio etc.). (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 427 e 428).

A doutrina mista extensiva incluiria os crimes contra a ordem política do Estado, bem como qualquer ato criminoso desde que impulsionado por destinação política. “Destarte, reputam-se políticos mesmos os delitos de direito comum [assassinato, sequestro, roubo, estelionato etc.], desde que praticados com motivação política.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 428).

Em sentido diferente, a teoria mista restritiva requer que o ato praticado seja contra o Estado como também exige o fito político. Portanto, o peculato simples não seria um delito político, exige-se inequivocamente o intuito político subjacente à ação.

Em sede de conclusão, o entendimento de Luiz Regis Prado e Érika sintetiza o debate sobre as teorias do delito político,

aponta para a propriedade da teoria mista que, em sua análise, também incluiria os crimes eleitorais¹⁰.

Na verdade, em que pese o caráter contingente de sua noção, impõe reconhecer que o crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (*delitos políticos diretos*), ou aos direitos políticos dos cidadãos (*delitos políticos indiretos*). Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado). Porém não pode ser olvidado que, na inteligência do que vem ser delito político, é de extrema importância o aspecto subjetivo, ou seja, o propósito do autor na prática da infração. É cediço que entre os delitos políticos figuram grande parte dos crimes eleitorais (v.g. arts. 293, 296, 297, 310, 315, 339, 347, da Lei 4.737/65). Esses crimes atingem os direitos políticos dos cidadãos, em especial o livre exercício do direito ao voto – constitucionalmente assegurado (artigo 14, CF) –, o que afeta, de modo reflexo, a organização política de um Estado de Direito democrático e social, que tem no pluralismo e na livre participação uma condicionante inafastável de seu regular funcionamento. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 429 e 430).

As possíveis críticas à teoria objetiva, subjetiva e mista serão abordadas tanto no capítulo que versa sobre a doutrina de Uberris, Carlos Canêdo quanto no tópico: “Motivação política legitima crime?”. A questão da motivação, suas implicações

¹⁰ Em sentido contrário, relata Eugênio Pacelli, o entendimento do STF: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais [...]” (OLIVEIRA, 2007, p. 74).

filosóficas e jurídicas e sua relação com o crime político e a vedação à extradição serão abordados e reanalisados várias vezes ao longo de todo este livro e não apenas em um único capítulo. Por hora, insta concluir a doutrina de Regis Prado e Érika Carvalho sobre o terrorismo.

Já referente ao terrorismo, Regis Prado e Mendes de Carvalho registram, em coro com outros autores, que na esfera internacional ainda não há uma definição penal. O mesmo problema é encontrado na legislação brasileira. Referindo-se à Lei nº 7.170/83, lei que dispõe sobre a segurança nacional, a ordem política e social, Prado e Carvalho lançam a assertiva de que “inexiste o delito de terrorismo na legislação penal brasileira, quer como crime comum, quer como crime contra a segurança nacional.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434).

Os autores compreendem que a expressão “atos de terrorismo” prevista ao final do artigo 20 do citado diploma “não passa de cláusula geral, vaga e imprecisa, que confere ao intérprete vasta margem de discricionariedade.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434)¹¹.

Luiz Regis Prado e Érika Carvalho defendem a necessidade urgente de um combate eficaz dos atos terroristas, que perpassa pela definição legal em face da lacuna diagnosticada.

Oportuna seria a tipificação do terrorismo – bem como a inserção dos delitos políticos – no Código Penal brasileiro. [...]. Não é conveniente, nem apropriado,

¹¹Não obstante, essa dimensão polimórfica da Lei nº 7.170/83 estaria cravada de inconstitucionalidade: “esquivou-se o legislador do indispensável dever de bem definir os denominados ‘atos de terrorismo’, optando pelo simples emprego de expressão tautológica e excessivamente ampla, o que afronta o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, XXXIX, CF; artigo 1º, CP).” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 434).

remeter à legislação extravagante a proteção penal de bem jurídico essencial como a integridade e a estabilidade da ordem constitucional. A gravidade e urgência dessas condutas exigem sua imediata inclusão na legislação penal fundamental. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 435).

Em que pese à ausência definição legal, tanto do terrorismo quanto do crime político, Regis Prado e Carvalho não se furtam em apresentar alguns elementos distintivos. O primeiro, é que o ato do terrorista não necessariamente possui um objetivo político, suas motivações podem ser “não apenas a revolta política, mas também o levante social e o protesto religioso.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 437). Ainda que presente a finalidade política esta não possui o condão de transmutar o terrorismo em crime político.

O terrorismo possuiria nítido caráter instrumental cujo escopo do agente é gerar um contexto de medo e insegurança. “Pode ser genericamente definido o crime de terrorismo como o emprego intencional e sistemático de meios destinados a provocar o terror com o objetivo de alcançar certos fins, políticos ou não”. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446). A execução do ato de terror dispõe de meios de execução “cruéis e desproporcionais, capazes de produzir intimidação generalizada, e com elas atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 446).

O crivo distintivo do terrorismo para o delito político estaria na pujança da violência e sua crueldade e na escolha das vítimas, civis inocentes. A partir dessa noção, os autores sintetizam o seu entendimento: “O terrorismo é delito que atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos, valendo-se de meios extremamente violentos e

desproporcionais, produtores de intimidação coletiva, com o propósito de alcançar certos fins, políticos ou não.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 440).

Por sua vez, a negativa de entrega do criminoso político estaria também associada ao elemento violência. Neste, haveria uma “apoucada perigosidade de seus agentes” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 442).

O artigo, *Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual* suscita alguns apontamentos.

A doutrina de Regis Prado e Érika Carvalho, ao expor as teorias do delito político, permite a constatação de que o termo “político” deve ser compreendido no sentido de político estatal, ou mesmo, ataque contra o Estado/Governo. Com efeito, todas as teorias expostas têm por objetivo de lesão imediata o Estado e sua política e não especificamente a esfera política em si. Com efeito, Estado, governo e esfera política são conceitos distintos.

O crime político, teorizado pelas correntes objetiva, subjetiva ou mista, visa de fato é atacar o poder de um governo instituído, que desencadeia reflexos na órbita política e pública. Desta feita, pode-se dar azo à sugestão de que não seria possível qualificar, no sentido dado pela corrente tradicional subjetiva, v.g., o homicídio de Mahatma Gandhi, de Martin

Luther King ou de Rosa Luxemburgo¹², como crime político¹³, em que pese à notória motivação política dos episódios.

De igual maneira, não se pode coadunar com a intelecção de que o ato do terrorista seria absolutamente destituído de uma dimensão política, antes, teria conotação social ou religiosa. Conforme o pensamento de Hannah Arendt, nos fragmentos da obra, *O que é Política?*, o agir como atividade coletiva, interativa e baseada na pluralidade humana é um ato político. De igual modo, para Aristóteles o âmbito político é a seara da ação em conjunto dos homens com a finalidade explícita de obtenção de um bem comum. Grafar *a priori* um movimento de “religioso” ou “social” é adotar o determinismo e mitigar a amplitude do agir político humano.

¹² Arendt, em *Homens em Tempos Sombrios*, narra esse episódio: “...até o dia fatídico de janeiro de 1919, quando Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, os dois líderes da Spartakusbund, o precursores do Partido Comunista Alemão, foram assassinados em Berlim – sob as vistas e provavelmente com a conivência do regime socialista então no poder. Os assassinos eram membros do ultranacionalista e oficialmente ilegal Freikorps, uma organização paramilitar de onde as tropas de assalto de Hitler logo recrutariam seus matadores mais promissores.” (ARENDT, 1987a, p. 38).

¹³ O caráter e o efeito políticos do homicídio são evidentes, v.g., os resultados políticos conforme a afirmação de Arendt: “com o assassinato de Rosa Luxemburgo e Liebknecht, tornou-se irrevogável a divisão da esquerda europeia entre os partidos comunistas e socialistas [...]” (ARENDT, 1987a, p. 39).

2.4 Giulio Ubertis

Giulio Ubertis, autor de *Crimes político, terrorismo, extradição passiva*¹⁴ ao referenciar a obra de Nuvolone, afirma que, o Direito seria uma supraestrutura política. Todo ato antijurídico seria, portanto, um ato de natureza política¹⁵. Nesta perspectiva, o Direito seria dependente e contido dentro da esfera política. De início, cabe questionar este pressuposto, afinal para Arendt, o direito e a política são coparticipantes da construção e manutenção das instituições, isto é, algo muito mais próximo dos ditames do Estado Democrático de Direito.

Ubertis, a partir da análise da legislação italiana, enfatiza que, em sede de Direito Penal Internacional, no pedido de extradição, a tendência é restringir a conotação de delito político no pedido de envio, porque a conceituação flexível de crime político é passível de ser utilizada, no âmbito internacional, como estratégia para se vetar a extradição¹⁶. Afinal, segundo o autor, é: “[...] inevitável o caráter relativo do crime político com respeito ao tempo e ao espaço [...].” (UBERTIS, 2008, p. 3, tradução nossa)¹⁷. De acordo com o

¹⁴ Reato Político, Terrorismo, Estradizione Passiva.

¹⁵ “quelle concezioni per cui tutto il diritto è una sovrastruttura politica e, quindi, ogni reato, in quanto infrazione di una norma politica, ha carattere politico” (UBERTIS, 1987, p. 255).

¹⁶ “[...] una nozione ‘ampia’ di ‘reato político’ può riaffiorare pure in ambito internazionale quando si voglia affermare per il singolo Stato l’esercizio del diritto di rifiutare la estradizione di un soggetto di cui sia chiesta l’extradizione da parte di un Paese, specie se caratterizzato da un diversos assetto socio-politico o comunque oggetto di ‘una specie di legittima suspicione nei riguardi della [sua] giustizia’” (UBERTIS, 1987, p. 256-257).

¹⁷ “[...] inevitable il carattere relativo del reato politico rispetto al tempo ed allo spazio [...].” (UBERTIS, 1987, p. 257).

doutrinador italiano, “[...] o único critério sobre o qual não pode haver discussão é aquele segundo o qual a apreciação sobre a natureza política do crime diz respeito exclusivamente ao Estado requerido.”¹⁸ (UBERTIS, 2008, p. 3, tradução nossa).

Num sentido muito próximo ao adotado pela doutrina brasileira, conclui que crime político é “[...] o delito comum cometido, no todo ou em parte, por motivos políticos.” (UBERTIS, 2008, p. 4, tradução nossa),¹⁹.

Não obstante, o autor manifesta preocupação, pois certos delitos podem ser qualificados “como ‘políticos’, para o direito penal interno, sem possibilidade de operar-se uma discriminação categorial qualquer, também os crimes de anarquia ou terrorismo [...].” (UBERTIS, 2008, p. 4, tradução nossa)²⁰.

A questão, decerto, consiste em compreender qual seria a concepção de “motivo”. O jurista italiano recorre a duas correntes doutrinárias. A primeira delas define “motivo político” como o mero impulso psicológico, o móvel interno do agente.

¹⁸ “[...] l’unico criterio sul quale non paiono sorgere discursiononi è quello secondo il quale ‘l’apprezzamento sulla natura politica del reato spetta esclusivamente allo Stato richiesto’.” (UBERTIS, 1987, p. 257-258).

¹⁹ “[...] è delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino’, sembrando così accogliere la c.d. concezione oggettiva del delitto politico. Il medesimo comma, però, prosegue con l’affermazione che ‘è altresì considerato delitto politici il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici’” (UBERTIS, 1987, p. 259).

²⁰ “[...] ‘politici’ per il diritto penale interno, senza possibilità di operare una qualsiasi discriminazione categoriale, anche i reati anarchici o terroristici, [...].” (UBERTIS, 1987, p. 259).

A segunda renega qualquer declaração de motivo político por parte do réu fulcro em seus aspectos de juízo pessoal. Seu método baseia-se invocando o caso concreto. Nessa análise factual seriam aferidos, mediante a constatação nas características externas, os tópicos essenciais da natureza e da modalidade do delito, tais como: as condições do lugar ou do contexto histórico no qual o ato foi cometido, bem como a figura do réu e da vítima. Entretanto, para este doutrinador, o relevante para se configurar o motivo político seria o histórico da vida pregressa do réu com o objetivo de contextualizar a sua militância política. Ubertis entende que a dimensão política não se dá pelos elementos íntimos e subjetivos do agente, mas pela análise externa, vale dizer, pelo histórico da conduta política do perpetrador. Porquanto, na apreciação do caso concreto, deve-se aferir o aspecto político por meio da contextualização histórica do ativismo político do réu. Esta doutrina muito se assemelha a advogada no caso Battisti.

A proposta ubertiana para se distinguir o crime político dos demais ilícitos é:

[...] interpretando a proibição constitucional de extradição por infrações políticas como referida tanto aos aspectos objetivos quanto subjetivos do ilícito, oxalá reputadas dogmaticamente incindíveis, e limitando o âmbito de aplicação com a elevação da sua razão de garantia da discriminação por motivos políticos a decisivo critério de comportamento, se obtém uma adequada solução operativa, maleável, acerca da multiplicidade dos problemas que se aglomeram em torno da relação entre a “politicidade” do crime e a “politicidade da extradição” [...] (UBERTIS, 2008, p. 11, tradução nossa)²¹.

²¹ [...] interpretando il diviero costituzionale di estradiizione per reati politici come riferito agli aspetti sia oggettivo che soggettivo dell’illecito, magari

A doutrina de Ubertis pretende coligar tanto a teoria objetiva quanto a subjetiva do crime de motivação política, a partir da vida pregressa de militante político do agente.

A tese ubertiana mitiga a importância de se distinguir os conceitos terrorismo e delito político, porquanto aquele contém uma propriedade eminentemente política e vê-se impregnado de notória flexibilidade de múltiplas concepções para se deferir a extradição em caso de criminalidade comum.

Noutro extremo, caso o objetivo do delito seja criar um clima generalizado de insegurança e de medo numa sociedade ou em uma coletividade, caracterizar-se-ia o terrorismo, independente do móvel ou do contexto histórico político em que o ato foi cometido.

Vários tópicos da doutrina de Ubertis são adotados pela doutrina brasileira. O que é distinto no entendimento do autor italiano é o fato de referenciar a importância a existência de uma militância política pregressa do agente. Justifica-se esse posicionamento, pois seria, em sede de análise processual probatória, praticamente impossível aferir o móvel do acusado. A proposta de Ubertis é descartar a aferição da motivação política que, dantes era um elemento subjetivo e interno, para valorar os dados fáticos externos, a saber, provas de ativismo político como condição de demonstração de que o crime comum foi realizado por motivos políticos.

A proposta ubertiana exige maior reflexão. Sua doutrina é agregar à análise do crime a importância do elemento motivo.

reputati dogmaticamente inscindibili, e limitandone l'ambito di applicazione con l'elevazione della sua *ratio* di garanzia da discriminazioni per motivi politici a decisivo criterio di comportamento, si ottiene un'adeguata e duttilmente operativa soluzione 'della molteplicità di problemi che si affollano attorno al rapporto tra la "politicalità" del reato e la "politica dell'estradizione"[...] (UBERTIS, 1987, p. 267).

Contudo, tal ensejo não seria aferido por critérios psicológicos do agente – como parece apontar parte da doutrina brasileira –, mas pelo seu histórico de ativismo político. A grande contribuição ubertiana ao debate é essa: o motivo político não é um “psicologismo”, antes, é constatado pelo inventário da militância política do agente.

Ora, como constatar, a partir de Ubertis, se: i) o agente cometeu um crime pela causa; ou se: ii) praticou um delito e tinha uma causa? Ou então, como demonstrar o nexu causal entre a motivação política e o crime? Poder-se-ia sugerir que é em razão do alvo atacado. Entretanto, essa resposta é insuficiente, pois não raro os criminosos políticos – segundo a doutrina penal tradicional – também podem ferir terceiros ou bens estranhos àqueles e não os diretamente relacionados com a luta política. Trata-se do crime comum conexo ao político.

Depreende-se que, o critério militância política, que pretendia ser um crivo distintivo, acaba por se revelar insuficiente, logo, parecendo exigir, para atender completamente a configuração do crime por motivo político, a análise da intenção do agente, o elemento subjetivo, vale dizer, justamente aquilo que Ubertis pretendia afastar.

2.5 Carlos Canêdo

Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, em suas na obra *Crimes Políticos* (1993) e na palestra o *Terrorismo no Brasil: prevenção e combate* (2006), defende a necessidade de mudança do paradigma sobre o tema.

O autor também reforça a preocupação da inexistência da tipificação do terrorismo. Afirma que: “[...] embora saibamos

muito sobre o terrorismo, temos o problema de tipificação, ou seja, não sabemos claramente o que é.” (SILVA, 2006, p. 93).

Apesar da ausência de uma descrição cerrada para o tipo penal do terrorismo e das dificuldades inerentes que daí decorre, Canêdo (2006) não aceita as propostas de mutação do papel do Direito Penal para instrumento de administração e de gestão de riscos reais ou perseguidos. Afirma que a “nova penalogia”, capitaneadas por M. Feeley e J. Simon, defende a flexibilização dos princípios constitucionais em nome da segurança.

A citada corrente, perante a dificuldade em se definir o terrorismo, contudo, objetivando maior e melhor resultado jurídico e pressionado pelo senso de justiça, defende a relativização dos Princípios Constitucionais como solução no combate ao terrorismo.

Em suma, diante da necessidade de segurança pública requer-se mitigar a segurança jurídica cidadã, os direitos e as garantias individuais, pois, segundo defende esse novo penalismo²², um dos princípios constitucionais que devem ser flexibilizados é o da descrição cerrada da conduta típica ou mesmo da culpabilidade.

Mister comentar esta doutrina diante dos desafios jurídicos do terrorismo. Constata-se que modular a descrição do tipo é idêntico a sacrificar o Princípio da Reserva Legal, base de

²² O Direito Penal Clássico sempre trabalhou nesses parâmetros e, para o penalista, é uma dificuldade muito grande lidar com questões, por exemplo, como terrorismo, cujas definições são trazidas por campos de estudos que evidentemente não têm compromisso, e nem precisam ter, com esta reserva legal, com esta ideia de precisão; são, portanto, campos de estudos ligados a áreas que trabalham com outros parâmetros. No âmbito do Direito Penal, o penalista é obrigado a propor uma fórmula, uma tipificação para casos como estes, o que se mostra bastante problemático. (SILVA, 2006, p. 92).

qualquer Estado de Direito. Conclui-se, portanto, que a citada corrente defende que para oferecer uma resposta contra o terrorismo, teríamos que, i) abdicar da trajetória evolutiva e uma das maiores conquistas históricas do Direito Penal, notadamente, o Princípio da Reserva Legal, do tipo penal e da culpabilidade, e ainda, i) por questões funcionais, converter, sem esteio teórico, um crime político em comum. Ora, se isso não for o ocaso do Direito Penal diante do terrorismo, pelo menos é a declaração de que o desafio enfrentado requer o socorro de outros ramos do Direito ou da ciência política ou da filosofia.

Retornando ao texto de Canêdo, o terrorismo “não é mais um crime contra a segurança nacional, mas um crime contra a ordem constitucional do Estado democrático de direito.” (SILVA, 2006, p. 94). Segundo o professor, a prática do ato terrorista tem uma finalidade política e, dada esta afirmação, outra problemática se coloca: a definição de crime político.

Em seu livro *Crimes Políticos*, o autor adverte para a insuficiência teórica das doutrinas objetivista, subjetivista e mista. Com efeito, afasta a racionalidade de tais teorias, afinal: “se as doutrinas objetivas e subjetivas pecam pela unilateralidade, a mista, se enfocada como simples combinação das outras duas, terminará por somar os defeitos de ambas, quando isoladamente consideradas.” (SILVA, 1993, p. 66).

A crítica de Canêdo possui uma estrutura argumentativa assemelhada à da visão arendtiana. Hannah Arendt, em *Crises da República*, critica as análises a partir de teorias formuladas a partir de três “opções” – A, B, C – “onde A e C representam os extremos opostos e B a ‘solução’ mediana ‘lógica’ do problema [...]” (ARENDT, 2006, p. 21). Referente a estes modelos adverte que “a falta de tal raciocínio começa em querer reduzir as escolhas a dilemas mutuamente exclusivos; a

realidade nunca se apresenta como algo tão simples como premissas para conclusões lógicas.” (ARENDT, 2006, p. 21). Afinal, “o tipo de raciocínio que apresenta A e C como indesejáveis e assim se decide por B, dificilmente serve algum outro propósito que não o de desviar a mente e embotar o juízo para a infinidade de possibilidades reais.” (ARENDT, 2006, p. 21).

Com efeito, Canêdo advoga que “[...] uma conceituação comprometida com os postulados de um Estado Democrático de Direito não deve se reduzir à simples consideração dessas teorias.” (SILVA, 1993, p. 11). Arguí a validade do discurso de justificação e de aplicação restrito ao Direito Penal e coloca em xeque este posicionamento ao reforçar a exigência da constitucionalização da leitura penal dos institutos jurídicos:

O mais importante a salientar, entretanto, é que a análise do crime político, no sentido de se chegar a um conceito democrático de seu conteúdo, não pode se esgotar na simples consideração das doutrinas expostas. Deve ela ser aprofundada em estreita consonância com os valores de um Estado Democrático de Direito, baliza indispensável ao estudo desse tipo de crime. (SILVA, 1993, p. 66).

No sentido oposto à teoria objetiva, Canêdo (1993) comenta que a primeira instância é o respeito absoluto ao princípio da culpabilidade com o objetivo de extirpar qualquer legislação esculpida aos moldes da responsabilidade objetiva.

O próximo tópico, segundo o doutrinador, seria levantar as balizas para analisar o crime político a partir do Direito Penal do fato, ou seja, observância ao princípio da lesividade. Refuta-

se, igualmente, o tipo penal gravado de termos abertos e indeterminados.

Por fim, parâmetro é o bem jurídico “concreto e não a um ‘dever de fidelidade do Estado’, sem se perder de vista a necessidade de moderação da reação punitiva, em consonância com a culpabilidade demonstrada pelo agente.” (SILVA, 1993, p. 70).

Conclui o autor que para tratar o terrorismo, espécie de crime político, requer-se observar os “[...] princípios constitucionais, como por exemplo, os princípios da lesividade, da reserva legal, da probabilidade, dentre outros, todos inserido no artigo 5º, dos Direitos e Garantias Fundamentais.” (SILVA, 2006, p. 97).

Reconhece o autor que a tendência atual nos casos de terrorismo é não considerá-lo crime político para efeitos de extradição. Contudo, tal prática pelo STF se dá mais por razões pragmáticas e de cooperação penal internacional do que por fundamentos teóricos. Afinal, o acusado por crime político não pode ser, de acordo com a Constituição do Brasil, extraditado, “[...] logo, o Supremo Tribunal Federal, para facilitar essa ideia de cooperação penal internacional, não tem entendido o terrorismo como crime político, pois se o fizesse estaria obstando um instrumento de cooperação internacional, que é a extradição.” (SILVA, 2006, p. 95).

Com efeito, tal crítica pode ser constatada a partir do voto da lavra do Ministro Celso de Mello, na extradição nº 855. Constata-se que o terrorismo foi retirado da categoria de crime político de forma quase que dogmática. Não se observa nas razões do ministro a justificativa da ruptura entre o crime político em face ao terrorismo. O ministro afirma que: “atos delitivos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha

impregnada a prática da criminalidade política.” (BRASIL, 2006, p. 25). Entretanto, por que e como haveria dignidade num crime revestido pelo pálio político? O voto é silente. Noutros termos, no crime político há dignidade e no terrorismo não há. Ora, há dignidade num delito? Se sim, como, quando, por quê? Com efeito, há procedência na crítica de Canêdo de que falta, por parte do STF, fundamentação teórica para separar o terrorismo da categoria de crime político.

Canêdo defende que o crime político é o delito sem violência, logo, em razão deste critério não seria permitida a extradição do agente. Todavia, no sentido penal, quase todos os atos delitivos – notadamente aqueles utilizados para fins políticos, tais como roubo, sequestros, etc. – possuem violência física ou grave ameaça, portanto, encontram-se dificuldades de se vislumbrar, na prática, quais seriam estes delitos a que se refere o autor.

Não obstante, Canêdo ao defender a não violência acaba por abrir a perspectiva da doutrina brasileira para um tipo diferente de “crime”, ou seja, aquele sem violência, sem bem jurídico ofendido. Apesar da crítica acima exposta, o critério “não violência” se mostra interessante. Daí que Canêdo representa o estado da arte no tocante ao crime político por apresentar uma proposta de interpretação que se diferencia da “doutrina penal tradicional”.

Porém, ousa-se afirmar que pensamento de Canêdo ainda não foi plenamente concluído. Assim sendo, o presente estudo inicia-se pela ideia de que o “crime” político, previsto dentre o rol dos Direitos Fundamentais, é um ato sem violência. Contudo, a construção jurídica que ora se propõe é muito distinta a de Carlos Canêdo como se verá nas próximas páginas.

Eis o *status quæstionis* e o estado da arte.

* * *

Em apertada síntese, pode concluir que a doutrina penal tradicional afirma a necessidade de elaboração de uma definição penal do terrorismo. Segundo os autores, trata-se de uma *condictio sine qua non* para o combate deste flagelo. Expõe que a dificuldade de descrição penal cerrada do tipo decorre tanto de questões políticas quanto de problemas teóricos.

Noutro extremo para os autores, em que pesem algumas variações de concepção e enfoque, o crime político é o delito perpetrado por motivação política. Nesta categoria, para alguns doutrinadores, o terrorismo seria uma espécie do gênero crime político. Entretanto, para outros juristas, haveria como separar o terrorista do criminoso político, mediante a aplicação de uma leitura contextualizada e acrescida de ponderação e de razoabilidade.

Sem embargos, do todo exposto observa-se que a maior preocupação não está na conceituação ontológica dos institutos jurídicos, mas na consequência, ou seja, o veto à extradição. O terror é ora crime político, ora é crime comum, por uma razão tópica problemática atinente ao problema da não-extradição de seu executor.

Após expor as principais correntes sobre a distinção entre terrorismo e crime político, bem como, suas consequências, cumpre retomar algumas considerações.

A primeira é anuir com o entendimento que sobre tais crimes, que violam os Direitos Humanos mais mezinhos, não se pode restringir as discussões às inferências exclusivas da esfera penal. A dimensão da ameaça às vidas inocentes impõe

o alargamento dos debates que deverão passar por uma reviravolta conceitual com ao advento do Estado Democrático de Direito.

Assim, o presente estudo, a partir das bases lançadas por Canêdo – mas, como se verá ao final, mediante uma construção diferente a do autor, – advoga a importância de se propor uma mutação em face à majoritária abordagem penal. A proposta é radicalizar na abertura hermenêutica rumo ao discurso constitucional. Para tanto, a premissa é que a Constituição é o nascedouro da análise jurídica e, no Estado Democrático de Direito, ocupa sua condição originária, ou seja, de supremacia no ordenamento jurídico²³ e condutora de toda a hermenêutica jurídica. Portanto, é imposição não apenas formal, mas, substancial, que qualquer leitura jurídica se instaure a partir dos valores cidadãos previstos na Constituição.

O Estado Democrático introduz uma nova constelação de pressupostos fundantes e escalas de valores que vão muito além da proteção civil em face ao arbítrio da violência monopolizada pelo Estado. O elemento “democrático” é a característica intrínseca que faz com que haja um arremesso de toda a inteligência jurídica para outro patamar, ou seja, outro paradigma no sentido de Thomas Kuhn.

A Constituição Democrática não somente protege o cidadão – como diversas já o fizeram –, entretanto cria uma nova realidade jurídica. O novo paradigma não apenas exigiria uma possível (embora difícil) e prévia cominação legal do tipo para o terrorismo, mas, principalmente, impõe a precisão de se refletir o que significa o “crime” político para o Estado de direito e democrático.

²³ “Do ponto do vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema.” (BARROSO, 2004, p. 370).

O presente projeto firma-se na possibilidade, a partir de um giro lógico-jurídico, conferir significação inédita e singular ao “crime” político previsto na Constituição, logo, extrapolando a leitura da doutrina penal tradicional. Para em seguida, aprofundar numa nova construção hermenêutica do “delito por motivação política” e seu significado para o Estado Democrático. De início, informa-se que tal desiderato excede as questões nacionais e adquire vulto ibero-americano.

Em suma, a análise do crime político e do terrorismo tão-somente é possível caso se rompa como o paradigma penal focado na soberania interna do Estado requerido para, noutro giro, em sede de extradição, considerar os seus aspectos relevantes para a cooperação internacional de combate ao terrorismo, fulcro numa hermenêutica constitucional compartilhada internacionalmente que observe os pressupostos da lógica e da teoria argumentativa.

3. “CRIME” POLÍTICO NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES IBÉRICOS E LATINO-AMERICANOS

Requer-se, para melhor compreensão do trabalho, interromper a linha de raciocínio e introduzir uma questão relevante para desvelar a conceituação constitucionalmente adequada do “crime” político perante os Estados democráticos e de direito. Trata-se da constatação da existência da uma “rede ibero-americana de proteção ao criminoso político estrangeiro”.

A compreensão da não-extradição se expande para além dos limites nacionais e constitucionais brasileiros. O debate

deve-se iniciar e foca-se em constatar que há um significativo número de Constituições democráticas de países ibero-americanos que grafam o mesmo tratamento ao “crime” político, isto é, i) dentre o rol de seus direitos e garantias fundamentais e ii) vedando a extradição do “criminoso” estrangeiro.

Constata-se a existência dessa rede de proteção ao criminoso político estrangeiro mediante o levantamento dos textos constitucionais dos países democráticos e de direito de Portugal, Espanha e demais países latino-americanos.

3.1 Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político

Mediante levantamento do texto das Constituições dos países ibero-americanos verificam-se duas evidências. A primeira cuida de países democráticos e de direito. A seguinte é a vedação à extradição do criminoso político estrangeiro.

Dispõe a Constituição do Brasil: “art. 1º – A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2009, p.1) e, ainda, não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião – art. 5º, inciso LII.

No mesmo passo da Constituição Brasileira está a Constituição Espanhola, que estabelece em seu artigo 01: “1. A Espanha é constituída num Estado social e democrático de Direito, que preconiza como valores superiores da sua ordem jurídica a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.”²⁴ (ESPANHA, 2008, p.1, tradução nossa). Por seu

²⁴ 1. “España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.”

turno, o artigo 13 dispõe que: “a extradição apenas será atribuída em conformidade com um tratado ou a lei, ocupando o princípio de reciprocidade. São excluídos de extradição os crimes políticos, não se considerando como tais os atos de terrorismo²⁵.” (ESPANHA, 2008a, p.1, tradução nossa).

De igual modo, a Constituição de Portugal propugna em seus artigos 1º, 2º e 33:

Artigo 1º: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2º: A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. (PORTUGAL, 2005, p. 1).

[...]

Artigo 33: [...] 6. **Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.** (PORTUGAL, 2005a, p. 1, grifo nosso).

²⁵ [...] Artículo 13: “[...] 3. La extradición sólo se concederá en cumplimiento de un tratado o de la ley, atendiendo al principio de reciprocidad. Quedan excluidos de la extradición los delitos políticos, no considerándose como tales los actos de terrorismo.

A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, após a última reforma aplicada em 29/10/2003, postula que:

Artigo 15. - Não se autoriza a conclusão de tratados para fins de extradição de réus políticos, nem para a os delinquentes comuns que tiveram no país onde cometeram o crime, a condição de escravos; nem convenções ou tratados em virtude dos quais se altera as garantias e os direitos estabelecidos por esta Constituição para o homem e o cidadão.²⁶ (MÉXICO, 2008, p.8, tradução nossa).

A Constituição do Peru dispõe:

Artigo 3º. A enumeração dos direitos estabelecidos neste capítulo não exclui os demais que a Constituição garante, nem outros de natureza análoga ou de que são fundados na dignidade do' homem, ou nos princípios de soberania do povo do Estado democrático de Direito e a maneira republicana de governo.

[...]

Artigo 37. A extradição [...] em conformidade com a lei e os tratados, e de acordo com o princípio de reciprocidade. Não se concede extradição caso se considere que foi solicitada a fim de prosseguir ou punir por motivo de religião, nacionalidade, opinião ou raça. São excluídos da extradição os perseguidos por crimes políticos ou fatos conexos com eles. Não se considera

²⁶ Artículo 15. - No se autoriza la celebración de tratados para la extradición de reos políticos, ni para la de aquellos delincuentes del orden común que hayan tenido en el país donde cometieron el delito, la condición de esclavos; ni de convenios o tratados en virtud de los que se alteren las garantías y derechos establecidos por esta Constitución para el hombre y el ciudadano.

tais o genocídio nem o magnicídio nem o terrorismo.²⁷
(PERU, 2008, p. 1, tradução nossa).

A Constituição peruana expõe em seu texto valores conexos aos Direitos Humanos – proteção contra a perseguição religiosa, a oriunda da nacionalidade, a do exercício de opinião ou a de raça, bem como, mais uma vez, os crimes conexos. Contudo, distingue-se da Constituição do Paraguai por expurgar o crime comum quando conexo com o terrorismo.

No mesmo sentido, a Constituição Política da Colômbia:

Artigo 35. A extradição poderá ser solicitada, concedida ou ofertada de acordo com os tratados públicos e, na sua falta, por lei.

[...]

A extradição não procederá por crimes políticos.²⁸
(COLÔMBIA, 2008, p. 6, tradução nossa).

A Constituição Política da República da Costa Rica prescreve:

²⁷ Artículo 3°. La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo del Estado democrático de derecho y de la forma republicana de gobierno.[...] Artículo 37. La extradición [...] en cumplimiento de la ley y de los tratados, y según el principio de reciprocidad. No se concede extradición si se considera que ha sido solicitada con el fin de perseguir o castigar por motivo de religión, nacionalidad, opinión o raza. Quedan excluidos de la extradición los perseguidos por delitos políticos o por hechos conexos con ellos. No se consideran tales el genocidio ni el magnicidio ni el terrorismo.

²⁸ Artículo 35. La extradición se podrá solicitar, conceder u ofrecer de acuerdo con los tratados públicos y, en su defecto, con la ley. [...] La extradición no procederá por delitos políticos.

Artigo 31. - O território da Costa Rica será asilo para todo perseguido por razões políticas. Se por determinação legal decreta-se a sua expulsão, não poderá nunca ser enviado ao país onde é perseguido.

A extradição será regulada pela lei ou pelos tratados internacionais e nunca procederá em casos de crimes políticos ou conexos com eles, de acordo com a qualificação costarricense.²⁹ (COSTA RICA, 2008, p. 5, tradução nossa).

A Nicarágua, em sua Constituição Política, afirma que: “artigo 43. Na Nicarágua não existe extradição por crime político ou comum conexo com eles, segundo qualificação nicaraguense”³⁰ (NICARÁGUA, 2008, p. 10, tradução nossa).

Em igual sentido, a Constituição Política de Honduras preconiza que: “Artigo 101 - [...] O Estado não autorizará a extradição de réus por crimes políticos e comuns conexos.”³¹ (HONDURAS, 2008, p. 15, tradução nossa).

Traz a Constituição Política de El Salvador:

Artigo. 28.

[...]

A extradição ocorrerá quando o crime tenha sido cometido na jurisdição territorial do país requerente,

²⁹ Artículo 31. - El territorio de Costa Rica será asilo para todo perseguido por razones políticas. Si por imperativo legal se decretare su expulsión, nunca podrá enviársele al país donde fuere perseguido. La extradición será regulada por la ley o por los tratados internacionales y nunca procederá en casos de delitos políticos o conexos con ellos, según la calificación costarricense.

³⁰ Artículo 43. - En Nicaragua no existe extradición por delitos políticos o comunes conexos con ellos, según calificación nicaragüense.

³¹ Artículo 101. - [...] El Estado no autorizará la extradición de reos por delitos políticos y comunes conexos.

exceto quando se trate de crimes de penetração internacional, e não poderá ser estipulado em nenhum caso por crimes políticos, ainda que consequentemente destes resultarem crimes comuns.³² (EL SALVADOR, 2008, p. 7, tradução nossa).

A primeira conclusão deste levantamento comparado entre as Constituições, é que as nações ibéricas e representativo número de países latino-americanos³³ são uníssonos na vedação ao pedido de extradição do cidadão estrangeiro acusado de “crime” político.

A segunda dedução óbvia é que a nação requerida embarga os efeitos da execução penal proposta contra o criminoso político. O delito ocorrido no exterior – e tão-só se refere ao atentado alhures, porquanto seu debate se dá em sede de extradição –, se porventura for compreendido como sendo “político”, deverá gerar a negativa do pedido de envio do paciente. Em outras palavras, se o delinquente estrangeiro comprovar ter cometido um crime categorizado como sendo “político” deverá ter o pedido de extradição contra ele negado. Numa análise pragmática, o Estado que nega a extradição acaba por proteger o extraditando, pois frustra a execução da pena.

³² Artigo 28. [...] La extradición procederá cuando el delito haya sido cometido en la jurisdicción territorial del país solicitante, salvo cuando se trate de los delitos de trascendencia internacional, y no podrá estipularse en ningún caso por delitos políticos, aunque por consecuencia de éstos resultaren delitos comunes.

³³ Não se referem ao crime político: Constituição Política da República do Chile, Constituição Política da República do Equador de 1998, Constituição da Nação Argentina, Constituição da República Bolivariana da Venezuela, Constituição da Bolívia e Constituição da República Oriental do Uruguai, República do Paraguai.

Outra constatação atém-se ao efeito transnacional dado pelas Constituições, em sede de extradição do “criminoso” político. Vale uma ilustração para melhor compreensão. Por exemplo, tem-se um mexicano que, após o cometimento de um crime político foge para o Brasil. A Constituição brasileira o protege, porque veda a sua extradição. No mesmo sentido, caso o brasileiro incorra num delito político e fuja para a Espanha, a Constituição espanhola também o acolherá ao proibir a sua devolução ao país de origem. E, assim, ocorre sucessivamente, o que permite deduzir a existência de uma rede formal de Constituições que acaba por dispor pela proteção ao criminoso político estrangeiro.

Diante de tal evidência, opta-se por denominar tal ocorrência por: Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político.

De forma pragmática, pode-se afirmar que, significativo número de Estados democráticos de direito Ibero-Americanos, de forma recíproca, protegem os criminosos políticos uns dos outros. Em razão desta disposição, obtém-se, portanto, efeito de tratado internacional “sem tratado” em razão do caráter constitucional explicitado.

A Rede possui uma dimensão internacional de proteção ao criminoso político que evidencia o desafio diante da fluidez do crime político em face à diferenciação dos atos perpetrados por terroristas que, potencialmente, poderão receber o mesmo tratamento benéfico dado aos criminosos políticos.

A próxima conclusão, a partir da constatação da existência da Rede, é que o debate sobre o “crime” político apenas considerando a esfera interna é incompleto. Insta atentar que esse tipo especial de “delito” tem maior significação se compreendido no inter-relacionamento entre Estados soberanos. Portanto, a sua apreciação não deve ser realizada de

forma isolada e fundada numa cultura jurídica que celebra a soberania como princípio máximo das relações internacionais e contextualiza o problema do extraditando como sendo uma “questão interna”. Com efeito, a Rede evidencia que a extradição passiva não mais pode ser tomada como um problema jurídico nacional. Pelo contrário, exige a criação de uma política jurídica de cooperação internacional penal como instrumento de combate ao crime, em máxima, os atentados terroristas.

A Rede desloca a interpretação do instituto, que antes era afeto à jurisdição interna, para um patamar internacional, que provoca o debate em escala regional. Insistir na compreensão do “delito” político com bases exclusivas no ordenamento nacional é seguir na contramão da integração jurídica do enfrentamento globalizado contra o terrorismo e outros crimes. Reconhecer a existência da Rede é coligar esforços para o processo de constitucionalização do Direito Internacional em sede de integração regional no combate ao terrorismo.

A constatação seguinte é que todas as nações citadas, que vedam a extradição do delinquente político, são Estados Democráticos de Direito. Significa, portanto, que a nação democrática e conforme o direito optou por proteger o infrator estrangeiro. Noutros termos, o Estado de direito protege o criminoso, ou seja, aquele que violou o direito. Trata-se de um aparente paradoxo. Afinal, como uma Constituição de direito embarga os efeitos da condenação em prol de um agente que, em tese e por definição, agiu de forma contrária ao direito?

Com a finalidade de sanar essa suposta incoerência, requer-se a compreensão de um novo significado jurídico para o “crime” político. Para tanto, deve-se indagar qual é o significado e a consequência lógica, numa perspectiva jurídica sistêmica, de um “delito” dentre o rol de direitos individuais de

uma Constituição. Cuida-se de ilícito ou exercício regular? É coerente o agente poder ser protegido, mediante o embargo da execução da pena por outro Estado, apesar de sua conduta ser ilícita, sem quebrar a unidade normativa do ordenamento jurídico?

Por ser um crime, por definição, é um ato ilegal. Como explicar a sua proteção? Ora, para sair desse labirinto exige-se admitir – mesmo provisoriamente – que as Constituições protegem o agente do crime político porque, apesar de “ilegal”, o crime em questão seria legítimo. Noutros termos, a dimensão política, contextual histórica ou psicológica militante do agente, teria supostamente o condão de transformar o crime em um ato legítimo. Em absoluto, é possível concordar com tal tese, todavia, é o que se pode concluir da doutrina penal tradicional e de alguns julgados do STF: o elemento político transmuta a censura imposta ao agente do crime para uma dimensão de ato legítimo.

Nesse sentido, portanto, para desconstruir a ideia que a motivação política, tal qual o Rei Midas, “toca” e transforma o crime em ato legítimo, cumpre analisar o sentido de legitimidade a partir de Hannah Arendt.

A solução dessa problemática invoca, portanto, a compreensão do conceito de legitimidade aplicado ao caso do “crime” político da Constituição. Socorre-se ao conceito arendtiano. A pretensão é analisar em que dimensão do pensamento de Arendt se concebe a legitimidade de um instituto jurídico.

Após discorrer sobre a legitimidade, segundo Hannah Arendt, voltaremos a questão da Rede e, após unir os dois temas, analisaremos suas implicações.

3.2 Legitimidade em Hannah Arendt

Hannah Arendt ao abordar temas jurídicos – como se depreende em *Eichmann em Jerusalém* ou em *Desobediência Civil* – conclui que, a problemática não estaria na seara do direito *stricto sensu*, entretanto, nas concepções políticas subjacentes às novas dimensões da Modernidade, que lançaram o problema da legitimidade para a esfera político-jurídica. Nesse sentido, está a importância do referencial do trabalho arendtiano, porquanto, é possível “[...] que se admita uma filosofia jurídica política na obra de Hannah Arendt.” (ADEODATO, 1989, p. 82).

Na Modernidade, as legitimidades política e jurídica são uma e a mesma coisa³⁴. Arendt explica que a legitimidade é o ponto básico de conexão entre o direito e a política. Não há como discorrer sobre o que é legítimo no Direito dissociado do correspondente na política.

Arendt inicia sua análise com a retomada do modelo vigente em Roma, criadora do termo legitimidade, para estudar o seu sentido como “conformidade com a lei”. João Maurício Adeodato, em *O Problema da Legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*, compreende que a questão

³⁴ “[...] o emprego moderno da expressão legitimidade faz sempre alusão ao sistema jurídico-político como um todo, haja vista o intervencionismo do Estado e suas pretensões de monopólio do direito. Em um sentido estrito, é claro que há distinção entre o político e o jurídico, mas em relação à legitimidade os campos da política e do direito podem ser tomados indistintamente. A política se organiza e até se constitui através de regras intersubjetivas de conduta, *normas jurídicas*; com a positivação e todos os novos fatores emergentes com a era moderna, então, a realidade jurídico-política apresenta o mesmo ou os mesmos fundamentos.” (ADEODATO, 1989, p. 24).

romana contribui para o debate, pois “para os romanos, a lei³⁵ não é uma atividade pré-política, mas indica, além de manifestação do poder legítimo, a própria constituição do pacto de fundação da cidade [...]” (ADEODATO, 2007, p. 4). No entanto, o problema da legitimidade para a pensadora não se resolve com a ideia de fundação ou de instituição. Afinal, em Roma, o legítimo era idêntico ao legal em função da autoridade (*auctoritas*) advinda dos fundadores da cidade (*civitas*) que orientava e legitimava o poder ecoado da tradição. Na Modernidade, a doutrina da fundação não mais confere diretamente legitimidade. Logo, Arendt considera essa proposta inadequada e parte para a análise de Platão para atacar o problema da legitimidade.

A relação entre a formação do juízo da legitimidade, segundo a filosofia grega, inicia-se pela constatação de que Platão introduziu na tradição filosófica o juízo político como um modelo de silogismo apodítico, universal e originado da compreensão baseada em formas ideais e puras das inferências políticas. O platonismo criou um modelo *a priori* e formal para a condução legítima da vida da *polis*. Para o filósofo grego, esses padrões estariam isentos de personalismos, relativismos e interesses políticos setoriais, logo, permitindo a segurança e legitimidade nas determinações. Em suma, o campo das formas seria o padrão purificado de subjetivismo que, numa aplicação dedutiva, obter-se-ia a decisão política lúdica. Assim sendo,

³⁵ Segundo Adeodato (1993), a expressão “lei”, no contexto romano, não possuía o mesmo sentido atual de norma jurídica legislada. As leis por excelência eram oriundas de propostas dos magistrados, a partir das questões pragmáticas. Após, eram votadas em assembléia dos cidadãos com a participação direta dos governados, sob a vigilância do senado romano. Sancionada pela fonte do poder – o povo – e pela fonte de autoridade – o senado de Roma – toda lei era, por definição, legítima.

segundo Platão, caso a deliberação tenha se baseado nesse modelo seria legítima.

Arendt critica o platonismo, visto que a legitimidade transmuta-se em legitimação, que se desdobra na relação bipartida entre ordem e obediência. Platão, supostamente, tenta desenvolver uma filosofia para a legitimidade, porém, no sentido contrário, acaba por elaborar um sistema de legitimação, ou seja, justificação *a posteriori*. O resultado é a criação da seara política de mando e obediência que garante a concentração das deliberações aos poucos iniciados nos modelos perfeitos e purificados, o denominado rei filósofo, que seria o legítimo executor do bem comum³⁶.

A autoridade torna-se legitimada pelo condão dos modelos abstratos e acessíveis apenas ao filósofo³⁷. A validade, portanto, estaria dissociada da ambiência pública e do senso comum (*doxa*). Assim Arendt resume o padrão platônico na política:

As ideias tornam-se os padrões constantes e “absolutos” para o comportamento e o juízo moral e político, no mesmo sentido em que a “ideia” de uma cama geral é o padrão para fabricar qualquer cama particular e ajuizar sua qualidade. Pois [para Platão] não há grande diferença entre utilizar as ideias como modelos e utilizá-las, de uma maneira um tanto mais grosseira, como

³⁶ “[...] Toda a ética platônica usa padrões e medições que não são derivados deste mundo, mas de algo além – seja o céu de ideias que se estende sobre a caverna escura dos assuntos estritamente humanos [...]” (ARENDT, 2004, p. 114).

³⁷ “Da ótica arendtiana, a filosofia política de Platão encontra sua síntese na tese de que os negócios humanos somente serão conduzidos de maneira justa, estável e pacífica se os filósofos tomarem-se reis, ou se os reis tornarem-se filósofos [...]” (DUARTE, 2000, p. 187-188). Este tema será retomado adiante quando se analisará a esfera pública em Arendt.

verdadeiros “metros” de comportamento [...].
(ARENDT, 2007a, p. 150).

O platonismo, na intelecção de Aguiar (2003), é a base do ordenamento jurídico positivo das sociedades contemporâneas. O processo de legitimação para o positivismo não requer a concessão, mediante desenvolvimento e sustentabilidade oriundos do espaço público, entretanto tão-só a eficácia dos procedimentos de decisão a partir de tipos legais perfeitos e ideais que pretendem impor ao cidadão a obediência ao mando legal.

Contudo, a Modernidade é o término da tradição filosófica, inclusive a de Platão. A tradição não mais serve de orientação e perdeu a autoridade para organizar e balizar a vida política. A ruptura com o modelo da tradição permite o advento da secularização que se desdobra na preocupação da busca da legitimidade a partir dos valores da própria comunidade. Para Arendt, o que poderia ser o fim da seara política, em razão da reviravolta do problema da validade jurídico-política, torna-se o ressurgimento de uma nova oportunidade de dignidade do espaço político, agora mais próximo da esfera pública.

A secularização da política traz consigo a percepção de que não há padrões de virtude eternos e, logo, a legitimidade migra da transcendência para a imanência da finitude humana. O entendimento de Adeodato é que, “a lição de Hannah Arendt vai no sentido de que o poder legítimo, se não apela a instâncias transcendentais nem tem conteúdo universal estabelecido, define-se por levar em consideração a pessoa do outro [...]” (ADEODATO, 2008, p. 21).

De onde viria, portanto, a legitimidade do direito? A autora assim responde em sua obra *Da Violência*: “[...] ou a lei é válida de forma absoluta e, portanto necessita para a sua

legitimidade um legislador imortal e divino, ou a lei é simplesmente uma ordem sem apoio algum exceto o monopólio pelo Estado da violência – é uma ilusão.” (ARENDT, 1985, p. 43).

A legitimidade arendtiana não estaria alicerçada numa lei imortal e imutável, tal como no jusnaturalismo³⁸, nem mesmo na imposição de uma norma pela força. Ademais, a legitimidade oriunda da autoridade dos patrícios ou da fundação da *civitas* seria inadequada para a Modernidade, em especial no que se refere aos Estados Nacionais. Nesse mesmo sentido, a ideia de legitimação platônica também parece de significação em face da complexidade das sociedades contemporâneas. “Tampouco quer dizer que o fundamento de legitimidade seja único, absoluto e muito menos infenso a variações no tempo e no espaço [...]” (ADEODATO, 2008, p. 19). De igual modo, para Arendt, jamais a violência ou a coação poderiam conferir legitimidade, pois elas não pertencem à esfera político-jurídica. Diante do exposto, sem recorrer aos aspectos contingentes, qual seria, portanto, a base para a legitimidade?

A solução proposta por Hannah Arendt inicia-se no instante em que o homem abandona os valores idealizados e começa uma especulação da legitimidade a partir do horizonte da secularização e da finitude, ou seja, a partir da própria condição humana e conclui por destacar a importância das relações intersubjetivas numa comunidade de homens livres. Nesse

³⁸ “O jusnaturalismo moderno, que começou a formar-se a partir do século XVI, dominou por largo período a filosofia do Direito. A crença no direito natural – isto é, na existência de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma emanada do Estado – foi um dos trunfos ideológicos da burguesia e o combustível das revoluções liberais.” (BARROSO, 2004, p. 348).

cenário, a legitimidade não advém de padrões abstratos, contudo é construída a partir das relações de poder na perspectiva da mundaneidade, logo, realizáveis numa comunidade política em suas relações entre cidadãos, ou seja, na interconstrução política.

Arendt repudia os “pensadores profissionais”, tais como Platão, e revaloriza o “senso comum” (*doxa*), enfim é esta “ideia comum” que estabelece a dimensão inter-humana. A comunidade política permite ao homem desenvolver o juízo político, agora não mais atrelado aos pressupostos de modelos, entretanto nascentes da manifestação a partir do debate. Na leitura laferiana, “o campo da Política é o do diálogo no plural que surge no espaço da palavra e da ação – o mundo público – cuja existência permite o aparecimento da liberdade.” (LAFER, 2007, p. 21).

A partir dessa dimensão intersubjetiva é que se funda a concepção de juízo arendtiano que requer uma relação alicerçada na persuasão, no sentido de forma pública de pensar e, como tal, requer um mundo público de fala e articulação. Destarte, o agir político-jurídico não extrai a sua legitimidade de uma apreensão de valores universais (virtude) nem da violência, mas do consenso entre as opiniões dos agentes, ou seja, “nenhuma opinião possui validade de antemão e, por isso, a persuasão, e não a prova é a forma apropriada de validação e legitimidade política.” (AGUIAR, 2003, p. 258).

A opinião, antes relegada por Platão, readquire sua importância como forma de expressão da mundaneidade do homem em seu tempo. A *doxa* arendtiana está nessa relação entre o espaço vivido em conjunto com a experiência da ação. O agir ocorre e requer a esfera pública, portanto, ao falar, o cidadão age e provoca a necessidade de uma deliberação em comum que, como resultado do juízo e numa articulação de

persuasão, é, consequentemente, válida³⁹. Para Aguiar, “uma ação só é legítima quando tem por base e estimula o contato entre os homens, isto é, o agir em conjunto.” (AGUIAR, 2003, p. 259). Consoante a leitura de Adeodato (2008), Hannah Arendt vê no consenso o apoio último das instituições jurídico-políticas. A persuasão e o acordo seriam os elementos que escapariam da contingência política e perfariam o substrato constante em relação ao mundo jurídico.

Não obstante, o consenso requer garantias de cumprimento do pacto obtido para lhe gerar consistência e possibilitar o mínimo de segurança para a deliberação. No âmbito político-jurídico, a única forma de preservação da expectativa gerada pela promessa futura desse acordo consensual é a crença no seu cumprimento. Para a Arendt (1985), “todas as leis são ‘diretivas’ e não ‘imperativas’. Elas regulam as relações humanas assim como as regras dirigem o jogo. E a garantia final de sua validade está contida na velha máxima romana *Pacta sunt servanda*.” (ARENDT, 1985, p. 43)⁴⁰. Pela expectativa de cumprimento (promessa), o consenso se estabiliza e, logo, permite a formação do juízo de legitimidade para o Direito.

No pensamento arendtiano, a validade do direito dar-se-ia nesse círculo virtuoso no qual o juízo político só tem reverberação a partir do senso de troca persuasiva que formam

³⁹ Derwent May destaca o profundo respeito que Habermas sentia pelo pensamento de Arendt. “Acreditava que sua opinião do poder como (nas palavras dele) ‘a capacidade de concordar sobre um curso comum de ação em um meio de comunicações sem restrições’ estava correta, quer se trate do poder como meio para atingir alguma meta prática, quer como um fim em si mesmo.” (MAY, 1988, p. 79).

⁴⁰ “A legitimidade da lei, seu fundamento de validade, vem, entre outros fatores, da velha e mundana máxima romana: *pacta sunt servanda*.” (ADEODATO, 2007, p. 7).

essa mundaneidade comum e o retroalimenta. Em face disso, o juízo político eclode de um julgamento coletivo que, por definição, não se inclina à deliberação individual, todavia exige o consenso para a sua formação. Nenhum poder teria legitimidade para sintetizar a vontade comum e outorgá-la ao homem. Contudo, é a esfera pública que congloba a realidade e permite a construção da deliberação consensual.

Se o agir se dá no espaço público e está atrelado ao debate, integrante do processo de construção do juízo político, é premissa, portanto, que este agir político, ou seja, a discussão somente seja concebível para homens que possuem liberdade para fazê-lo. Destarte, apenas quem é livre pode agir politicamente. Um escravo não atua, ele faz. Quem age está em liberdade e, portanto, apto a criar e detendo a autoridade para gerenciar a sua criação. Agir e ser livre perfazem a dimensão do mesmo ato.

A liberdade para Arendt não é um conceito cristalizado, portanto, não compreensível por categorias, sendo somente declarada em caráter axiomático, afinal deve ser concebida como um fato da razão prática. “A liberdade, no campo da Política, é um problema central, para não dizer um axioma, a partir do qual agimos.” (LAFER, 2007, p. 20). “Porque é um começo, o homem pode começar; ser humano e ser livre são uma única e mesma coisa. Deus criou o homem para introduzir no mundo a faculdade de começar: a liberdade.” (ARENDT, 2007a, p. 216). Demonstra-se nítida a influência da filosofia de Santo Agostinho no pensamento arendtiano, para quem começar é a capacidade suprema do homem, decerto, idêntica à liberdade e, perfaz a garantia de um novo nascimento, que, em última instância, é o próprio homem:

Mas permanece também a verdade de que todo fim na história constitui necessariamente um novo começo; esse começo é a promessa, a única “mensagem” que o fim pode produzir. O começo, antes de tornar-se evento histórico, é a suprema capacidade do homem; politicamente, equivale à liberdade do homem. *Initium ut esset homo creatus est* – “o homem foi criado para que houvesse um começo”, disse Agostinho. Cada novo nascimento garante esse começo; ele é, na verdade, cada um de nós. (ARENDT, 1979, p. 248).

Assim sendo, o “*initium* [...] é o homem enquanto ser que age” (ARENDT, 2007a, p. 219), logo, o agir humano em liberdade está apto a construir algo inédito, isto é, a iniciar novos começos, que, via de consequência, ensejarão novas escolhas compartilhadas, portanto, novos juízos políticos.

O ser livre é a expressão deste agir em liberdade que se dá no encontro com o outro na esfera do debate. O homem que assim age é político, no sentido arendtiano, *phronimos*, aquele que compreende o mundo do outro e elabora o seu juízo.

Adeodato expõe o ocaso do problema da legitimidade perante o positivismo moderno:

O positivismo escamoteia o problema da legitimidade ao declará-lo fora do sistema jurídico ou ao equipará-lo instrumentalmente à legalidade e também é assim que a *práxis* dogmática do direito “resolve” a questão. Não é função do jurista discutir os conteúdos axiológicos, afirma o positivista, tarefa da qual se desincumbiria o sistema político, autopoieticamente organizado. Ocorre que, com a complexidade sempre crescente, essa “solução” moderna não mais satisfaz e esse um dos desafios da pós-Modernidade. (ADEODATO, 2008, p. 21).

A conclusão alcançada é que a legitimidade do Direito requer uma fase prévia de debate num espaço público aberto à natalidade e, firmada na persuasão, que entroniza o mundo do outro, consequentemente, elabora o seu juízo. “A liberdade como universo da legitimidade e o consenso como seu apoio.” (ADEODATO, 1989, p. 195).

Nesse mesmo sentido, Adeodato conclui que:

A lição de Hannah Arendt vai no sentido de que o poder legítimo, se não apela a instâncias transcendentais nem tem conteúdo universal estabelecido, define-se por levar em consideração a pessoa do outro, uma vez que a ação, o direito, a política constituem-se na intersubjetividade. Pode-se reconhecer que discurso racional e verdade não são sinônimos e que os critérios de referência indispensáveis ao tratamento do problema da legitimidade serão fixados a cada tempo e lugar – estarão no agir conjunto do próprio ser humano. (ADEODATO, 2008, p. 21).

A legitimidade, portanto, não é um dado, todavia uma construção permanente e cotidiana do agir – aqui também no sentido de interpretar e aplicar a norma – que se faz de forma livre, mas consensual.

No pensamento de Hannah Arendt, a ontologia funcional do Direito deve ser obtida a partir da faticidade. A análise de abordagem axiológica da conduta humana é sem sentido se divorciada de um substrato fático, afinal os valores existem dentro de uma realidade. De igual modo, a norma jurídica tomada na exclusividade da conceituação lógica dedutiva é vazia de significação, haja vista que a regra jurídica só existe num mundo, que, por definição, é factual. Por sua vez, a lei como expressão palpável de um fato não adquire subsistência

no momento de sua produção – *homo faber* –, mas na aplicação, ou seja, no instante da interpretação jurídica – *vita activa* – é que se encontra de fato a norma e, para Arendt, aí está o espaço jurídico. A legitimidade seria, portanto, uma questão mais afeta ao momento da exegese do que propriamente no instante da produção legislativa.

Em relação ao problema da legitimidade jurídico-política, a preeminência das aparências significa, para nós, que uma ontologia do direito e da política deve ser procurada simplesmente no terreno dos fatos; mesmo que se possa admitir, por trás deles, uma estrutura ontológica pluridimensional, é nos eventos que tudo se revela. (ADEODATO, 1989, p. 164).

A legitimidade da norma não se apresenta *a priori*, ou seja, advinda da autoridade da lei proveniente da representatividade da Casa Legislativa, contudo, sua validade é factual, isto é, dar-se-ia a partir de uma interpretação construída via confronto persuasivo. Todavia, a filosofia de Hannah Arendt vai além. A partir desse diálogo em liberdade, o que se observa é o *initium*, ou seja, um novo iniciar, um novo criar a partir de uma pré-compreensão jurídica. Em outras palavras, caso haja uma discussão, a própria troca de *doxas* implicará no advento de um resultado que importa no desvelamento da nova concepção jurídica. O confronto de teses é a parteira desse *initium*. Deste efeito, para o consenso surgir e se estabilizar reclama o elemento integrador do *pacta sunt servanda*, a promessa e expectativa de cumprimento.

Entretanto, há uma questão implícita no sistema filosófico arendtiano e que cumpre destacar: a coerência do resultado da

persuasão com as proposições em discussão. Na leitura de Celso Lafer:

De fato, como aponta Hannah Arendt, ao falar da crítica da razão prática, o imperativo categórico coloca a necessidade de estar o pensamento racional de acordo consigo mesmo, princípio que Sócrates já descobrira ao afirmar: Se sou um, é melhor estar em desacordo com o mundo do que estar em desacordo comigo mesmo. (LAFER, 2007, p. 17).

Arendt alerta, em sede de legitimidade, que no debate, para assegurar o advento do consenso e da expectativa de cumprimento, é condição necessária e obrigatória que o resultado seja coerente com as premissas e pretensões do embate. Não há de se falar em acordo consensual, caso o resultado do certame seja contraditório aos próprios postulados feitos pelos proponentes.

* * *

Diante de todo o exposto, cumpre migrar e adaptar a filosofia arendtiana sobre legitimidade para o problema da interpretação do “crime” político em conjunto com a Rede de proteção dos países ibero-americanos. Senão vejamos se é possível sair do labirinto.

Em apertada síntese, o consenso intersubjetivo é a raiz da legitimidade, conforme Arendt. Logo, que consenso é possível se obter a partir da constatação de que o criminoso estrangeiro será protegido pelo país vizinho em detrimento da nação requisitante e vice-versa? Seria exequível firmar um compromisso (*Pacta*), em sede de cooperação regional, nos

seguintes termos: o ordenamento jurídico do país X embargará a execução do pedido de extradição do país Y em favor do agente que violou a legislação criminal no Estado Y, pois X entende unilateralmente que o crime cometido era legítimo? E, ainda, no sentido inverso, que Y se compromete a também impugnar o pleito de entrega para o X pelas mesmas razões? Ora, é evidente que não. Nenhuma nação concordaria, já sabendo *a priori*, que o resultado seria a ineficácia da execução da pena imposta por seu ordenamento soberano.

Para Arendt é o consenso, a partir do embate de opiniões, que é o substrato para a legitimidade. Contudo, o resultado do embate não pode ser diretamente ofensivo e contrário aos interesses das partes. Que legitimidade, em sede de extradição, poderia surgir se o estrangeiro infrator ao direito pudesse receber tratamento contrário ao direito do país estrangeiro? Tal análise formal procedimental já não antecipa o rompimento do *Pacta*? Sim, logo, o consenso é impossível e, portanto, subtraída a base para a legitimidade.

O que se pretende demonstrar é que não seria aplicável o conceito tradicional de crime político – delito por motivação política – e o argumento de há dignidade (para usar a expressão do STF) do ato delitivo, diante da constatação da existência formal de uma rede protetiva de Constituições Ibero-Americanas ao “criminoso” político. O conceito tradicional não se adapta e nem responde satisfatoriamente quando é lançado perante a Rede, pois suas possíveis conclusões são, desde o início, contrárias ao consenso, logo, possuindo sérias dificuldades de legitimidade em caso de não-extradição.

Refuta-se, portanto, o conceito de legitimidade que se dá de forma *a priori* e unilateral no qual um grupo de militantes ideológicos entende que seu ato seria legítimo mesmo que ilegal. De igual modo, não se pode coadunar com a concepção

de legitimidade que se dá de forma meramente retórica no bojo de um processo de extradição invocando premissas argumentativas pré-estabelecidas por um método hermenêutico tópico-problemático. Isto não é legitimidade. É expediente argumentativo retórico nos moldes platônicos. Ademais, se estes conceitos solipsistas de legitimidade prevalecessem não dariam respostas jurídicas satisfatórias em face da sua aplicação à constatação da existência da Rede, pois esta trabalha, sob o prisma formal, com um conceito universal de legitimidade oriundo de uma máxima tal qual a concepção do imperativo categórico de Kant.

A Rede, que é uma constatação formal, requer para a manutenção da lógica de seu funcionamento também uma legitimidade formal de mote evidentemente kantiano tal qual o imperativo categórico, que assim poderia ser adaptado: “julgue de tal maneira que a máxima do teu julgamento possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de legislação universal”. Noutros termos, o julgador da extradição deveria pautar seu critério de legitimidade numa visão transnacional e numa lógica consensual, que na espécie, impõe uma visão cruzada, compartilhada e formal ao invés invocar a sua concepção individual, pessoal, solipsista e temporal de legitimidade, expediente tão comum nesse tipo de julgamento.

Por fim, nenhuma das doutrinas tradicionais sobre o crime político – Heleno Fragoso, Regis Prado, Érika Carvalho, Ubertis ou Canêdo – constataram a existência da Rede e, principalmente, e suas possíveis consequências à luz das Constituições.

Vencida a questão da legitimidade e demonstrar que esta não se dá por ato unilateral ou inferências de grupos ativistas ou em sede do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, cumpre, para dar sequência à reconstrução do conceito de

“crime” político, analisar o conceito e a extensão da *motivação*. Noutros termos, para desconstruir a ideia que a motivação política “toca” e transforma o crime em ato supostamente legítimo, insta analisar as implicações lógicas do conceito da tal “motivação”, conforme os moldes da doutrina tradicional, segundo a síntese dos autores abordados.

3.3 Motivação política legitima crime?

Não obstante ao sistema filosófico arendtiano de legitimidade, poder-se-ia suscitar que a motivação do agente, aliada ao contexto social político, também produziriam efeitos de legitimação. O debate é pertinente, porquanto da leitura do *status quaestionis* subjaz um modelo próprio de legitimação desse crime em particular. Ilegal por definição restaria ao delito possuir alguma dimensão de legitimidade, pois afinal conta com a proteção constitucional, o veto à extradição do seu executor.

A partir da leitura da doutrina tradicional, constata-se que tanto o contexto histórico político quanto a motivação são os institutos que supostamente confeririam legitimação ao ato delitivo. A síntese sobre o crime político pode ser resumida nas palavras de Jiménez de Asúa, citado por Regis Prado e Carvalho:

a conceituação do delito político não pode se ater à mera descrição objetiva, **mas sim ao motivo impulsador do atuar do agente**. Porém acrescenta que tão-somente a presença de um desígnio político-social não basta. É preciso que os **fins perseguidos pelo**

sujeito “sejam de construção de regimes políticos ou sociais de feição avançada, orientados para o futuro”. Ou seja, o delito político, enquanto **delito evolutivo**, é o perpetrado “por **motivos altruístas**, com ânimo de **apressar**, de um modo mais ou menos utópico, **o progresso político e social**”. (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 426, grifo nosso).

Em essência, a estrutura do raciocínio, referente ao crime político, informa que sua legitimidade deriva da motivação política constatada⁴¹ em dado cenário histórico político. Nas linhas da doutrina tradicional, notadamente, a corrente subjetiva e a mista, a dimensão política teria o poder de converter o crime comum – ilegal e ilegítimo – em delito legítimo e, por sua natureza, capaz, por via de consequência, de impugnar a possibilidade de julgamento ou a efetividade da execução da pena ao extraditando, dada à possibilidade constitucional de se vetar a extradição.

A solução apresentada pela teoria subjetiva ou mista é interessante, no entanto, não está imune a várias objeções de cada um de seus elementos constitutivos. Cumpre analisar a arquitetura desse fundamento sob o pálio do pensamento arendtiano.

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que a origem histórica da concepção de crime legítimo por motivação política – que compreende o agir evolutivo, em resposta aos apelos político-sociais, com o objetivo de construir um novo regime, orientado

⁴¹ Nesse mesmo sentido está a jurisprudência brasileira: “Alegação inconsistente de crime político, porque unicamente baseada na condição, de ministro de estado, da vítima de seqüestro, mediante exigência de paga em dinheiro, sem nenhum outro indício daquela suposta natureza da infração.” (Ext 486, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 7-3-90, DJ de 3-8-90).

para o futuro, baseado em motivos altruístas – deita raiz na Revolução Francesa.

Jiménez de Asúa, na citação de Prado e Carvalho, afirma que a partir de 1830 separam-se efetivamente os crimes políticos dos crimes comuns: “durante o governo de Luís Felipe, com a lei de 28.04.1832⁴², reforma-se o estatuto penal, estabelecendo regime mais benéfico aos delitos políticos, e o asilo [...] é introduzido nos tratados de extradição.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 423).

No mesmo entendimento, para Fragoso (1981) a inspiração do crime político decorre da Revolução Francesa e, sobretudo, da mentalidade romântica para quem o revolucionário seria identificado como um patriota. O delito político supostamente se constituiria como criminalidade evolutiva. Nas palavras de Fragoso, “a delinquência político-social, que [...] procura apressar as fases futuras do Estado ou da organização da sociedade, de um modo mais ou menos ilusório.” (FRAGOSO, 1981, p. 34).

Com efeito, consoante a leitura arendtiana de Garcia, “[...] foi durante e a partir dessa Revolução [a Francesa] que conceitos e sentimentos como compaixão, piedade, povo e vontade passam a desempenhar um papel relevante no horizonte das concepções e das atividades políticas revolucionárias.” (GARCIA, 2002, p. 119).

Deriva, portanto, da Revolução Francesa a concepção de que a motivação política – pretensamente sempre orientada

⁴² “As reformas legislativas motivadas pelos ideais revolucionários franceses – no particular aspecto dos delitos políticos – foram rapidamente propagandas e inseridas nos textos penais da grande maioria dos países democráticos. Ademais, em fins de século XVIII, a concessão de asilo territorial ao criminoso político, amparada por razões humanitárias, torna-se prática largamente aceita.” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 423).

para um governo melhor, porta-voz dos anseios do povo (*ex parte populi*), grafada por motivos altruístas etc. – possui o condão de legitimar a ação violenta, o crime.

A mecânica legitimadora atende o seguinte roteiro: se é para o povo, para o seu bem, contra os inimigos da justiça (os tiranos), firmado em sentimentos de compaixão etc., logo, tudo o que fizer é legítimo, mesmo que seja um crime.

Entretanto, a filosofia arendtiana é contrária a esta estrutura de legitimação. Referente à questão do uso político do agir violento, para Arendt (1985), a violência é instrumentalidade do vigor, portanto, não possuindo *per si* uma dimensão política e, logo, não participaria desta. Afirma a autora:

Usemos por um momento a linguagem conceitual: O poder é realmente parte da essência de todo governo, mas o mesmo não se dá com a violência. A violência é, por sua própria natureza, instrumental; como todos os meios, está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca. E aquilo que necessita de justificar-se através de algo mais não pode ser a essência de coisa alguma. (ARENDT, 1985, p. 21).

A política é o palco da palavra, do debate e da persuasão da *polis*, a violência, portanto, não é elemento dela. Nas palavras de Arendt: “[...] quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio das palavras [...]” (ARENDT, 1987, p. 35). A violência é a perversão das regras do jogo político.

Eis a primeira objeção, a violência não possui uma essência ontológica política. Portanto, não é possível, no pensamento da autora, afirmar que o crime é político, em função da violência quer seja diminuta ou gigantesca. Tal colocação vale como

crítica à ideia de Canêdo que considera o crime político como um ato delitivo político sem violência significativa.

A segunda objeção é que Arendt renega a possibilidade de uso da violência com propósitos nobres, portanto, no sentido contrário à tese dos criminosos políticos revolucionários. “Somente a pura violência é muda, e por este motivo a violência, por si só, jamais pode ter grandeza.” (ARENDT, 1987, p. 35). Por ser apenas instrumentalidade, a violência não guarda em si qualquer elemento ético legitimador.

Para a cientista política, a esfera política não admite à participação da violência, logo, a conclusão que se pode obter, a partir da expressão “crime político” é que: não seria a política que “toca” o crime e o legitima. No entanto, é o crime que invade a seara política. É exatamente o inverso. Crime político, na forma exposta pela doutrina penal tradicional, nada mais é que o uso da violência como instrumento de política. Ora, na perspectiva arendtiana e, principalmente, democrática isso é inconcebível! Assim sendo, tal constatação demonstra que o conceito de “crime” político previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso LII, não pode ser aquele exposto pela doutrina tradicional.

Cumprе recordar que, violência como arma política encontra maior respaldo a partir de política num sentido ultrapassado, isto é, que a entende na acepção de “relação de forças”. A tese de que a violência é a base geradora da política, a princípio, não é “pós-moderna”, antes, remonta à tradição pré-democrática ou pré-moderna. Nesse sentido, cabe investigar a validade da tese de legitimação oriunda da motivação política mesmo no uso da violência em função da nova configuração constitucional pós-moderna.

A invasão pela violência no espaço político é possível. Arendt não a nega, entretanto, essa ficaria restrita à finalidade

de destruição e não de construção como advoga alguns dos defensores do uso político do crime. “A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de criá-lo.” (ARENDT, 1985, p. 24). Portanto, a pretensão romântica do crime político na Revolução Francesa para o qual o delito poderia levar a sociedade ao novo poder justo e mais evoluído é impugnada. A violência não cria e também não resguarda o Poder, apenas pode, evidentemente, destruí-lo. Eis a terceira objeção.

A quarta objeção de Arendt (1988), na sua obra *Sobre a Revolução*, é que capaz de extinguir o poder, mas não de originá-lo, a violência deixa para trás de si um rastro de um mundo mais inóspito. Não há nenhuma garantia de que o resultado, pós-violência, será melhor. O pensamento para o arendtiano, em tese oposta a de Marcuse⁴³, é que os: “[...] levantes armados ou golpes de Estado não significam revoluções⁴⁴, ao contrário, podem manter ou até piorar o antigo estado de coisas.” (ADEODATO, 1989, p. 178).

O diálogo e a persuasão perfazem as formas legítimas – e, portanto, democráticas – de ação política. Do consenso construído intersubjetivamente é que advém o poder político. O poder, oriundo do acordo, não precisa ser legitimado, isto é, tocado por um condão legitimador, pelo contrário, é a expressão de toda a legitimidade das instituições políticas.

A violência legítima, apenas, pertenceria ao direito e não à política. Entretanto, violência aparece nas relações jurídicas no sentido de coercitividade, ou seja, força limitada e que observa as bases legais.

⁴³ Acerca da divergência sobre a violência e a questão política, vale a leitura de: A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações de Maria Ribeiro do Valle (2005).

⁴⁴ A concepção arendtiana para revolução será abordada no tópico: novo conceito para “crime” político: *nocrim*.

Qual seria a solução arendtiana, portanto, para o cenário político de autoritarismo e violação aos direitos civis e humanos? De forma específica, referente ao Totalitarismo, Arendt compreendia que resta a atrofia da ambiência pública. Nesse sentido, está a leitura de Adeodato sobre o pensamento de Arendt:

Arendt prefere admitir a possibilidade do desaparecimento da liberdade e da ação política da esfera dos assuntos humanos a admitir a violência como componente do universo político. A ameaça de violência pode até ser parte do direito e, mesmo que ele forneça a base da política, cabe a ele e não a ela cuidar da coercitividade; a conduta desviante é um problema jurídico e não político, o máximo que a política pode fazer é questionar a escolha dos parâmetros do ilícito. Mas essa escolha em nada depende da coercitividade, ela é essencialmente livre, a coercitividade vem depois, com o direito positivo. (ADEODATO, 2007, p. 11, grifo nosso).

A existência de violência na política consiste na perversão do jogo político. Noutros termos, se há violência, o campo deixa de ser político, no sentido próprio do termo. Arendtianamente, “dependendo do espaço público, a violência pode inclusive se tornar um topos, um lugar-comum para aferição da realidade; **mas tal espaço não será político.**” (ADEODATO, 1989, p. 194, grifo nosso).

Em *A Condição Humana*, *Da Violência* e *Sobre a Revolução*, dentre outras obras, Arendt procurou demonstrar que o poder político é de gênese espontânea por meio da ação conjunta. O poder é a amálgama que unifica os agentes na

esfera pública e que se exerce de maneira consensual entre partes que podem ser divergentes entre si.

Noutro extremo, a violência dispersa e isola os indivíduos ao romper com os laços cívicos que os vinculam. A violência não tem conteúdo ético, antes, é puro instrumental, porquanto não é mais que um meio para atingir determinado fim mediante a coerção. O objetivo da violência é calar os opositores e destruir a pluralidade dos participantes.

Em suma, em cenários de governos autoritários e repressores há o abandono da seara política. Nesse sentido, o uso da violência, como expressão do agir, é sintoma da fragilidade da qualidade do âmbito político, em especial, da liberdade de expressão comum e a abertura para o debate. Não havendo, âmbito político, o que se instaura é uma realidade de fato. Nesse contexto, no ensinamento da filosofia arendtiana, inexistente o espaço político e a livre atuação pública cidadã. O que se observa é a troca de violências. Não se cogitar de agir político, mas mero exercício de “política”, no seu sentido mais deteriorado: a ideologia⁴⁵ (*weltanschauung*). Portanto, aqueles que defendem que os crimes foram executados por razões políticas, se equivocam, pois política – no sentido próprio arendtiano e porque não dizer também conforme os valores democráticos – já não existe em sua forma plena, logo, a razão motriz do agir delitivo não é a política, mas a ideologia.

Afirma Arendt que: “uma ideologia é bem literalmente o que o seu nome indica: é a lógica de uma ideia.” (ARENDT, 1979, p. 236). “O que torna a ‘ideia’ capaz dessa nova função é

⁴⁵ “[...] la convicción de que la libertad del hombre debe ser sacrificada al desarrollo histórico cuyo proceso puede ser obstaculizado por el hombre, únicamente si éste actúa y se mueve en libertad. Esta concepción es común a todos los movimientos políticos específicamente ideológicos.” (ARENDT, 1997, p. 63).

a sua própria ‘lógica’, que é um movimento decorrente da própria ‘ideia’ e que dispensa qualquer fator externo para colocá-la em atividade.” (ARENDT, 1979, p. 236). Nota-se que a ideologia não requer, como condição necessária, o fator externo objetivo para colocá-la em movimento, o que lhe basta é o seu próprio círculo interno de ideia lógica. Para o arauto da ideologia, “[...] o que quer que aconteça, acontece segundo a lógica de uma ‘ideia’.” (ARENDT, 1979, p. 236-237).

Todavia, entende a pensadora que: “[...] surgem três elementos especificamente totalitários, peculiares de todo pensamento ideológico.” (ARENDT, 1979, p. 238).

“Em primeiro lugar, na pretensão de explicação total, as ideologias têm a tendência de analisar não o que é, mas o que vem a ser.” (ARENDT, 1979, p. 238). Isto é, a pretensão de explicar tudo, tanto “o que foi” quanto “o que será”, mediante a “lógica de uma ideia”.

Não raro, nessa suposta lógica, não é o passado que ilumina o presente, mas é a partir do futuro que se pretende compreender o presente. Ademais, essa explicação, de maneira invariável, nada mais é do que o julgamento do “que é” ou do “será”, conforme essa “lógica” da ideia, independente e, não raro, contrariamente aos fatos objetivos.

Essa pretensão “superior” de julgamento se deve ao fato de o pensamento ideológico possui a capacidade de “[...] libertar-se de toda experiência da qual não possa aprender nada de novo, mesmo que se trate de algo que acaba de acontecer.” (ARENDT, 1979, p. 238). Eis o novo elemento. Noutros termos, a ideologia cria para si a sua própria lógica e ainda uma: “[...] realidade ‘mais verdadeira’ que se esconde por trás de todas as coisas perceptíveis.” (ARENDT, 1979, p. 238). Descolada da realidade, a ideologia cria o seu próprio sistema do real e, ainda, de legitimidade.

“Em terceiro lugar, como as ideologias não têm o poder de transformar a realidade, conseguem libertar o pensamento da experiência por meio de certos métodos de demonstração.” (ARENDT, 1979, p. 239). Tal estrutura retórica garante densidade ao discurso ideológico e a aparência de verdade. Divorciada da realidade, a ideologia cria sua própria “realidade verdade”. Nas palavras da cientista política:

A argumentação ideológica, sempre uma espécie de dedução lógica, corresponde aos dois elementos das ideologias que mencionamos acima – o elemento do movimento e o elemento da emancipação da realidade e da experiência – primeiro, porque o movimento do pensamento não emana da experiência, mas gera-se a si próprio e, depois, porque transforma em premissa axiomática o único ponto que é tomado e aceito da realidade verificada, deixando, daí em diante, o subsequente processo de argumentação inteiramente a salvo de qualquer experiência ulterior. Uma vez que tenha estabelecido a sua premissa, o seu ponto de partida, a **experiência já não interfere com o pensamento ideológico, nem este pode aprender com a realidade.** (ARENDT, 1979, p. 239, grifo nosso).

A quarta objeção arendtiana à estrutura em comento é a evidente impossibilidade de universalização da ideologia, logo, nenhum processo discursivo ideológico pode gerar legitimidade, conforme Arendt.

Não obstante, a ideologia possui um papel relevante, afinal confere certeza ao indivíduo ou ao seu grupo de que o opositor político é ilegítimo, logo, o suposto dever de derrubá-lo ou destruí-lo. Todavia, caso os adversários daqueles invoquem a mesma referência, o que se observará é a guerra de todos contra todos.

Por sua parcialidade intrínseca, a ideologia não possui a racionalidade pura e *a priori* que deve conferir o agir humano. Daí a impossibilidade de universalização. Para Arendt, baseada em Kant, nada absolutamente poderia revogar a máxima da universalização, mesmo que seja em “favor do povo” ou “pela justiça” etc.: “Kant sustentava que existe um absoluto, o dever do imperativo categórico que se situa acima dos homens, decisivo em todos os assuntos humanos e não pode ser infringido mesmo para o bem da humanidade, em todos os sentidos do termo.” (ARENDT, 1987a, p. 33).

Conclui-se, portanto, que não se pode admitir essa ou aquela ideologia se autoproclame ser a “mais justa” ou a que expressa os sentimentos legítimos do povo etc., visto que é marcada pela contingência e parcialidade por definição.

Ademais, não raro a ideologia invoca um conceito de justiça supralegal, que se aproxima das concepções jusnaturalistas. Tal concepção não deve prosperar, exceto no caso de se admitir que o criminoso representasse a instância última de vontade do povo numa perspectiva metafísica que, sem maiores análises, sem dúvida é forçosa.

A quinta objeção é que a motivação ideológica sequer tem sustentação própria por se auto-contradizer ao ser levada numa dimensão universal. “Subjazendo ao imperativo, ‘Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo desejar que ela se torne uma lei universal’, está o mandamento, ‘Não te contradigas a ti mesmo’.” (ARENDT, 2008, p. 206). Posto que, “um assassino ou um ladrão não podem querer que ‘Não matarás’ e ‘Não roubarás’ sejam leis gerais, dado que temem naturalmente pela sua própria vida e propriedade. Se fizermos uma exceção para nós, teremos de nos contradizer.” (ARENDT, 2008, p. 206).

A sexta objeção se refere à questão da motivação. A motivação é invocada pela doutrina tradicional como elemento

primaz para o crime político: “[...] não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este aspecto o que com mais rigor define o crime político como tal”. (FRAGOSO, 1981, p. 36). Noutros termos, há crime político quando se observa a motivação política. Entretanto, “as motivações psicológicas têm um papel fundamental na realidade humana e Arendt não nega isto; o que ela rejeita, e com razão, é que tais motivações tenham qualquer relevância política – e jurídica [...]” (ADEODATO, 1989, p. 193).

Arendt renega a importância da motivação por duas razões. A primeira é relacionada à questão probatória, qual seja, há uma complexidade na verificação empírica da motivação. Como bem exposto pela leitura arendtiana de Nádia Souki: “para poder afirmar que o homem é realmente mal é necessário conhecer não somente seus atos, ou mesmo as máximas, mas a decisão inteligível que os adota. Ora, este fundamento universal de todas as máximas, somente Deus pode sondar.” (SOUKI, 1998, p. 28).

Em seguida, conforme Arendt, não é, com exclusividade, a motivação, calçada no passado, o crivo decisivo para se compreender a ação humana. May afirma que:

Hannah não acreditava que fossem aceitáveis quaisquer explicações causais simples da história. **Nenhuma ação humana, pensava ela, é inteiramente explicável à luz do que aconteceu antes**, mesmo em retrospecto. Ainda assim, os fatos poderiam, pelo menos, predispor as pessoas para se comportarem de determinadas maneiras, ou facilitar suas ações. (MAY, 1988, p. 51, grifo nosso).

Deve-se, portanto, atrelar à discussão também o objetivo, firmado no futuro, como expressão da vontade do agente. O

agente não usa da violência apenas por suposta motivação, entretanto com objetivo. Da importância do motivo objetivo da ideologia surgem duas questões relevantes: a primeira, a sua extensão e a segunda, o que a confirmaria.

Referente à extensão, qual seria o limite do agir violento para o movimento ideológico? É possível que a violência possa ser empregada até se atingir os objetivos almejados e justificados pelas contingências da luta armada. Assim sendo, quanto maior a oposição aumenta-se a necessidade de violência, numa espiral até culminar, não mais em crimes, todavia, no próprio terrorismo. Por estar balizado pelos objetivos, o uso da violência pode ser grafado por relativismo até o extremo.

As palavras de Trotsky confirmam tal leitura. Em *Terrorismo e Comunismo: o anti-Kautsky*⁴⁶, assim afirma:

Mesmo que a ditadura do proletariado nascesse, em alguns países, no seio da democracia, a guerra civil não se evitaria com isso. A questão de saber a quem pertencerá o poder no país, isto é, se a burguesia deve viver ou morrer, se resolverá, não por alusões aos artigos da Constituição, mas com o recurso a todas as formas de violência. (TROTSKY, 1969, p. 56, grifo nosso).

E acrescenta: “quanto mais obstinada e perigosa for a resistência do inimigo de classe vencido, tanto mais inevitavelmente o sistema de coerção se transformará em

⁴⁶ Segundo Arendt, Kautsky foi “[...] o mais eminente teórico do Partido Alemão [...]” (ARENDR, 1987, p. 51). Ademais, Kautsky tinha “[...] aversão pela revolução [...]” (ARENDR, 1987, p. 51), o que explica a resistência à suas ideias dentro do partido, notadamente, pelos membros que defendiam a luta armada e a revolução como vias para alcançar o poder.

sistema de terror.” (TROTSKY, 1969, p. 56). Concluindo que: “[...] a revolução exige que a classe revolucionária faça uso de todos os meios possíveis para alcançar seus fins: a insurreição armada, se for preciso; o terrorismo, se for necessário.” (TROTSKY, 1969, p. 59, grifo nosso).

Com o ocaso da seara política observa-se a escalada da violência até culminar no terror:

O terror é impotente – embora como último recurso – se for aplicado pela reação contra o partido que se insurge por força das leis de seu desenvolvimento histórico. Ao contrário, o terror é eficaz contra a classe reacionária, que não se decide a abandonar o campo de batalha. (TROTSKY, 1969, p. 59).

Conforme impugnado, a ideologia do movimento invoca para si a legitimidade e a autoridade de se eliminar “o outro”. O que é notório na seguinte assertiva trotskista: “o terror vermelho é a arma empregada contra uma classe condenada a perecer e que a isto não se conforma.” (TROTSKY, 1969, p. 65).

Mediante já refutado, os revolucionários invocam para si a condição de ente de razão da nação, isto é, seus agentes seriam a síntese da evolução do processo histórico, sendo-lhe, supostamente, permitido, escudados por sua pretensão, exercer seus atos *contra legem ex parte populi*.

Além das objeções apontadas, Arendt, inicialmente versando sobre o Totalitarismo – mas pode-se concluir que sua leitura aplica-se a todos os movimentos ideológicos –, compreende que tais fenômenos desafiam “[...] a legalidade e pretendendo estabelecer diretamente o reino da justiça na terra, executa a lei da História ou da Natureza sem convertê-la em

critérios de certo e errado que norteiam a conduta individual”. (ARENDT, 1989, p. 514). Eis a sétima objeção.

Referente à confirmação do motivo objetivo da ideologia, repousa o sentido que é tomada a violência como uma necessidade histórica. Arendt atribui à leitura equivocada do marxismo para o qual a violência é necessária para o processo histórico. Karl Marx, na sua primeira fase, afirmou que a revolução é a parteira da história, entretanto, em absoluto defendia que a violência é uma *condictio sine qua non* daquela. “Marx fala de 'inovação do homem numa escala de massa', e da 'produção em massa de consciência', não da libertação de um indivíduo através de um ato isolado de violência.”⁴⁷ (ARENDT, 2006, p. 158). A pensadora expressa sua impugnação a tal intelecção ao se debruçar sobre os escritos de Sartre:

[...] não se pode negar que há um abismo separando as atividades essencialmente pacíficas de trabalhar e pensar de toda e qualquer ação violenta. “Matar um europeu é matar dois coelhos com uma só cajadada [...] jazem lá um homem morto e um homem livre”, diz Sartre em seu prefácio. **Uma sentença que Marx não poderia jamais ter escrito.** (ARENDT, 2006, p. 102, grifo nosso).

A violência como uma necessidade histórica evolucionista – e, portanto, o uso de crimes “legítimos” – é a oitava impugnação.

⁴⁷ Arendt nesse trecho especificamente está criticando a leitura do uso da violência por Sartre. A propósito, contra esta leitura sartriana há também o livro *O Homem Revoltado* de Albert Camus. Sobre o diálogo entre Camus e Arendt há a obra: *Arendt, Camus, and Modern Rebellion*, de Jeffrey C. Isaac (1994).

A compreensão de Lafer é que: “um revolucionário pode, querer mudar as regras do jogo e um criminoso pode querer abrir uma exceção individual a elas, mas negar as normas não significa simples desobediência, e sim recusar-se a entrar na comunidade humana.” (LAFER, 1999, p. 224, grifo nosso). Eis a nona objeção.

Ademais, Arendt destaca que para os revolucionários – e inclui-se, nesse sentido, o criminoso político – a história passa a ser entendida como um processo, ou seja, um fluxo construtivo, no qual o posterior é necessariamente melhor que o anterior, e é possível a previsibilidade dos resultados. Na leitura de André Duarte:

Arendt observa que o caráter incontrolável dos eventos desencadeados pela Revolução Francesa se apresentaria em todos os eventos revolucionários posteriores, que passaram a ser compreendidos pelos próprios revolucionários bem como pelos teóricos que refletiram a seu respeito a partir do conceito de necessidade, motor de uma história pensada como processo. (DUARTE, 2000, p. 273).

Abordando outros movimentos revolucionários, a cientista política conclui que:

Sob uma ótica estritamente moral, os crimes de Stálin eram, por assim dizer, antiquados; como um criminoso comum, ele nunca os admitiu, mas sempre os manteve envoltos numa nuvem de hipocrisia e discurso de duplo sentido, enquanto os seus seguidores os justificavam como um meio temporário **na luta pela “boa” causa**, ou, se eram acaso um pouco mais sofisticados, **pelas leis da história a que o revolucionário tem de se**

submeter e sacrificar, se necessário. (ARENDT, 2004, p. 116, grifo nosso).

A filósofa não aceitava quaisquer explicações causais simples da história. Encontra-se na sua obra, *Entre o Passado e o Futuro*, a defesa de que o agir histórico se dá na tensão entre os fatos do passado em retrospectiva, que predispõe ou facilitam a ação, contudo também são determinados pelos possíveis resultados objetivados em perspectiva. No entanto, os resultados das ações no futuro são meras possibilidades. Afinal, o futuro é a própria indeterminação e imprevisão. Na intelecção de Aguiar:

A esfera da ação é um campo ontologicamente indeterminado e descontínuo, imprevisível. Os homens começam uma ação, por ela são responsáveis, mas não pode desencadear uma série de acontecimentos completamente desconhecidos pelo agente. (AGUIAR, 2003, p. 264, grifo nosso).

A certeza do resultado meritório no futuro somente possuiria maior sentido caso a história fosse emoldurada como roteiro mecânico pré-determinado. Haveria a expectativa de que a lei da natureza ou da história, caso executada de forma correta, venha a engrenar a humanidade como um produto final.

Em sentido contrário, Arendt defende a ação histórica humana como processualidade, no sentido de que o agir humano dá início a uma cadeia de reações que fogem ao controle do agente. Portanto, numa acepção distinta da visão da história como processo tal qual eventos cíclicos da natureza⁴⁸.

⁴⁸ Para Adeodato, Margaret Canovan, que arrisca alguns reparos, tem razão quando pergunta por que é tão equivocada a concepção da história como

Em suma, “ninguém hoje em dia sabe coisa alguma sobre uma revolução vindoura: ‘o princípio da esperança’ (Ernst Bloch) certamente não dá nenhuma espécie de garantia.” (ARENDT, 2006, p. 177).

Superada a discussão sobre a imprevisão da história humana e do agir político, deve-se agregar ao debate o elemento motivação. A motivação é elemento calçado no passado. No entanto, nenhuma ação humana, para Arendt, é por inteira explicável pelo que aconteceu. Destarte, o autor do delitivo não opera o crime apenas pela sua motivação política, mas também conforme o seu objetivo político no futuro que, conforme a ideologia do agente, já estaria supostamente definido pela história, numa concretude irrefutável, oriunda de sua visão procedimentalista. Assim sendo, o executor justifica seu ato não pelo “o que foi”, mas, sobretudo, pelo “o que será”. O criminoso político ideológico invoca o que ainda-não-é como se fosse, ou seja, inverte o passado pelo futuro.

Tal estrutura unicamente tem sentido se a história fosse um produto determinista, ou seja, o futuro não é a indefinição, contudo, um produto certo e previsível. Sem delongas, tal compreensão do agir histórico não é admissível no pensamento arendtiano ou mesmo pelo próprio senso comum do real. Eis a décima objeção.

repertório de processos se a história forma-se do registro das ações humanas passadas e se estas são processos. Mas, como nota essa autora, corretamente, “Arendt parece ter em mente conceitos diferentes ao abordar a história dos povos e a processualidade da ação humana isolada; parece claro que uma coisa é entender a ação como processo do seu ponto de partida, do presente se projetando para o futuro; outra é ver a história, o passado, como encadeamento de processos, já que o observador sempre está em seu termo final. O erro não jaz propriamente no conceito de processo, mas no tom de inexorabilidade que adquire ao ser aplicado aos fatos históricos.” (ADEODATO, 2007, p. 9-10).

Obter dictum, “a legitimidade, quando desafiada, baseia-se em um apelo ao passado, enquanto a justificativa diz respeito a um fim que se encontra no futuro.” (ARENDT, 1985, p. 22). Noutras palavras, a legitimidade funda-se no consenso elaborado continuamente no passado. Todavia, a suposta legitimidade que afirma ter o criminoso político encontra eco, com extensão dentro da ideologia defendida, ou seja, divorciada, por definição, do consenso. Logo, o que é chamado de legitimidade pelo agente do crime, arendtianamente, é na verdade a justificativa, o objetivo (fim) que se encontraria supostamente no futuro. Tem-se, portanto, a décima nona objeção.

A problemática da motivação ainda suscita outras análises. Estaria, de fato, o agente deliberando seu agir por motivo objetivo? Dada a imprevisão dos resultados, nos moldes do pensamento arendtiano, o mais próprio seria denominar que o crime foi cometido por vontade. Calvet compreende que:

Uma das características fundamentais da vontade é, portanto, a incerteza: no momento em que voltamos nossa mente para o futuro, estamos preocupados com projetos, ou seja, “estamos lidando com o que nunca foi, o que ainda não é e o que pode muito bem nunca vir a ser.” (p. 14). Conflito fundamental, portanto, entre a experiência do pensamento e a experiência da vontade. Ao contrário do pensamento, a vontade é começo absoluto, e não repetição [...] e é radicalmente livre [...]; a vontade lida sempre com o particular, ao contrário do pensamento, que tende a generalizar ou que visa ao universal inteligível quando se transforma em conhecimento. A vontade não tem por tonalidade a serenidade do pensamento, e como não está, como o pensamento, intimamente ligada à lembrança, essa atividade não tende a se tingir de melancolia [...] ela é

fundamentalmente inquietude, tensão [*tenseness*].
(CALVET, 2002, p. 18 e 19)

A ideia de vontade objetivando a alteração política, na forma que a autora apresentou, parece muito mais coerente com o agir do criminoso ideológico ao invés de se utilizar o termo “motivação”. Quem age almejando efeitos políticos, não atua por motivos, mas por vontade, pois o seu foco está no porvir, sendo que nem o próprio agente pode mensurar se o efeito suposto acontecerá, como e com qual intensidade. O executor não opera só por motivação, alicerçado no passado, todavia atua, ainda, avivado por sua vontade, com vistas ao futuro. Arendt reconhece que a descoberta da filosofia pós-clássica da “[...] vontade como a determinação principal do espírito para a acção [...]” (ARENDT, 2008a, p. 54). Diante do exposto, acredita-se que o mais próprio seria categorizar o crime como sendo aquele avivado por vontade objetivo. Eis a décima segunda objeção.

Após a demonstração, conclui-se que a tese de crime político, no espectro das motivações políticas, é refutada pela filosofia de Arendt. Em síntese, o chamado crime político da doutrina penal tradicional – o delito por motivação política –, na perspectiva arendtiana, deve ser compreendido de fato como sendo: **crime executado por vontade ideológica**.

Para fins de clareza e, notadamente, para se fazer distinguir o conceito penal tradicional de crime político em face da concepção desenvolvida acima, adota-se para esta a nomenclatura de “*CRIVI*: crime por vontade-objetivo ideológico”. O que a doutrina majoritária conceitua como sendo crime político, qual seja, aquele executado por motivação política, conforme a leitura arendtiana, seria um crime por vontade ideológica: *crivi*.

De plano, afirma-se que o crime por vontade ideológica (*crivi*) no Estado Democrático de Direito é um *non sense*. Na linha do pensamento arendtiano, afirma Mário Lúcio Quintão: “o Estado democrático de direito distribui igualitariamente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade.” (SOARES, 2000, p. 113).

No sentido contrário, no pensamento de Arendt, também não seria admissível o *crivi* mesmo contra regimes ditos “tirânicos”. Esta filosofia política pode gerar indignação naqueles que advogam a legitimidade da luta armada contra o autoritarismo, a ditadura ou o Totalitarismo. Entretanto, a filósofa defende que tais regimes, por nascerem ou por tentarem se manter pela violência, possuem em seu âmago a gênese de sua própria derrocada: “o domínio totalitário, como a tirania, traz em si o germe da sua própria destruição.” (ARENDT, 1979, p. 248). Arendt apregoa a ruína desse tipo de governo autoritário uma vez que este está baseado justamente naquilo que lhe destruirá, a violência.

Mesmo que se circunscreva o *crivi* como tentativa de desestabilizar ou destruir o Poder, Arendt supostamente também não endossaria tal feito. Em primeiro lugar, porque os opositores ao regime não necessitam de usar a violência para destruí-lo, porquanto este já a fomenta e se voltará contra ele próprio. Noutras palavras, o *crivi* seria desnecessário dentro do pensamento filosófico político da autora. Ademais, “a tomada do poder através dos instrumentos de violência nunca é um fim em si, mas apenas um meio para um fim, e a tomada do poder

em qualquer país é apenas uma etapa transitória e nunca o fim do movimento.” (ARENDT, 1979, p. 55).

Uma vez destruído o Poder, como reconstruí-lo? Certamente, não seria fomentando mais violência⁴⁹. Assim sendo, uma vez que o regime ditatorial possui em si o germe da sua própria destruição, a luta deve focar naquilo que tanto fomentará a derrocada dele, quanto permitirá a estabilização social e a construção de um novo governo: a defesa sem violência do espaço público, como por exemplo, mediante a mobilização dos seguimentos da sociedade, tais como estudantes, trabalhadores, dentre outros.

Um expediente muito comum é tentar entrelaçar o chamado crime por motivação política com algum elemento legitimador. Noutros termos, em sede jurídica se realiza uma leitura política, por exemplo: não se cometeria um crime, mas um ato revolucionário que, em seu sentido implícito, seria legítimo. Ora, o subjetivismo dessa leitura é tão amplo que nada impede também de, ao extremo, caracterizar o ato delitivo como tentativa de impor uma guerra civil ou um atentado terrorista etc. Especificamente no processo em análise, a extradição se tornaria um discurso retórico direcionado por um resultado anteriormente estabelecido.

Na esfera jurídica não há a pluralidade de categorias que a ciência política trabalha. Mesmo que fosse possível a multiplicidade conceitual política em sede jurídica, haveria dois problemas intrínsecos: o primeiro, a subjetividade da motivação conjugada com a discricionariedade da leitura política por parte do intérprete do direito. O segundo, a dificuldade – ou impossibilidade – fática e probatória, em sede de processo de extradição, de se distinguir entre crime,

⁴⁹ Se sim, dar-se-ia a uma escalada de violência e da instauração de um regime de força sem precedentes, ou seja, serio o governo no terror.

revolução, dentre outros, bem como aquilatar a conjuntura da história, uma vez que este poderá sofrer inúmeras leituras e releituras ao longo do tempo.

* * *

São três as possíveis e plausíveis consequências referentes ao agente estrangeiro do *crivi*. A primeira, por fazer uma aposta no resultado histórico de seu ato, o executor lança sorte sobre seu próprio destino: ser absolvido, em caso de sucesso, pelo novo governo que auxiliou a instaurar ou ter expectativas de um processo de anistia ou, ainda, receber o julgamento pelo tribunal da história.

A segunda é contar com o refúgio ou asilo político por outro Estado que coaduna com sua bandeira ideológica. Sendo neste caso, um procedimento modernamente censurável, pois a soberania pode muito, entretanto não pode tudo, especialmente, no caso do Brasil cuja Constituição dispõe o repúdio ao terrorismo (inciso VIII, art. 4º) e se comprometeu a não considerá-lo prática de crime político ou conexo ao crime político, mediante tratado.

Por fim, a terceira, ou ser responsabilizado, mediante o a aceitação do pedido extradicional, pois após a análise que se fará no tópico, “Novo conceito para ‘crime’ político: nocrim”, o conceito de *crivi* – crime por vontade ideológica – não é condição para se vedar a extradição⁵⁰.

⁵⁰ Referente aos limites que podem ser impostos à execução penal após o deferimento da extradição, tais como, conversão da prisão perpétua em restritiva de liberdade até 30 anos, e, ainda, o indeferimento, em caso de pena de morte, não serão abordados no presente trabalho, pois requerem outros pressupostos filosóficos e diferentes estruturas de análise jurídica.

Dito isso, impõe-se a necessidade de duas observações.

A primeira refere-se ao problema da legítima defesa. Arendt discorre sobre a instrumentalidade do vigor no campo político. Apenas, lateralmente, ao enfrentar o problema da coercitividade, ela aborda a questão da agressão na seara jurídica. Entretanto, o elemento violência no direito deve ser analisado com cautela.

Não é por Arendt negar méritos à brutalidade no âmbito político que qualquer ato de violência também seja *a priori* passível de censura na esfera jurídica. Sem esforço, o agente em estado de necessidade ou em legítima defesa, não deve ser repreendido. Tal raciocínio não é explícito no pensamento arendtiano, todavia é coerente com ele. Desta feita, não se pode qualificar como crime comum ou como *crivi*, por exemplo, a resistência do Gueto de Varsóvia.

Por hipótese, caso se proponha um pedido de extradição contra um dos participantes do levante de Varsóvia, a via de sua defesa não seria a dimensão política ou não de seu ato. Na espécie, longe deve estar a análise política. O pedido de extradição deve ser negado, não apenas circunscrito à justificação do caráter humanitário, mas, em especial, pelo reconhecimento da legítima defesa.

É cediço que esta tese não se aplica àquele que recorre ao atentado terrorista para se defender.

A segunda observação denuncia que, em paralelo a questão da violência, o uso do discurso retórico e ideológico, na busca de legitimidade, expressa-se em vários matizes. Nesse sentido, a mentira também pode ser utilizada para mascarar outras formas de derrocada do espaço político. Por exemplo, o governo autoritário tenta buscar, equivocadamente, a sua legitimidade na lei. Contudo, para a pensadora, o uso da lei

como instrumento de perseguição política é também ilegítima. Ademais, o seu emprego, nesse sentido, requer, com pré-condição, o expediente do uso artificioso de fatos para conferir legitimidade⁵¹. Entretanto, esta estratégia também não deve ser tolerada, como se depreende da leitura do artigo *A Mentira na Política – Considerações sobre os Documentos do Pentágono em Crises da República*.

Ao se conjugar os tópicos acima, *Rede com Legitimidade em Hannah Arendt*, não é forçoso constatar que se trata de um contra-senso o crime ser protegido por um Estado que é “de Direito”. Exceto, caso o “delito” possua outra natureza jurídica, que não a de ato antijurídico. Essa possibilidade dialética requer uma análise que se inicia pelo estudo do princípio *reductio ad absurdum*.

3.4 *Reductio ad absurdum*

A compreensão da Ciência do Direito requer, obrigatoriamente, que sua exegese esteja baseada em fundamentos que respeitem as regras da argumentação lógica. Afirmar-se em *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* que: “a interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos como entidades lógicas.” (MENDES, 2000, p. 84). Nesse mesmo sentido, “não há regra de interpretação possível que não recorra às exigências

⁵¹ Exemplo desse expediente, no Brasil, foi o preâmbulo da Emenda Constitucional n.º 01 à Constituição de 1967, também denominada Constituição de 1969, que utiliza à exaustão exposições para tentar conferir legitimidade à nova carta constitucional.

da lógica e da não-contradição.” (PACELLI DE OLIVEIRA, 2007, p. 63). Para tanto, o mínimo de racionalidade exigida é que uma assertiva não possa ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Trata-se do princípio aristotélico da não-contradição.

Há contradição quando se nega e se afirma, ao mesmo tempo, algo sobre certo objeto. Aristóteles, em *Metafísica*, Livro IV, capítulo 3, expõe ser impossível a mesma tese defender que o ente seja e, ainda, que não seja em idêntica relação. “A não pode ser simultaneamente A e B debaixo das mesmas condições e ao mesmo tempo.” (ARENDT, 2008, p. 204)⁵².

Arendt compreendia que o princípio da não-contradição também deve estar presente no interior do sistema discursivo como condição *sine qua non* para a sua subsistência. “Isso significa que todo sistema repousa sobre um fundamento transcendente a si próprio, que é preciso postular como absoluto pois, do contrário, o sistema nem sequer poderia iniciar suas várias cadeias dedutivas.” (ARENDT, 1987a, p. 125)⁵³.

⁵² Na leitura de Álvaro Ricardo Souza Cruz: “[...] o princípio da não contradição, pelo qual não seria possível negar e afirmar dois predicados contrários do mesmo sujeito, no mesmo tempo e na mesma relação.” (CRUZ, 2007, p. 106).

⁵³ A filósofa percebe que a máxima aristotélica se refere, fundamentalmente, a congruência interna entre as diferentes proposições. “[...] Aristóteles, na sua primeiríssima formulação do famoso axioma da contradição, diz explicitamente que isto é axiomático: ‘temos necessariamente que acreditá-lo porque [...] não se dirige ao mundo exterior [...] mas ao discurso interior da alma [...]’” (ARENDT, 2008, p. 204). Arendt (2008) vai além e afirma que nos primeiros tratados de Aristóteles, o axioma da não-contradição ainda não tinha sido estabelecido como a regra mais basilar para o raciocínio lógico em geral. Apenas com Kant, esse aforismo adquire a dimensão de “‘pensar sempre consistentemente em acordo contigo mesmo’ (‘Federzeit mit sich selbst einstimmig denken’) entre as máximas que

Aplicando o princípio da não-contradição ao texto constitucional, tem-se que um conjunto normativo e a interpretação deste, necessariamente, devem possuir coerência interna entre os seus dispositivos ou entre as conclusões obtidas. É sem sentido admitir dispositivos antagônicos no bojo da própria Constituição. Não é possível interpretar o texto constitucional em fatias e incorrer numa incoerência entre seus enunciados.

Diante do exposto, deve-se realizar o seguinte exercício lógico entre esses dois dispositivos da Constituição: a) Democrática e de Direito (artigo 1º) em face de b) “crime” político na Constituição e sua vedação à extradição (artigo 5º, LII).

Em primeiro lugar, a Constituição do Brasil postula que o Estado constitui-se: i) de Direito e ii) Democrático – *vide* artigo 1º. Significa, no mínimo, que a Constituição tem por princípio interno a “conformidade ao Direito” e, ainda, na instância política, institui, preserva e aplaude o regime político “Democrático”.

Por uma questão de coerência, a Constituição repudia, portanto, o ato “contra o Direito” e, ainda, a ação “não-democrática” ou “antidemocrática”. Afinal, na filosofia escolástica ao expor uma assertiva, *v.g.*, de que algo é “A”, necessária e automaticamente, também se afirma que algo não é B ou C ou todos os demais entes do universo.

Outro ponto, o delito é uma conduta ilícita por definição. Para um ato se constituir como crime requer-se, pelo menos, antijuridicidade, que é o confronto da ação com a ordem jurídica. Consiste-se “[...] na constatação de que a conduta

devem ser olhadas como ‘mandamentos imutáveis para a classe dos pensadores.’” (ARENDT, 2008, p. 205).

típica (antinormativa) não está permitida por qualquer causa de justificação (preceito permissivo), em parte alguma da ordem jurídica [...]”. (ZAFFARONI, 2002, p. 568).

Terceiro tópico, mesmo que a doutrina tradicional defenda, pela teoria subjetiva ou mista – *vide* capítulo 2 –, que o crime político é um delito com motivação política, essencialmente, ele ainda é um ato antijurídico, ilegal.

Diante disso, como pode a Constituição que é “de Direito” ter um dispositivo de proteção – vedação à extradição – ao agente que atuou “contrariamente ao direito”? Ademais, como a Constituição que é democrática pode pactuar com um ato político delitivo que nada mais é do que uso da violência na esfera política? Como o diploma constitucional, que preza o regime democrático, pode tutelar aquele que ignora as “armas” democráticas e elege a via do crime para se fazer presente na seara política? Como pode o Estado Democrático de Direito considerar legítimo – porque legal não o é por definição – um crime contra a ordem jurídica (de Direito) e que nega a alternativa democrática (pluralismo, debate, mobilização etc.) como opção política? Ora, o crime político na Constituição é, para os doutrinadores tradicionais, um delito no sentido técnico penal do termo. Assim sendo, sem perceber, a doutrina majoritária alcança uma conclusão, a partir do termo crime político previsto no texto constitucional (artigo 5º, inciso LII), incoerente e contraditória com os próprios postulados e dispositivos constitucionais basilares do Estado que são, a saber, “Democrático” e “de Direito”.

A partir da lógica aristotélica, qualquer sistema, na espécie, inclusive a Constituição, não pode conter contradições internas, ou seja, deve observar o princípio da coerência. Consequentemente, se o texto constitucional não é passível de ser concebido com uma incoerência intrínseca, por definição e

necessidade, resta, portanto, a hipótese de que é a interpretação de parte da doutrina que possui uma contradição interna.

Senão vejamos, os doutrinadores afirmam que: i) o Estado é Democrático e de Direito, contudo, concomitantemente, também concebem como correta a possibilidade de existência, no bojo da mesma Constituição, de um crime, ou seja, um ato antijurídico, que, por ter o condão subjetivo de “político” merece guarida deste mesmo Estado Democrático e de direito. Ora, admitir a violência na seara política é defender o abandono da via do debate, ou seja, abortar a própria Democrática. Contudo, apesar desta evidente falha lógica, a doutrina tradicional sugere que o agente, que opta pela violência (crime), é também legítimo e digno de tolerância pelo Estado democrático.

Em síntese, é isso que perfaz a intelecção de diversos autores: no bojo da mesma Constituição, a qual afirma ser Democrático e de Direito, também interpretam, simultaneamente, ser correto que esse texto constitucional deva frustrar o cumprimento da pena daquele que é contra o direito e que luta por outras vias que não as manifestações democráticas.

Incumbe exemplificar a aplicação da tese da doutrina majoritária. Se um sequestro, um roubo, um homicídio, um apoderamento de aeronave for motivado por razões políticas, ou seja, necessário para se atingir uma causa política e praticado por ativista militante político, para a teoria penal subjetiva ou mista, na linha da doutrina tradicional, tal delito é um crime político. Logo, caso seja cometido por um estrangeiro e em sede de processo de extradição compreende-se que se trata de um crime político e, portanto, deve ser vetada a extradição do agente, por determinação constitucional – artigo 5º, LII.

Todavia, numa interpretação sistêmica da Constituição, incorporando à discussão acima, o fato de que o Brasil e inúmeros países ibero-americanos são Estados Democráticos de Direito, significa dizer que o Estado Democrático e de Direito protege (pois, impede a execução penal) o criminoso que feriu bens jurídicos e que, ainda, menospreza a ação política pacífica e firmada no debate, os princípios democráticos mais evidentes. Noutras palavras, a partir da tese da doutrina subjetiva e mista, deriva-se a conclusão de que, a Constituição considera democrático, de direito e legítimo um ato criminoso desde que tenha o condão do móbil político.

Ora, a conclusão que se alcança é absurda! Tanto a teoria subjetiva quanto a mista geram conclusões que, em síntese, são censuráveis após análise lógico-jurídica que, necessariamente, deve tomar a Constituição como um sistema normativo e não um retalho de normas desassociadas. A tese de que “crime político é aquele por motivação política” pode ter até sentido dentro de uma “lógica-de-uma-ideia”. Entretanto, esta tese da doutrina penal tradicional não pode prosperar, pois resulta numa conclusão absurda e contraditória em face do Constituição: o Estado de direito e democrático ampara aquele que age contra o direito e opta pela via não-democrática de agir político.

Desta feita, com o advento do Estado Democrático de Direito extirpa-se a conclusão de que “o crime político é o delito executado por motivo político” por esta tese estar em confronto com o significado básico do texto constitucional e resultar numa síntese absurda.

Schopenhauer afirmou que “a ‘condução ao absurdo’, *reductio ad absurdum* (em grego, *apogoge eis to adínaton*, ἀπογογή εις το αδύνατον), consiste em provar a absurdidade de uma tese mostrando que ela leva a pelo menos uma

consequência notoriamente absurda.” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 147).

A tese da doutrina tradicional – “crime” político na Constituição limita-se a um delito por motivação política – não deve permanecer, pois, em confronto com os princípios constitucionais da Democracia e da conformidade ao direito, ela atinge um resultado abstruso. Negligencia o princípio elementar de hermenêutica, segundo o qual *interpretatio illa sumenda est quae absurdum vitetur*⁵⁴. Daí que, caso a doutrina tradicional “[...] se revelar de algum modo falsa, todas as consequências que dela houvermos tirado serão vãs.” (PLATÃO, 1996, p. 95).

Consoante demonstrado, a doutrina majoritária, no caso do processo de extradição, encontra dificuldades jusfilosóficas para vigorar perante o paradigma do Estado Democrático de Direito. Há, na formulação proposta por ela, uma contradição interna em face à própria Constituição⁵⁵, que conduz a uma

⁵⁴ Não pode prevalecer a interpretação que atribui à lei algum absurdo.

⁵⁵ Não obstante a tese exposta, algum crítico poderia afirmar que a Democracia tolera todas as manifestações políticas e se no país estrangeiro vigorava uma tirania ou ditadura etc. seria legítimo um levante armado. Essa tese não pode prosperar. A uma, a Democracia pressupõe o debate entre as diferentes concepções políticas: conservadores, progressistas, liberais, socialistas, comunistas etc., logo, jamais a Democracia pode tolerar um levante armado contra ela. Conseqüentemente, atinge-se uma conclusão absurda, pois com a violência há o fim do debate e da pluralidade, ou seja, da própria estrutura democrática. A duas, se a opção é ser democrático, logo, a via de luta também tem que ser democrática, isto é, mediante a discussão pública e eleições, sob pena de incorrer em contradição pragmática (Apel). Se vigorar uma ditadura, que usa da violência na esfera política, infelizmente, o que resta é retrair da esfera pública – diagnóstico arendtiano – e continuar com a luta em outras instâncias, por exemplo, a cultural ou jurídica, no aguardo da reviravolta política, pois a violência pode até destruir um regime, mas nunca irá mantê-lo, conforme já afirmava Hannah Arendt.

consequência jurídica absurda, oriunda de uma exegese que não observou o sistema racional e lógico pela violação do princípio da não-contradição⁵⁶.

A demonstração apresentada é “[...] uma prova dialética por refutação (élenchos) que sinteticamente [consiste] em excluir como irracional qualquer assertiva que não observasse o princípio da não contradição.” (CRUZ, 2007, p. 106). Afinal, para Arendt “[...] desconstruir ou dismantelar um argumento é sempre [...] exibir a figura do paradoxo.” (CALVET, 2002, p.21).

Enfim, é paradoxal defender a tese – com fez a doutrina penal tradicional – que seria coerente um Estado democrático e de direito proteger um agente que viola o direito e usa de recursos não democráticos (crime, violência) para fazer supostamente oposição política. Um Estado democrático e de direito deve defender quem é democrata e atua conforme o direito. Isto é coerência. O contrário – proteger quem age contra seus valores constitucional – é defender uma incoerência. Mas, é isso que a doutrina penal tradicional acaba por propor.

Contudo, antes de se avançar no estudo, fica a seguinte questão: como explicar o advento do equívoco da doutrina tradicional que resultou numa *reductio ad absurdum*? A possível resposta é que tenham se confundido numa homonímia sutil.

⁵⁶ “Quem diz que ‘o princípio da não-contradição não vale’, por exemplo, se quiser que essa assertiva tenha sentido, deve excluir a assertiva a esse contraditório, isto é, deve aplicar o princípio da não-contradição exatamente no momento em que o nega. E assim são todas as verdades últimas: para negá-las, somos obrigados a fazer uso delas e, portanto, a reafirmá-las.” (REALE, 1990, p. 217-218).

3.5 Homonímia sutil

O cerne da crítica do tópico anterior é a incoerência sistêmica e lógica decorrente da interpretação do termo “crime” político, previsto no artigo 5º – LII da Constituição da República, como um verdadeiro delito, um ato antijurídico e, ao se aplicar o conceito da doutrina penal tradicional, agregar as falibilidades desse modelo em face do Estado Democrático e de Direito e o processamento da extradição.

Tal confusão se deve ao fato de haver na Constituição a expressão “crime político”, e, também, o mesmo termo na Lei nº 7.170/83, que define os delitos contra a segurança nacional, a ordem política e social. Noutras palavras, a jurisprudência e a doutrina penal tradicional entendem que o “crime” político da Constituição é exatamente o mesmo delito previsto na lei de segurança nacional, porquanto nela também há a expressão: “crime político”.

A confirmação de que “crime” político previsto na Constituição é tomado pela doutrina e jurisprudência com sendo idêntico ao instituto jurídico do delito político da Lei de Segurança Nacional, é encontrada, dentre outras fontes primárias, nos dizeres do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Mário da Silva Velloso, para quem “a Constituição não definiu o crime político. O seu conceito há de resultar, portanto, da legislação comum.” (VELLOSO, 2003, p. 130). Noutros termos, inexistindo uma conceituação na própria Constituição para crime político do artigo 5º, LII, para o ex-ministro, deve-se, supostamente, obter a definição para esse delito político na legislação ordinária. Nesse diapasão, invoca a citada Lei n.º 7.170/83 para conferir definição ao “crime” político:

Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, a Lei nº 7.170, de 1993, acentuei, em voto que proferi quando o julgamento do HC 73.451-RJ, que, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da referida Lei nº 7.170, de 1993, *ex vi* do estabelecido no seu artigo 2º. (VELLOSO, 2003, p. 131).

Depreende-se que, para parte da jurisprudência e da doutrina brasileira, o “crime” político previsto no artigo 5º da Constituição se refere propriamente ao mesmo instituto delitivo da lei de segurança nacional, Lei nº 7.170/93.

Ora, conforme já foi analisado no capítulo anterior, o “delito” político na Constituição não pode ser um crime, no sentido penal do termo, sob pena de ilações desconexas e contraditórias com o próprio texto constitucional.

A confusão, entre “crime” político constitucional e delito político na forma abordada pela doutrina tradicional, é oriunda do fato dos autores se equivocarem e não observarem que se trata de dois institutos jurídicos que, por necessidade lógico-jurídica, são distintos; contudo, designados pela mesma expressão.

Noutros termos, para se evitar a ocorrência do *reductio ad absurdum*, o “crime” político na Constituição, obrigatoriamente, deve possuir natureza jurídica distinta do crime político previsto na Lei nº 7.170/93. São conceitos jurídicos diferentes, mas grafados pelo mesmo termo. Trata-se de um caso de homonímia sutil.

Schopenhauer traz a distinção: “synonyma são duas palavra que designam o mesmo conceito, homonyma são dois

conceitos designados pela mesma palavra.” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 128).

A corrente tradicional provavelmente se confundiu com a homonímia⁵⁷, cuja consequência é “tornar a afirmação apresentada extensiva também para àquilo que, fora a identidade de nome, pouco ou nada tem em comum com a coisa de que se trata [...]” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 128). Destarte, a falta da quebra do sentido homonímico propiciou a “[...] imprecisão na delimitação do tópico em discussão [que] pode levar a uma μεταβασις εις άλλο γενοσ , *metábasis eis allo genos*, uma mudança de um gênero de objeto para outro [...]” (SCHOPENHAUER, 1997, p. 132).

Em suma, a partir da identidade gráfica do termo da Constituição (“crime” político) com a palavra de igual ortografia na Lei nº 7.170/83 (crime político), o STF compreende que se trata de idêntico instituto jurídico. Daí que realizou-se a subsunção tradicional entre o dispositivo constitucional – crime político – com o significado

⁵⁷ Aristóteles em *Tópicos*, Livro I, capítulo 13, também tratou da homonímia: “Assim, pois, as classes de coisas a respeito das quais e a partir das quais se constroem os argumentos devem ser distinguidas da maneira que indicamos atrás. Os meios pelos quais lograremos estar bem supridos de raciocínios são quatro: (1) prover-nos de proposições; (2) **a capacidade de discernir em quantos sentidos se emprega uma determinada expressão**; (3) descobrir as diferenças das coisas, e (4) a investigação da semelhança. Os últimos três são também, em certo sentido, proposições, pois é possível formar uma proposição correspondente a cada um deles, por exemplo: (1) ‘o desejável pode significar tanto o honroso como o agradável ou o vantajoso’; (2) ‘a sensação difere do conhecimento em que o segundo pode ser recuperado depois que o perdemos, enquanto a primeira não o pode’; e (3) ‘a relação entre o saudável e a saúde é semelhante à que existe entre o vigoroso e o vigor’. A primeira proposição depende do uso do termo em diferentes sentidos, a segunda das diferenças entre as coisas, e a terceira da sua semelhança.” (grifo nosso)

(equivocado) do instituto de idêntica grafia previsto em lei ordinária⁵⁸ - crime político.

Portanto, unindo-se a exposição feita no tópico *Reductio ad absurdum* com este subcapítulo, o resultado que se alcança é que o “crime” político previsto na Constituição é – e tem que ser – um instituto jurídico diferente por completo do delito político, quer o conceituado pela doutrina penal tradicional, que o da lei de segurança nacional, ou seja, do ato antijurídico motivado por razões políticas ou como este trabalho defende, arendtianamente, um crime por vontade ideológica (*crivi*).

Ficou demonstrado que o “crime” político na Constituição não pode ser um delito no sentido próprio do termo sob pena de *reductio ad absurdum* e outras objeções supra citadas. Portanto, diante desta conclusão, fica a obrigação de se propor uma conceituação constitucionalmente adequada do “crime” político refletindo os pilares do Estado democráticos e de direito. Este é o empreendimento do capítulo seguinte.

⁵⁸ “A interpretação constitucional tradicional assenta-se em um modelo de regras aplicáveis mediante subsunção, cabendo ao intérprete o papel de revelar o sentido das normas e fazê-las incidir no caso concreto. Os juízos de forma são de fato, e não de valor. Por tal razão, não lhe toca função criativa do Direito, mas apenas uma atividade de conhecimento técnico.” (BARROSO, 2004, p. 384).

4. POÉTICA, A INSTÂNCIA ANTE-CONCEITUAL: LEVIATHAN E BEHEMOTH

Se por um lado, “Derrida alega que a desconstrução da noção de terrorismo é a única forma de ação politicamente responsável, porque o uso público dessa noção como se ela fosse evidente em si mesma ajuda perversamente a causa terrorista.” (BORRADORI, 2004, p. 11), por outro, deve ser acrescida também a desconstrução da noção tradicional de crime político, como única forma de ação jurídica responsável, haja vista que sob esse dilema, em sede de extradição, há a possibilidade jurídica de se forjar proteção aos terroristas sob a alcunha de criminosos políticos.

Antes da tentativa de desconstrução, cabe abordar o processo de construção dos conceitos.

A formulação conceitual, baseada na filosofia grega clássica, é o processo de descrição das notas essenciais do objeto mediante a cristalização ontológica e do seu reducionismo semântico. Pauta-se no delineamento da entidade psíquica, abstrata e universal, que tem por escopo designar o ser em sua substância, isto é, sua essência.

Lévi-Strauss analisa a filosofia grega – também denominada por filosofia do ser – e divide o projeto grego em duas proposições:

Houve na Filosofia, desde o tempo dos Gregos até aos séculos XVIII e mesmo XIX – e ainda hoje, em certo sentido –, uma discussão tremenda sobre a origem das ideias matemáticas: a ideia de linha, a ideia de círculo, a ideia de triângulo. Havia, fundamentalmente, duas teorias clássicas dominantes: a **primeira** era a da mente

como uma tábula rasa, que nada tinha, no começo, dentro de si; tudo lhe chegava a partir da experiência. É por vermos uma série de objectos redondos, nenhum dos quais perfeitamente redondo, que somos capazes, apesar de tudo, de abstrair a ideia de círculo. A **segunda** teoria clássica remonta a Platão, que defendeu que essas ideias de círculo, de triângulo, de linha, eram ideias perfeitas, inatas à mente, e é por existirem na mente que somos capazes de as projectar, para o dizer de algum modo, na realidade, embora a realidade nunca nos ofereça um círculo ou um triângulo perfeitos. (LÉVI-STRAUS, 1979, p. 13, grifo nosso).

Segundo o autor, a origem dos conceitos é processada a partir da experiência sensível ou via intuição. O procedimento de construção de um conceito percorreria os seguintes passos: a) o pensador, após intuir ou via os sentidos, captava uma dada realidade e, b) sintetizava suas características essenciais em pontos focais, e, por fim, c) descreveria o objeto a partir desses tópicos. A proposta é iniciada pela percepção sensível ou pela intuição e caminharía em direção ao inteligível que, porquanto mais ideal, logo, maior sua universalidade, portanto, mais perfeito seria o conceito.

A forma de se transmitir o fechamento conceitual seria mediante as expressões verbais que perfariam o médio linguístico de caráter apenas instrumental, ou seja, a estrutura gramatical corresponderia à isomorfia ontológica. As formas nominais seriam meros intermédios instrumentais que emolduraria o fenômeno e formariam o quadro único de representação da realidade. Daí advém o conceito de verdade como sendo corolário de adequação, ou seja, entre a correspondência do que é pensado e transmitido verbalmente com o que é constatado na realidade objetiva.

Contudo, os próprios gregos sabiam que tanto a intuição quanto a percepção sensível não seriam as exclusivas fontes de percepção da realidade e, por consequente, da gênese dos conceitos. O discurso artístico, também, constituiria arcabouço de possibilidades de compreensão do real e da verdade.

Nesse contexto, surge Platão como o principal adversário da percepção poética em face ao modelo dos filósofos. A preocupação de Platão justifica-se, porque a poesia representa uma abertura que possibilita a divergência de opiniões (*doxas*) contra a exigência do caráter absoluto da verdade.

Platão, que para Hannah era “um grande poeta sob o disfarce⁵⁹ de filósofo [...]” (ARENDT, 1987a, p. 180), afirmou que:

Do mesmo modo, creio eu, podemos dizer que o poeta não sabe fazer outra coisa senão imitar; valendo-se de nomes e locuções, aplica certas cores tomadas às diferentes artes, e assim faz crer a outros que julgam pelas palavras, como ele, que se expressa com muito acerto quando fala com metro, ritmo e harmonia sobre a arte do sapateiro, sobre estratégia ou qualquer outro assunto [...]. (PLATÃO, 1996, p. 221).

⁵⁹ Interessante destacar que Platão ao constatar que seu sistema filosófico estava ameaçado por alguma inconsistência interna, - v.g., como o homem tomaria ciência das *formas*, - recorre a um estratagema poético, ou seja, utiliza-se do artifício de uma historieta, um mito para justificar suas teorias e completar a configuração final de seu quadro filosófico. Considerando que até Platão ainda há elementos míticos entrelaçados com questões filosóficas, não é de se estranhar a assertiva acima de Hannah Arendt. A partir de Aristóteles é que se observa a filosofia desvinculada das justificativas míticas.

E conclui o filósofo grego: “sendo, pois, uma união entre elementos inferiores, a arte imitativa só poderá ter frutos bastardos e vis.” (PLATÃO, 1996, p. 224).

O primeiro a se opor ao entendimento de Platão foi seu discípulo, Aristóteles. Este reconhecia que a poesia é uma forma de mimesis, contudo, há uma diferença específica: a poética não versa sobre o acontecido – tarefa para a História – mas, sim o que poderia acontecer, o possível.

No entanto, Arendt, em suas críticas a Platão, vai além de Aristóteles. Ela percebe no discurso platônico a pretensão de açambarcar a realidade numa visão única de verdade e, a toda prova, o filósofo tenta fechar seu sistema com a extirpação da abertura para o diálogo à multiplicidade de opiniões:

Platão, que na *República* queria não só proibir aos poetas o seu ofício, mas também o riso aos cidadãos, pelo menos da classe dos guardiões, temia mais as zombarias de seus concidadãos do que a hostilidade das opiniões contra a exigência do caráter absoluto da verdade. [...] Em todo caso, ele [Platão] sabia que o pensar, quando quer negociar seu pensamento, é incapaz de se defender contra o riso dos outros; e este pode ter sido um motivo para partir para a Sicília, por três vezes, em idade já avançada, a fim de ajudar o tirano de Siracusa a tomar o bom caminho, ensinando-lhe as matemáticas, que lhe pareciam uma introdução indispensável à filosofia.” (ARENDT, 1987a, p. 229).

O que Arendt sugere é que Platão não defendia, de fato, o modelo absoluto da verdade em oposição à poesia, mas, em última instância, ele queria reflexamente impedir o livre pensar. Afinal, “poesia e filosofia não se confundem, mas

emanam da mesma fonte que é o pensar.” (ADEODATO, 1989, p.100). Nas palavras da autora:

Heidegger [...] retorquiu afirmando que a filosofia e a poesia estavam na verdade intimamente associadas; não eram idênticas mas brotavam da mesma fonte – que é o pensar. E Aristóteles, que até agora ninguém acusou de escrever <<mera>> poesia, era da mesma opinião: a poesia e a filosofia de certa maneira pertencem uma à outra. (ARENDT, 2008, p. 18).

O legado de Platão para a cultura ocidental, inclusive para o Direito, consiste em ser o conceito a forma sintética e *a priori* de resumir a realidade virtuosa. Logo, para uma proposição ser verdadeira, impunha ser adequada ao conceito preconcebido. O reverso desse modelo é que, de preferência, o Rei filósofo – quiçá, ele próprio, Platão – teria legitimidade para alcançar as ideias primeiras, nas formas ideais e perfeitas e ditar a verdade universal (*alétheia*) a despeito da opinião corrente (*doxa*). O projeto platônico possuía um duplo efeito. Em primeiro lugar, tentava desautorizar a concepção poética do real e, ainda, de forma oblíqua, embotar o exercício mais humano, o pensar, deixando este à exclusividade da classe dos pensadores profissionais.

Entretanto, Heidegger, ex-professor de filosofia de Arendt, descobre que o termo grego para verdade (*alétheia*) não significa adequação ou fechamento em um conceito, mas um tipo de abertura permanente do ser. “Refiro-me aqui à descoberta, feita por Heidegger, de que a palavra grega para designar verdade significa literalmente “desvelamento” – *alétheia*.” (ARENDT, 2007a, p. 59). Nessa abordagem, não seria possível o fechamento da verdade num conceito, visto que este

está num constante desvelar de entidades. A consequência produzida pela filosofia de Heidegger é que “[...] os conceitos são apenas ‘pontos de partida’, graças aos quais se orienta um novo curso do pensar.” (ARENDT, 1987a, p. 225).

Se na filosofia platônica, o conceito era o término do processo do pensar, com Heidegger, torna-se o início da descoberta do mundo. A proposta de Platão entra em colapso, posto que o pensar não objetivaria mais a cristalização conceitual, antes, o conceito permitiria o constante reiniciar do pensamento num exercício de liberdade mediante abertura radical das entidades rumo ao horizonte de verdade possível.

Enfim, a realidade e a verdade não são passíveis de se emoldurar num conceito como pretendia Platão. Pelo contrário, o conceito permite uma pluralidade de significados nos quais nada mais são do que a expressão do exercício de liberdade do homem, que, em última instância, é o próprio ato de pensar. Não raro, essa multiplicidade de significados está escondida sob um véu passível de ser retirado mediante o discurso poético.

Antes de se avançar, informa-se que no presente trabalho o termo “poético” e “arte” são utilizados, no seu sentido *lato*, ou seja, abordando toda e qualquer expressão simbólica do real, tais como: mitos religiosos, literatura, teatro, pintura etc. O discurso poético, primaz portador das metáforas, é suscitado em razão da sua relação com a gênese dos conceitos. Pois, “[...] as metáforas [são] o pão de cada dia de todo pensamento conceitual.” (ARENDT, 2004, p. 75).

Há uma relação direta entre o discurso artístico e a formulação de conceitos dentro do paradigma fenomenológico da pluralidade de significados. Nesse sentido, “[...] o que se percebe é que Heidegger entende tudo a partir de uma pluralidade de sentidos, pois nada pode ser compreendido fora

de relações sociais e naturais que incorporam valores mítico simbólicos [...]” (CRUZ, 2007, p. 41).

Corroborar o entendimento de Boaventura de Sousa Santos que, em *Um Discurso sobre as Ciências*, defende a importância de se revisitar os mitos para melhor entender o atual paradigma de hermenêutica das ciências sociais aplicadas. Ele afirma que o novo modelo de estudo deverá ser pautado numa “tradição filosófica complexa, fenomenológica, interaccionista, mito simbólica, hermenêutica, existencialista [...]” (SANTOS, 2003, p. 68, grifo nosso). Para o autor lusitano, a compreensão da sociedade e a seara jurídica devem incorporar valores poéticos, inclusive, os mítico simbólicos

Cuida-se de uma forma ousada de se trabalhar o Direito. A academia positivista preconiza a análise dos conceitos a partir da fonte normativa. Todavia, a proposta, ora adotada, é iniciar a compreensão jurídica não mais a partir do sentido disposto em lei, mas mediante a “funda impressão” poética, ou seja, começando-se pela “experiência de sentido” ⁶⁰ gerada pela expressão artística. Reforça-se, portanto, uma nova forma para se pensar o Direito⁶¹: a arte.

A importância do discurso poético foi, inclusive, ressaltada em face da importância da história por Aristóteles em sua obra, *Poética*:

O historiador e o poeta não diferem pelo facto de um escrever em prosa e o outro em verso [...]. Diferem é

⁶⁰ Bill Moyers, dialogando com Campbell, simplificam a função do pensamento mítico-poético e preconiza que “o mito não é busca de sentido. Mas, experiência de sentido” (CAMPBELL, 1990, p. 17)

⁶¹ Evidentemente, a lei não cria o Direito. Este não é mero produto da inteligência do legislador, mas fruto da experiência humana acumulada nas relações sociais, das quais se inclui a expressão artístico-poética.

pelo facto de um relatar o que aconteceu e outro o que poderia acontecer. Portanto, a poesia é mais filosófica e tem um carácter mais elevado do que a História. É que a poesia expressa o universal, a História o particular. (Aristóteles, 2004, capítulo IX).

No entendimento de Gadamer: “Aristóteles pôde denominar a poesia como mais filosófica do que a história.” (GADAMER, 1999, p. 194).

O discurso poético é a modalidade de ação verbal cujo propósito não é demonstrar ou afirmar uma realidade tal como a história. Sua finalidade é gerar uma impressão geral de possibilidade que desvela o elemento atemporal da vida humana. “Nada como a obra de arte demonstra com tamanha clareza e pureza a simples durabilidade deste mundo de coisas; nada revela de forma tão espetacular que este mundo feito de coisas é o lar não-mortal de seres mortais.” (ARENDT, 2004, p. 181). O homem é o único ser que produz arte, afinal “a fonte imediata da obra de arte é a capacidade humana de pensar [...]” (ARENDT, 2004, p. 181).

Após o exposto, ao se conjugar a filosofia de Aristóteles com a de Arendt, tem-se o pensar, ou seja, a racionalidade humana como a fonte de todo discurso poético, logo, a obra de arte é uma expressão racional do ser humano que visa a sua durabilidade (imortalidade) e sua universalidade. E que, ao mesmo tempo, para Arendt, “a arte faz [...] juntamente com outros objetos, o mundo.” (D'AFONSECA, p. 3, 2008).

Demonstrada a importância e a potencialidade do discurso poético, nele incluído também o mítico simbólico, utiliza-se, como inspiração para se conceituar o “crime” político e buscar subsídios para reformular o debate sobre o terrorismo, as mesmas entidades fantásticas empregada por Thomas Hobbes

(1588 – 1679): Behemoth e Leviathan⁶². Trata-se de dois seres mitológicos, presentes no livro bíblico de Jó, que representam o poder e a força brutal do próprio homem. Willian Blake (1757 – 1827) assim os concebeu:



Desenho 01: Behemoth e Leviathan (1825) (detalhe)

A ilustração, como todas as linguagens artísticas, escapa da categoria verdadeira e falsa ou certa e errada, devendo ser julgada por sua adequação e expressividade. Não haveria, portanto, uma interpretação correta ou incorreta. Porquanto, o

⁶² Evidentemente que Hobbes emprega os seres mitológicos em problemas distintos dos tratados na presente obra. Ele escreve *Behemoth ou o Longo Parlamento* (1668), crônica amarga da Revolução Inglesa e, como cientista político, *Leviathan* (1651), sua obra mais conhecida.

que deve ser aferido é se a análise da gravura traz alguma correspondência simbólica ao problema em tela e quais seriam os elementos de informação que a obra transmitiria.

A primeira constatação do desenho é que Behemoth e Leviathan são monstros. As duas figuras teratológicas remetem à ideia de força, bestialidade, portanto, violência. Conclui-se que, poeticamente, a figura informa – assim como a Constituição do Brasil – que há dois tipos de “violência”, uma compreensível à luz da razão, o “crime” político (artigo 5º, LII) e outro não, o terrorismo (artigo 4º, VIII).

A inferência seguinte é que se trata de duas violências opostas, pois ocupam vértices contrários na ilustração. A simbologia pode sugerir que o “crime” político não se confunde com o terrorismo e teriam naturezas distintas. Ademais, observa-se que um dos monstros está sob a luz (da razão?) e o outro mergulhado nas trevas do mar.

Na gravura, Leviathan é a criatura do plano inferior. Nela se destacam quatro características. A primeira é o seu físico serpentiniforme e espiralado que sugere um direcionamento coleante e pouco claro na sua trajetória e origem. Seu corpo serpentinoso aponta a ausência de raiz (*no-roots*), isto é, falta-lhe profundidade, logo, não se ancora em nenhum tipo de manifestação claramente observável. A gravura expõe, nesta leitura, a falta de razões especialíssimas ou fundamentos últimos (*radix*) para o mal, o que se ousa por aproximar do conceito arendtiano de “banalidade do mal” – que será tratado adiante.

A segunda propriedade da pintura é a localização do Leviathan, nas profundezas. A “grande serpente” está escondida num abismo de um mar revolto, o qual se pode interpretar como expressão de um ser que trabalha no oculto,

que tenta se fazer invisível ou pouco identificável e, ainda, está imerso em revolta.

O terceiro destaque da gravura são os olhos do monstro. Eles são negros e expressam a natureza sombria de seu desiderato, bem como não permite identificar o alvo, o objetivo do seu olhar.

Por fim, o quarto detalhe: a língua. Conforme o mito judaico-cristão, a força do Leviathan está na língua, o órgão que representa, simbolicamente, a comunicação.

Ao se conjugar os quatro elementos, pode-se sintetizar que o Leviathan representa uma forma de comunicação violenta e distorcida na qual não se sabe sua origem nem seu objetivo. Trata-se de uma violência envolta numa névoa de insegurança, suspeita e revolta. Compreende-se que o Leviathan pode representar, no sentido poético, o terrorismo.

A inspiração da gravura aproxima-se, em certa medida, das mesmas considerações de Habermas sobre o terrorismo: “A espiral de violência começa com uma espiral de comunicação distorcida que leva, por meio da incontável espiral de desconfiança recíproca, à ruptura da comunicação.” (BORRADORI, 2004, p. 48).

No extremo superior da ilustração tem-se o Behemoth. Mais uma vez, quatro características se destacam. A primeira são os seus olhos grandes, claros, fixos e apontados para o chão. Trata-se de expressão simbólica da nitidez e da evidência do seu objetivo, que aponta para o mundo, o chão da vida.

O outro aspecto é o tamanho da orelha do monstro. Esse órgão, em oposição ao papel da língua no Leviathan, representa a capacidade de ouvir. Insta destacar que se trata de uma orelha no formato humano e não animal. Constitui-se o símbolo da

relação compartilhada, posto que para ouvir necessariamente requer-se alguém que fala.

O terceiro elemento em destaque são as patas do Behemoth. Elas são grandes, pesadas, o que sugere a metáfora de um ser sensível – daí a figura do tato – ao espaço que ocupa no mundo.

Por último, a lenda judaico cristã informa que o poder de Behemoth está no ventre. A referência ventral reporta à capacidade de gerar vida, ou seja, de fazer nascer uma nova realidade.

Unindo as quatro características simbólicas dessa potencialidade humana, pode-se resumir que essa forma de “violência” latente humana a) a visão e b) a audição atentos à realidade (mundo comum) e, ainda, que procura ocupar o c) seu domínio (patas) para, desta forma, marcar o d) seu agir rumo à natalidade (ventre).

A união das metáforas da visão, do ouvir, das patas e do ventre alude, na impressão desta obra, ao conceito de esfera pública arendtiana: “[...] tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível.” (ARENDT, 1987, p. 59). A simbologia de Behemoth se aproxima da percepção da natureza do agir humano no espaço público de forma semelhante à compreensão do marco teórico:

a ação é a mais intimamente relacionada com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente a cada nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Neste sentido de iniciativa, todas as atividades humanas possuem um elemento de ação e, portanto, de natalidade. (ARENDT, 1987, p. 17).

O ventre avantajado remete a ideia de natalidade. A natalidade também significa esperança. Celso Lafer sustenta que: “o signo da esperança e que vê na ação, que a natalidade enseja a permanente e igualitária capacidade de começar algo novo.” (LAFER, 1987, p. IX). Lafer cita o entendimento de Hans Jonas sobre essa relação entre ação, discurso, liberdade e natalidade:

É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano; e esta inserção é como um segundo nascimento, na qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico. Não nos é imposto pela necessidade, como o labor, nem se rege pela utilidade, como o trabalho. Pode ser estimulado, mas nunca condicionado pela presença dos outros, em cuja companhia desejamos estar; seu impacto decorre do começo que vem ao mundo quando nascemos, e ao qual respondemos começando algo novo por nossa própria iniciativa. (HANS JONAS *apud* LAFER, 1987, p. IX).

Não é ousado concluir, portanto, que a figura mítico poética de Behemoth permite uma abertura interpretativa para a representação poética das características do “criminoso” político. Essa inspiração poética orientará na formulação do novo conceito para “crime” político que a frente este trabalho se propõe.

Dessa forma, o primeiro desafio trata-se de conceber que campo é esse que Behemoth olha, escuta, toma posse e é a base da sua natalidade. A intuição fomentada pelo discurso poético aponta para a necessidade de se discorrer sobre o espaço público no pensamento de Hannah Arendt.

4.2 Esfera pública em Hannah Arendt

A compreensão da esfera pública em Hannah Arendt requer, em preliminar, breve exposição da concepção de pessoa para a autora:

Deixem-me lembrar-lhes a origem etimológica da palavra “pessoa”, que foi adotada quase sem alterações do latim *persona* pelas línguas europeias, [...]. Não é certamente desprovido de significação que uma palavra tão importante em nossos vocabulários contemporâneos, que usamos em toda a Europa para discutir uma grande variedade de questões legais, políticas e filosóficas, derive de uma fonte idêntica na Antiguidade. Esse vocabulário antigo fornece algo como um acordo fundamental, que, em muitas modulações e variações, soa através da história intelectual da Humanidade ocidental.

Persona, em todo caso, referia-se em latim à máscara do ator, aquela que cobria a face “pessoal” individual, indicando para o espectador o papel e a parte do ator na peça. Mas nessa máscara, que era criada e determinada para a peça, havia uma abertura larga no lugar da boca, pela qual soava a voz individual e sem disfarce do ator. É desse soar através que a palavra *persona* derivou originalmente: *per-sonare*, “soar através”, é o verbo do qual *persona*, a máscara, é o substantivo. E os próprios romanos foram os primeiros a usar o substantivo num sentido metafórico; na lei romana, *persona* era alguém que possuía direitos civis, em contraste agudo com a palavra *homo*, que denotava alguém que não passava de um membro da espécie humana, diferente, sem dúvida, de um animal, mas sem nenhuma qualificação ou distinção específica, de modo que *homo*, como o grego *anthropos*, era frequentemente usado de modo

desdenhoso para designar pessoas não protegidas pela lei. (ARENDT, 2004, p. 74-75).

O homem, para Arendt, só torna-se pessoa no exercício pleno, caso puder exercer em liberdade a prerrogativa de fala, isto é, de expressar a sua voz sem falsetes e expor a sua opinião (*doxa*). A máscara é o modo de aparecer na sociedade. Não importa quem está debaixo da anteface ou sua origem ou sua posição, pois a forma de se dar é impessoal. A única maneira de se diferenciar é com o uso personalíssimo da sua voz e pela força da expressão do que diz. A partir desses atributos, similares ao teatro, poderá o homem romper com a condição humana de *homo anthropos* destituído de prerrogativas, e conseguirá tornar-se pessoa titular de direitos e, ainda, integrante da pluralidade. Com efeito, para que o “teatro” da pessoa humana aconteça requer-se um “palco”, ou seja, um local no qual manifeste sua expressão como *persona*, que, na espécie, é o próprio âmbito público.

Arendtianamente, a esfera pública guarda a reminiscência do espírito da *polis* no sentido do “ser político, o viver numa polis, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através de força ou violência.” (ARENDT, 1987, p. 35). A obra de Arendt (1987) aponta para uma polis que não é um local físico, ou seja, determinada cidade-estado, contudo, é organização que resulta do agir e falar em comunidade. Na leitura de Lafer, o domínio público é: “[...] aquele espaço que, quando existe e não está obscurecido, tem como função [...] iluminar a conduta humana, permitindo a cada um mostrar [...] através de palavras e ações, quem é e do que é capaz.” (LAFER, 1987, p. I). Em apertada síntese, a esfera pública é esse palco da ação humana.

A ação (*action*) é uma das três atividades da *vita activa*, ao lado do trabalho (*labor*) e da obra ou fabricação (*work*)⁶³. Para Arendt:

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. (ARENDT, 1987, p. 15).

Agir, na obra de Hannah Arendt, “[...] é uma das categorias fundamentais e representa não só um ‘medium’ da liberdade, enquanto capacidade de reger o próprio destino, como também a forma única da expressão da singularidade individual.” (LAFER, 1987, p. V). Arendt defende que: “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos; mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens.” (ARENDT, 1987, p. 31).

Entretanto, para agir requer-se a coexistência da liberdade. Liberdade não no sentido dado no Estado Liberal, que se restringe à faceta moderna do conceito enclausurado da não-interferência estatal, pelo contrário, liberdade, no paradigma

⁶³ Nessa obra adota-se a tradução do terno arendtiano *work* como sendo “obra” ou “fabricação”, no mesmo expediente de João Adeodato e Theresa Calvet de Magalhães (1985) em detrimento da tradução de Roberto Raposo.

público da participação democrática⁶⁴, na linha da concepção de Arendt:

[...] a liberdade não é uma realidade terrena tangível, isto é, não é política. É porque a origem da liberdade continua a ser presente ainda que a vida política seja petrificada e a ação política fique impotente para interromper estes processos automáticos, que a liberdade pode facilmente tanto ser confundida com um fenômeno essencialmente não político; nestas circunstâncias, a liberdade não é provada como uma maneira de ser com a sua virtude limpa e virtuosa, mas como um presente supremo que apenas o homem, entre todas as criaturas da Terra, parece ter recebido, do qual podemos quase encontrar vestígios e sinais em todas as atividades, mas que é desenvolvido, no entanto, plenamente apenas quando a ação criou o seu espaço mundano, onde pode assim por dizer, sair seu esconderijo e fazer pelo seu aparecimento. (ARENDT, 1991, p. 2-3, tradução nossa)⁶⁵.

⁶⁴ Celso Lafer destaca que “Hannah Arendt não desconhece, evidentemente, o papel da liberdade privada e o problema da necessidade, pois não desconsidera a dimensão expropriativa do moderno processo de produção. A sua condição maior, no entanto, não está neste campo. Está em chamar a nossa atenção para o fato de que a liberação da necessidade não se confunde com a liberdade, e que esta exige um espaço próprio – o espaço público da palavra e da ação.” (LAFER, 1987, p. X).

⁶⁵ “[...] la libertad no es una realidad terrenalmente tangible, esto es, no es política. Es porque el origen de la libertad permanece presente aun cuando la vida política se ha petrificado y la acción política se ha hecho impotente para interrumpir estos procesos automáticos, que la libertad puede ser tan fácilmente confundida con un fenómeno esencialmente no político; en dichas circunstancias, la libertad no es experimentada como un modo de ser con su propia virtud y virtuosidad, sino como un don supremo que sólo el hombre, entre todas las criaturas de la Tierra, parece haber recibido, del cual podemos encontrar rastros y señales en casi todas sus actividades, pero que, sin embargo, se desarrolla plenamente sólo cuando la acción ha creado su

A pensadora sustenta que “agir” deriva da “palavra grega árkhēin, que abarca o começar, o conduzir, o governar, ou seja, as qualidades proeminentes do homem livre [...]”. (ARENDT, 2007a, p. 214). Nesse sentido, ser livre e a capacidade de começar algo novo coincidem. A ação (*action*) torna-se, portanto, a fonte do significado da vida humana.

Na expressão do seu agir, o homem inaugura um novo sentido para a existência plural. Destarte, para Arendt, a consequência é a natalidade. A natalidade é a possibilidade de gerar algo novo e origina a esperança⁶⁶.

A ideia de natalidade – agir e inaugurar algo novo – remete à questão da liberdade. “Porque é um começo, o homem pode começar; ser humano e ser livre são uma única e mesma coisa.” (ARENDT, 2007a, p. 216). Celso Lafer concebe que o conceito de liberdade de Arendt requer para ser exercido a: “[...] recuperação e a reafirmação do mundo público, que permite a identidade individual através da palavra viva e da ação vivida, no contexto de uma comunidade política criativa e criadora.” (LAFER, 1987, p. II).

A ambiência pública é o plano de apresentação da vida em comum, o palco dotado de audiência ampliada, “onde os cidadãos podem agir (atores) e assistir (espectadores) em conjunto, ação caracterizada pela capacidade de se iniciar novas coisas (natalidade) e modificar o mundo.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Logo, perfaz tanto a ambiência simultânea

propio espacio mundano, donde puede por así decir, salir de su escondite y hacer su aparición.” (ARENDT, 1991, p. 2-3).

⁶⁶ “O signo da esperança é que vê na ação, que a natalidade enseja, a permanente e igualitária capacidade de começar algo novo.” (LAFER, 1987, p. IX).

de cooperação autêntica quanto de competição entre os cidadãos.

Nesse espaço público forma-se o *mundo comum*, ou seja, o “senso comum através do qual se percebe a própria realidade; a audiência múltipla da esfera pública, com sua pluralidade de perspectivas, possibilita uma percepção e compreensão ampliada da realidade [...]”. (CARDOSO JR., 2005, p. 103).

Na esfera pública, “os cidadãos são livres e iguais em termos de oportunidade de participação política (isonomia), principalmente pela igualdade à palavra (isegoria) [...]”. (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Agir no domínio público não se resume a fazer, mas é inclusive conviver e discursar política numa pluralidade de homens em liberdade. Nesse âmbito, o cidadão se apresenta e age em liberdade e sua legitimidade é mantida pelo consenso e pela persuasão⁶⁷.

Por se basear na reunião consensual e cuja forma de persuasão é fundada na palavra e na capacidade de se fazer promessas e perdoar (*pacta*) é que a violência não participa da vida pública e política. Para Cardoso, “o poder político e a violência seriam antitéticos: a violência é capaz de destruir o poder político, mas não de gerá-lo.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103). Segundo Arendt, “o discurso é que faz o homem um ser político” (ARENDT, 1987, p. 11).

Em suma, o homem por agir e ser um *initium* é a própria expressão da liberdade. Para Arendt, agir e ser livre são uma e a mesma coisa, que pressupõe a existência de uma ambiência de persuasão e esperança.

⁶⁷ “[...] O convencimento mútuo, a persuasão, é o meio por excelência da ação política, gerador de um poder dialógico e plural, decorrente da reunião dos cidadãos.” (CARDOSO JR., 2005, p. 103).

Ação, discurso e liberdade não são concessões, entretanto expressões que exigem para advir à constituição e conservação do horizonte público⁶⁸. O campo público é o substrato para a esfera política e da liberdade. “Política e liberdade, portanto, são coincidentes, porém só se articulam quando existe mundo público.” (LAFER, 2007, p. 21).

Ainda conforme Lafer, “a liberdade é um ‘a fortiori’ da auto-revelação humana no seio de uma comunidade política no qual existe espaço público.” (LAFER, 1987, p. XII). O domínio político sem liberdade é inócuo, porque representa o impedimento do agir, da natalidade consensual e que, em última instância, significa eliminar o próprio homem como *persona*.

Conforme Lafer, “política e liberdade, portanto, são coincidentes, porém, só se articulam quando existe mundo público.” (LAFER, 2007, p. 21). Vedada a ação na ambiência pública, embotada está a esfera política, pois consequentemente impedido fica o homem de fazer uso do seu discurso. Ausente o discurso não há possibilidade de consenso e o homem deixa de construir o seu mundo comum de existência plural. Sem o direito de fala e convencimento não haveria outro meio de persuasão senão a violência. Contudo, se há violência, a arena, por definição, não é mais pública. Resta ao homem parar de *per-sonare*, ou seja, calar-se e deixar de participar da vida da *polis*. Retraído para a esfera privada, não há mais ação que é a *conditio per quam* da vida política. Ao desaparecer o agir, não haverá construção da novidade (natalidade). Os efeitos da censura da liberdade de expressão e participação na esfera pública inviabilizam o agir político,

⁶⁸ “Hannah Arendt mostra como ação, palavra e liberdade não são coisas dadas, mas requerem, para surgirem, a construção e a manutenção do espaço público.” (LAFER, 1987, p. XII).

consequentemente, o homem deixa de ser *persona* – titular de direitos e garantias.

Considerando-se que o domínio público é a seara do discurso e da ação em liberdade, portanto, capaz de inaugurar, mediante a persuasão, novos consensos e instaurar uma nova realidade política aliançada na esperança, negar a liberdade do agir no mundo público é oprimir o exercício político da *polis* e, ainda, impedir o direito de fala e expressão. Atingido esse estágio de declínio da política, ou seja, obstrução à participação na construção do mundo comum, o problema da legitimidade emerge.

No vácuo da participação e da legitimidade, a política, portanto, é reduzida ao binômio poder dominação, os quais, em momentos extremos, resultam em violência. Nessa etapa, observa-se a retração dos direitos civis e o homem deixa de ser *persona* e torna-se *anthropos*. Todavia, há ainda um estágio mais condenável de declínio da arena pública. Refere-se à fase que não somente os direitos são negados (*no persona*), entretanto a própria vida humana é descartável (*no homo*). Com efeito, tanto o Totalitarismo – declínio estruturado do círculo público – quanto o terrorismo – declínio pontual – alcançam o ápice desse efeito perverso da anulação da relação homem, liberdade e do campo público.

Após a intelecção dessa relação é permitido compreender porque “para Arendt, o declínio da política, reduzida ao poder dominação, pode levar não apenas à destruição da esfera pública, mas à própria destruição da humanidade.” (CARDOSO JR., 2005, p. 109).

Conclui-se que as considerações sobre o espaço público arendtiano e a sua interação com os tópicos da vida política remetem aos pilares do Estado Democrático de Direito: cidadania e pluralismo político, que pressupõem o exercício em

liberdade. A liberdade jaz subjacente ao contexto democrático. “É por isso que, para ela [Arendt], liberdade não é a liberdade moderna e privada da não-interferência, mas sim a liberdade pública de participação democrática.” (LAFER, 1987, p. X).

A estrutura do pensamento político de Arendt remete diametralmente ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a todos os direitos fundamentais prescritos no Estado de Direito Democrático está subjacente a liberdade e a manutenção do campo público como *conditio per quam* se alcança a vida política. Noutros termos, “os direitos fundamentais asseguram a liberdade do Estado e a liberdade no Estado, pois a democracia tem necessidade de um cidadão político que faça uso de seus direitos.” (SOARES, 2000, p. 113).

Por se tratar de uma análise que conecta tanto a dimensão jurídica quanto a política, a questão da legitimidade aflora como desdobramento inequívoco. Portanto, é a efetivação do espaço público, como palco da cidadania, que traz a abertura para a legitimação do Poder Democrático. “Este sistema de direitos fundamentais, dotado de princípios norteadores e assecuratórios, propicia a concretização da cidadania plena e coletiva, consubstanciando a legitimidade do Estado democrático de direito.” (SOARES, 2000, p. 118).

Há uma íntima relação entre campo público e Democracia. Destarte, qualquer atentado contra os elementos fundamentais dessa ambiência representa ameaça à Democracia. No sentido inverso, manifestar resistência não violenta contra as intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia. É deste contexto, que emerge o conceito de “crime” político, em harmonia o Estado Democrático de Direito.

4.3 Novo conceito para “Crime” Político

Arendt ciente de que “[...] os períodos de existência livre foram sempre relativamente curtos na história da humanidade” (ARENDT, 2007a, p. 217), aponta as ameaças ao campo público e, por consequência, também à Democracia moderna.

Numa leitura semelhante à de Karl Popper, Arendt atribui o germe da exclusão do cidadão *persona* do domínio público, aos efeitos perversos da filosofia de Platão.

A investigação arendtiana começa pela retomada do conceito de tirania na Grécia antiga: “para a polis, o governo absoluto era conhecido como tirania, e as principais características do tirano eram governar por meio da pura violência [...] deixando-lhe o cuidado com a esfera pública.” (ARENDT, 2007a, p. 143). A cientista política encontra semelhanças entre essa forma deturpada de governo da *polis* “[...] com um utópico governo da razão na pessoa do rei filósofo” (ARENDT, 2007a, p. 145). A autora conclui que há uma “[...] fatal semelhança entre o rei filósofo de Platão e o tirano grego, bem como o dano potencial ao âmbito político que seu governo poderia implicar [...].” (ARENDT, 2007a, p. 145-146). Portanto, “politicamente a filosofia de Platão mostra a rebelião do filósofo contra a polis.” (ARENDT, 2007a, p. 146-147).

Adverte, ainda, que a crítica à filosofia platônica já era reconhecida por Aristóteles: “em termos aristotélicos, tanto o rei filósofo de Platão como o tirano grego governavam em proveito de seus próprios interesses, e isso constituía para Aristóteles [...] uma característica conspícua dos tiranos.” (ARENDT, 2007a, p. 146). A filosofia de Platão ao expurgar a

doxa, como referencial para a verdade, acabou por privar, por consequência, o cidadão do acesso à arena pública.

O resultado da desvalorização da exposição, através da fala, no espaço público acabava por proibir a *agoreúein* e *politeúesthai*, confinando o cidadão à privacidade de seus lares. Pretendia Platão ser o único investido no encargo dos negócios públicos, pois somente ele tinha acesso às formas ideais e perfeitas para se alcançar a verdade, que era a própria expressão da virtude e do bem viver.

Tal estrutura filosófica, mesmo que admitida por ingenuidade, não escusaria Platão da responsabilidade por tirania. “Ele [Platão] não deixaria de ser um tirano se tivesse utilizado seu poderio em exclusivo proveito dos interesses de seus súditos [...]” (ARENDT, 2007a, p. 146) ⁶⁹. Justifica-se tal assertiva, visto que ser banido em direção a vida privada e ter vetada a sua participação na decisão da *polis*, via persuasão na arena pública, era para os gregos – e, ainda, contemporaneamente para a Democracia –, o mesmo que ser privado das potencialidades próprias da vida cidadã. “Em outras palavras, os próprios traços que nos demonstram, de maneira tão convincente, o caráter tirânico da República de Platão – a quase completa eliminação da vida privada e a onipresença de órgãos e instituições políticas [...]” (ARENDT, 2007a, p. 146).

Para levar a cabo seu projeto de “[...] estabelecer a 'autoridade' do filósofo sobre a polis [...]” (ARENDT, 2007a, p.

⁶⁹ É merecedor de nota que Arendt retoma esse tema, a tirania “investida” para o bem, em outras obras revelando novos episódios, o que demonstra como esse problema é recorrente. “[...] Cícero, por exemplo, apela explicitamente a Cipião para que se torne *dictador rei publice constituendae*, para que se aposse da ditadura a fim de restaurar a República.” (ARENDT, 2007a, p. 184).

148), Platão utiliza-se de uma historieta como forma de coerção não violenta, baseada na relação entre homens e a verdade essencial: o mito da caverna.

A parábola da caverna, em *A República*, é narrada no contexto de um diálogo estritamente político na procura da melhor forma de governo. O mito é assim descrito por Schopenhauer, em *O Mundo como Vontade e Representação*:

[...] os homens, acorrentados numa caverna tenebrosa, não viam nem a luz autêntica originária nem as coisas reais, mas apenas a luz pobre do fogo na caverna e as sombras das coisas reais que passavam na frente desse fogo, que estava atrás das suas costas; contudo, pensavam que as sombras eram a realidade e que a verdadeira sabedoria era determinar a sucessão dessas sombras.⁷⁰ (Schopenhauer, [19--], p. 483, tradução nossa).

Hannah Arendt, ao analisar o mito da caverna, expõe as bases de cerceamento à esfera da *doxa*:

Na parábola da caverna, em *A República*, o céu das ideias estende-se acima da caverna da existência humana e pode, portanto, tornar-se um padrão para ela. Contudo, o filósofo que deixa a caverna pelo céu das ideias puras não o faz originariamente com o fito de adquirir aqueles padrões e aprender a “arte da medida”, e sim para contemplar a essência verdadeira do Ser –

⁷⁰ “[...] los hombres, encadenados en una tenebrosa caverna, no veían ni la auténtica luz originaria ni las cosas reales sino solo la pobre luz del fuego en la caverna y las sombras de las cosas reales que pasaban ante esse fuego tras sus espaldas; no obstante, ellos pensaban que las sombras eran la realidad y que la verdadera sabiduría estaba en determinar la sucesión de esas sombras.” (Schopenhauer, [19--], p. 483)

blépein eis tó alethéstaton. O elemento basicamente autoritário das ideias, isto é, a qualidade que as capacita a governar e exercer coerção, não é, pois, de modo algum, algo de auto-evidente. As ideias tornaram-se padrões de medida somente depois que o filósofo deixou o céu límpido das ideias e retornou à escura caverna da existência humana. (ARENDT, 2007a, p. 149, grifo nosso).

Após dessa viagem entre céu e cavernas, “[...] o filósofo apela para o que viu, as ideias, como padrões e normas e, finalmente, temendo por sua vida, as utiliza como instrumentos de dominação.” (ARENDT, 2007a, p. 149). A partir da leitura arendtiana, já em Platão estava lançada a visão política de exclusão do homem da área pública invocando um estratagema de legitimação, o mito da caverna.

Em suma, a ameaça à seara pública⁷¹ é impor padrões absolutos ou o relativismo instrumental solipsista a um espaço marcado pela pluralidade, liberdade e natividade.

* * *

A breve exposição é suficiente para se entender as mais diferentes formas de ameaças à manutenção da ambiência pública. Arendt dá continuidade e aprofunda a análise dessa

⁷¹ Todavia, é notório que a ameaça ao espaço público não se limita a Platão. Arendt, no mesmo sentido do sistema de dominação platônico, traz à baila outro mito, o do inferno “Quaisquer que tenham sido as demais circunstâncias históricas a influir na elaboração da doutrina do inferno, esta continuou, no decurso na Antigüidade, a ser empregada para fins políticos, no interesse da minoria que retinha um controle moral e político sobre o vulgo.” (ARENDT, 2007a, p. 176).

intimidação, que evidentemente não se pode por ora aprofundar. Entretanto, fica patente que:

[...] conhecemos ditaduras modernas como novas formas de governo, nas quais ou os militares tomam o poder, abolem o governo civil e privam o cidadão de seus direitos e liberdades políticos, ou um partido se apodera do aparato de Estado à custa de todos os outros partidos e assim de toda a oposição política organizada. Os dois tipos significam o fim da liberdade política, mas a vida privada e a atividade não política não são necessariamente afetadas. **É verdade que esses regimes em geral perseguem os opositores políticos com grande crueldade, e eles estão certamente muito longe de serem formas constitucionais de governo no sentido em que passamos a compreendê-las [...].** (ARENDT, 2004, p. 95, grifo nosso).

Como aponta Arendt, trata-se de regimes que, divorciados do consenso, tentam manter o Poder mediante a eliminação dos opositores políticos e tentam silenciar o agir político do cidadão. Para tanto, utilizam-se de expedientes arbitrários e, no afã de lançar o véu da legitimidade sobre suas ações, acabam por implantar políticas autoritárias de segurança pública ou construir, artificiosamente, normas penais que visam sufocar a liberdade de atuação política na seara pública, restringindo o homem à esfera privada.

A expressão máxima desse expurgo do homem do espaço público foi o Totalitarismo. “A única maneira possível de viver no Terceiro Reich e não agir como nazista consistia em não aparecer de forma alguma: retirar-se de toda participação significativa na vida pública.” (ARENDT, 2007, p. 143). E para aqueles que ousassem se insurgir, ou seja, “[...] protestasse seriamente ou fizesse alguma coisa contra a unidade de

assassinato teria sido preso em 24 horas e desaparecido.” (ARENDT, 2007, p. 252).

Contudo, não apenas Platão ou o Totalitarismo, mas, ainda, a história recente, inclusive do Brasil e de outros países da América Latina, dão testemunho de outras formas que visam sufocar as oposições e silenciar a arena pública. O grande exemplo foi os regimes implantados no Brasil após o golpe de 1964.

A pretensão de tais governos foi isolar o homem da esfera pública. Na leitura laferiana, “o isolamento destrói a capacidade política, a faculdade de agir.” (LAFER, 1987, p. VII). Com efeito, a isolamento do cidadão é o fim da troca intersubjetiva no campo público e a formação de juízos consensuais, portanto, perfaz o início da destruição do substrato da própria Democracia.

Ademais, “[...] nenhum governo constitucional é possível sem que sejam tomadas medidas para assegurar os direitos de uma oposição [...]” (ARENDT, 2004, p. 95). Por consequência, ao negar o direito de fala e de agir político no espaço público, o Estado abandona o projeto democrático constitucional. Os detentores provisórios do poder estatal, ao impedirem a oposição e por utilizarem de regimes arbitrários de políticas de segurança pública – tais como, prisões sem ordem judicial, interrogatórios cruéis etc. – ou mesmo instituindo leis penais para silenciar a arena pública são, portanto, gestores de um governo antidemocrático e alheio ao direito.

Não raros são os regimes autoritários que, na pretensão de mitigar qualquer contestação que defende o campo público ou mesmo o direito de associação, exacerbam e acabam impondo restrições penais às diferentes espécies de oposição, inclusive as pacíficas. Criminaliza-se o agir político pacífico na esfera

pública pretendendo sufocar as oposições. Adota-se o expediente de vetar com violência ou penalmente atos políticos sem violência. No reflexo do pensamento de Arendt, estão a “criminalizar” o próprio exercício democrático. Requer-se licença para expor alguns exemplos.

A primeira fonte histórica da criminalização da oposição, como estratégia de opressão da esfera pública, foi a condenação de Sócrates. Os ensinamentos do filósofo grego foram considerados, pelo governo vigente, “contrários a polis”. Reale e Antiseri (1990) compreendem que a sentença foi uma forma de silenciar as contestações ao *status quo*. Contudo, Sócrates inaugura a concepção da denominada revolução da “não-violência”. Essa leitura fica evidente a partir do trecho no qual Platão se refere às palavras de Sócrates: “[...] é preciso fazer aquilo que a pátria e a cidade ordenam ou então persuadi-las em que consiste a justiça, ao passo que fazer uso da violência é coisa ímpia.” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 93). Prova disso é que, “Martin Luther King, o líder negro norte-americano da revolução não-violenta, baseava-se nos princípios socráticos [...]” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 93).

Outro episódio histórico foi à prisão de líder dissidente chinês Wang Youcai⁷², um dos fundadores do Partido Democracia Chinesa – declarado ilegal pelo governo –, e que, em 1998, foi um dos estudantes organizadores dos protestos da Praça da Paz Celestial (*Tian'anmen*). Este movimento, apesar de consistir em passeatas pacíficas pelas ruas de Pequim, foi reprimido com tanques de guerra pelas autoridades chinesas. Wang Youcai foi condenado por subverter o poder do Estado por organizar encontros e enviar mensagens eletrônicas (*e-mails*).

⁷² http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/03/040304_wangdi.shtml

Periódicos brasileiros⁷³ noticiaram a prisão do ativista “subversivo”, condenado na China meses antes das Olimpíadas de 2008. Refere-se à detenção de Hu Jia, um dos principais ativistas da causa dos direitos humanos naquele país, condenado à prisão por três anos por “incitar subversão do poder estatal e do sistema socialista”. Hu Jia é defensor do meio ambiente, da liberdade religiosa e dos direitos dos portadores de HIV.

O último exemplo contemporâneo, noticiado em 16/04/2008, pela BBC Brasil⁷⁴, foi à prisão de mais de cinquenta membros do partido de oposição do Zimbábue, Movimento pela Mudança Democrática (MDC). O MDC afirma a vitória nas eleições⁷⁵ e acusa o atual governo de protelar a contagem de votos e de, ilegítimamente, exigir a realização de um segundo turno. A polícia acusa o MDC de protestos e de suposta incitação à violência em função da convocação de greve. Foram detidas trinta pessoas ligadas ao MDC, dois ativistas foram mortos e duzentos foram hospitalizados após serem agredidos por milícias⁷⁶.

Na história brasileira, parte da militância política de Luís Carlos Prestes é exemplo do expurgo da seara pública. Após ser solto com o processo de redemocratização (1945), Prestes elegeu-se senador pelo PCB. Com a cassação do registro do

⁷³ <http://vejaonline.abril.com.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=1&textCode=138988&date=1207259220000>

⁷⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u392680.shtml>
<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/7366826.stm>

⁷⁵ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/04/080405_zimbabue2turno_aw.shtml

⁷⁶ <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL610682-5602,00-oposicionista+abrigasse+em+embaixada+após+retirar+candidatura+no+zimbabue.html>

partido (1947), teve a prisão preventiva decretada e foi obrigado a retornar à clandestinidade. Sua prisão preventiva foi revogada em 1958, mas, com o golpe militar de 1964, o líder comunista voltou a ser perseguido.

Por fim, entretanto não menos importante, lista-se, como exemplo de ação no campo público, a greve geral na década de 1980 organizada pelos sindicatos do ABC paulista. Na ocasião, os líderes grevistas foram tratados como criminosos e presos. Infelizmente não há espaço neste trabalho para discorrer sobre a importância desse episódio não-violento e de ocupação do espaço público para os desdobramentos políticos subsequentes no Brasil.

Note-se que tais “delitos” cometidos, em última análise, visavam exercer o poder que emerge da ação na esfera pública de forma pacífica. “Daí, para Hannah Arendt, a importância do nós do agir conjunto, que se dá entre os homens e do qual nasce o poder.” (LAFER, 1987, p. XI). O poder “[...] entendido como um recurso gerado pela capacidade dos membros de uma comunidade política de concordarem com um curso comum de ação.” (LAFER, 1987, p. XI).

A criminalização visa embargar o direito de manifestação pública, de ação e para tanto, pela via oblíqua, veda a livre associação, a institucionalização partidária, estudantil ou a sindical. A criminalização do direito à associação é relevante, pois, da leitura arendtiana de Celso Lafer (1997), o poder emana da aptidão humana de agir em conjunto. Logo, vedar o direito de associação para uma comunidade política é o mesmo que tentar obstruir o seu poder.

Conclui-se que, vedar o direito de oposição e de associação, é cercear arbitrariamente o domínio público. A criminalização – quer mediante atos arbitrários de política ou mediante a edição de leis – do direito de associação ou de

organização partidária ou sindical é, por consequente, atentatória à própria Democracia. O direito de oposição sem violência e de associação é um elemento indispensável à própria Democracia. O verdadeiro agir público não se confunde com violência aos bens jurídicos. Portanto, impossível se criminalizar.

Os ativistas “criminosos” enumerados acima agem como Behemoth. Estão fitos num espaço que lhes reporta à dimensão de cidadão *persona*, abertos para ouvir o outro e objetivam gerar uma nova realidade política, ou seja, exercício da natalidade. A ação de formulação de novas propostas políticas, contrárias ao *status quo*, mas de forma pacífica, é que caracteriza esse cidadão “revolucionário” atuante no campo político que lhe pertence.

Revolucionário, para Arendt, não é o militante que usa a violência para ferir ou chegar ao poder. “Revolucionários não fazem revoluções! Revolucionários são aqueles que sabem quando o poder está caído nas ruas e quando podem pegá-lo. O levante armado por si ainda não levou a nenhuma revolução.” (ARENDT, 2006, p. 177). O revolucionário é aquele que, sabendo que o poder está órfão, utiliza-se dos meios da persuasão e da ocupação sem violência do espaço público para alcançar a esfera política. Nesse sentido, os que optaram, como estratégias de luta, pela tomada deste domínio, são, para Arendt, os verdadeiros revolucionários.

A mobilização social, a associação dos grupos organizados da sociedade civil, greves, enfim, quaisquer manifestações pacíficas no campo público e persistência pela existência de um espaço público de debate são as formas “revolucionárias” compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ocupar a ambiência pública, a despeito de suposta lei incriminadora ou repressão policial arbitrária, é a marca dos “revolucionários” da

Democracia e do direito. Razão esta que perfaz o discurso de justificação da disposição das Constituições, participantes da Rede Ibero-Americana de Proteção ao Criminoso Político, de denegar a extradição do agente de tais atos. Afinal, em última análise, o autor praticou um gesto em defesa da própria Democracia, a qual o Estado, que requer a extradição, também postula. Noutras palavras, este agente que ocupa o espaço público, quando tratado como “criminoso”, é o verdadeiro sentido previsto para agente de “crime” político previsto na Constituição – art. 5º, inciso LII, logo, o Estado democrático não o extradita, pois o que ele faz é nada mais nada menos que exercício democrático.

Os atos políticos listados perfazem manifestações (*práxis*) democráticas de agir político no campo público. Todavia, observa-se que as ações em comento foram criminalizadas ou tratadas de forma violenta por contingência de estratégia do governo não-democrático. Noutros termos, o estratagema eleito pelos ocupantes do poder foi o de obstruir a oposição, mediante a criminalização – via ação de suas polícias ou da legislação penal – da ocupação do espaço público.

Faça-se necessário a aplicação deste conceito num raciocínio exemplificativo de um caso hipotético de extradição. A contingência política estrangeira, ao criminalizar a esfera pública, optou por coibir o poder da manifestação popular, que emerge da ação conjunta de homens livres, na falsa crença de embargar a oposição. Destarte, optou por criminalizar o Poder que surge das *personas* no agir em conjunto.

Assim sendo, o “crime” político, disposto no texto das Constituições dos países ibero-americanos, deve ser construído num conceito ímpar, a saber: o agir político que é perseguido por uma política arbitrária ou, ainda, que foi nominalmente intitulado como crime, mas, sem dúvidas, de maneira

imprópria e por decisão ilegítima de governo. Outrossim, o “crime” político previsto nas Constituições Democráticas sequer é um crime, no sentido penal do termo, antes, perfaz o agir político democrático que foi em outro país, impropriamente, criminalizado, por decisão estratégica governamental, por óbvio, ilegítima.

Em suma, na forma ora conceituada, o “crime” político, previsto na Constituição de vários países ibero-americanos, é um direito democrático fundamental que foi criminalizado.

O conceito constitucionalmente adequado para crime político, previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso LII, não é o da doutrina penal tradicional, ou seja, o crime comum executado por motivação política. Este é o que se denomina por *crivi* – crime por vontade ideológica. Pelo contrário, o conceito de “crime” político mais coerente com o texto constitucional, com a Rede Ibero-Americana de proteção ao “criminoso” político e, ainda, com os pressupostos da democracia, conforme a ciência política arendtiana, é que o “crime” político constitui a criminalização estratégica, por parte de um governo arbitrário, dos atos (*práxis*) de ocupação do espaço público – manifestações pacíficas, greves pacíficas, dentre outros. Portanto, sequer deveria ser “crime”, pois de fato o que se faz é política de forma pacífica e democrática apesar da sua criminalização. Trata-se da criminalização do agir político, o “crime” político previsto no rol dos Direitos Fundamentais.

Em suma, não pode prosperar a doutrina que defende ser a política que “toca” o crime comum e o legitima e, portanto, deveria ser negada a extradição. Pelo contrário, “crime” político, à luz da Constituição, é o ato político que é “tocado” pela criminalização, ou seja, por uma estratégia

autoritária de opressão às oposições. A tese que ora se propõe é exatamente o inverso da lógica até agora defendida pela doutrina brasileira e estrangeira.

E faz sentido, pois aquele que age defendendo sem violência o espaço público, logo, a democracia, não poderia ser extraditado justamente pelo Estado que é democrático. É uma questão de coerência. Afinal, o agente seria “um dos nossos”. Já aquele que usa de armas não democráticas – crimes comuns como instrumento de política – de fato não é um democrata, logo, não merece o tratamento da vedação à extradição. Sem delongas, os casos dos crimes políticos atribuídos à Cesare Battisti são incompatíveis com o conceito de “crime” político ora exposto. A extradição do italiano deveria ter sido deferida pelo STF.

Para distinguir a concepção de “crime” político deste trabalho em face ao conceito de crime político da doutrina penal tradicional será exposta adiante uma solução didática.

* * *

Conforme demonstrado, “crime” político, diante do novo paradigma do Estado Democrático de Direito, não é um delito, no sentido, propriamente dito. Todavia, trata-se do agir democrático pacífico, que foi criminalizado ou tratado como se crime fosse, mas de fato trata-se de uma forma de exercer a oposição política pacífica no espaço público.

Se compreendido o caráter de direito do “crime” político do artigo 5º, LII da Constituição, insta enfrentar o desafio hermenêutico de solucionar o aparente paradoxo: “crime” como um direito.

Cuida-se de uma análise que não se pauta por conceitos jurídico positivos. No entanto, é construída a partir de deduções lógico-jurídicas, aplicáveis a qualquer direito positivo, independente de contingências. Afinal, a lógica aristotélica explicita a contradição interna da tese de crime político como sendo o delito por motivação política – *vide* capítulo *Reductio ad absurdum* –, também abre um novo desafio: como converter o termo legal “crime” para “direito”?

O primeiro indício de que o termo “crime” se refere a um direito é a sua localização tópica. O “delito” político está no rol dos direitos individuais e coletivos da Constituição Democrática e de Direito, segundo se constata no artigo 5º, LII. Sem delongas, seria um contra-senso incrustar um verdadeiro crime dentre o rol de direitos fundamentais da Constituição. Assim, a própria localização do dispositivo sobre o “crime” político já indica que não se utiliza o termo crime em seu sentido próprio. Enfim, há um caráter performático nessa palavra “crime”.

O segundo momento para a resposta dessa questão requer promover uma virada hermenêutica a partir do estudo dialético⁷⁷. O método dialético é dividido em três etapas. A primeira, denominada tese é o estágio abstrato ou intelectual. Já a antítese é a dialética (em sentido estrito), que consiste na confrontação opositiva (contradição) com o primeiro⁷⁸. Por fim, alcança-se o lado especulativo ou positivamente racional que

⁷⁷ Uma possível crítica que pode surgir ao trabalho é a suposta impossibilidade de conciliação entre a lógica e a dialética. Essa discussão já está superada, pois a dialética “não pretende, como julgam muitos, substituir a Lógica Formal, que é uma lógica de abstrações e de objectos intemporais, ideais, nem tampouco quer derruí-la. A Dialéctica não pretende esse papel destruidor, mas apenas completar o que falta à Lógica Formal, fortalecê-la, ampliá-la, permitir que ela invada outros terrenos, completando-a.” (SANTOS, 1959, p. 144).

seria a síntese, que representaria um estágio de superação (*Aufhebung*).

Por seu turno, “contradição” deve ser entendida no sentido de distinção ou oposição. A confrontação opositiva perfaz o germe para a superação da concepção inicial (tese) e tirar o conceito do seu estágio fossilizado e conservar, ou seja, acondicioná-lo num estágio superior de interpretação.

Mário Ferreira dos Santos prescreve que: “muitos julgam que a dialética é apenas negar, tirar, arrancar, reduzir, diminuir, quando, ao contrário, é acrescentar, atualizar o virtualizado, acentuar o desprezado, registrar o que ficou esquecido, salientar o que não foi considerado.” (SANTOS, 1959, p. 189).

Toma-se, numa virada dialética, o problema do “crime” político na Constituição em face do Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, a tese é que o “crime” político (artigo 5º, LII) deve ser concebida no sentido de delito. Entretanto, a antítese é: se o “crime” político, no texto constitucional, for um verdadeiro ato antijurídico, no sentido penal e próprio do termo, o que se atinge é uma conclusão absurda oriunda de uma interpretação autocontraditória com o Estado Democrático de Direito. Portanto, a síntese, para escapar da armadilha da contradição, é interpretar o termo “crime” com natureza diversa do sentido de delito, ou seja, entendê-lo no vértice oposto, como um direito. Na espécie, o direito de ocupar de forma pacífica o espaço público na expectativa de gerar efeitos políticos.

A dialética ora utilizada não perverte o sentido do dispositivo constitucional simplesmente de crime para direito,

⁷⁸ “A contradição é a mola da dialética, sendo, conseqüentemente, absolutamente necessária.” (REALE, 1990, p. 135).

todavia rompe com a gramática do texto e constrói um novo sentido coerente e adequado à Constituição.

Ademais, o sentido do termo não é a sua expressão nominal em si, mas, ainda, a oposição que ela gera. Uma tese só é compreendida por aquilo a que ela se opõe. A partir do caso concreto é que a dialética vai desvelar, mediante diferentes percepções do fenômeno, o jogo de oposições que garantirá a compreensão do objeto de estudo em sua totalidade.

Nesse sentido, a Constituição denominou tal agir pelo termo “crime” posto que, no outro país, é legalmente tratado ou definido como delito. Entretanto, no contexto democrático, constata-se que a conduta criminalizada sequer pode ser considerada como delito, visto que se trata de um direito.

Para se promover essa ruptura semântica conceitual, deve-se considerar que as palavras são meio de expressão e nem sempre há uma relação auto-evidente entre elas e o conceito. Todavia, a função da hermenêutica é alcançar os conceitos, até mesmo com a ruptura dos termos linguísticos, preservando o contexto em que eles são produzidos. Enfim, é pensar com as ideias e não com as palavras. A pretensão é produzir uma leitura constitucionalmente adequada sobre o termo “crime” político para se atingir uma nova conceituação sobre ele.

A dialética, na espécie, produz a nova reconstrução conceitual para a palavra “crime” de forma coerente e lógica com o texto constitucional. O exercício dialético não informa a ontologia do conceito, mas permite o acesso ao possível significado a partir da explicitação do caráter performático da expressão “crime” inserida no texto constitucional. Trata-se de uma contextualização harmoniosa com o escopo de se atingir um novo patamar de síntese compatível com o Estado Democrático de Direito.

Essa síntese perfaz o entendimento mais coerente internamente com a própria Constituição. O texto constitucional democrático de direito veda a extradição do estrangeiro, visto que o “crime” que o estrangeiro cometeu, em suma, é um agir conforme a Democracia.

* * *

A averiguação originária do conceito de “crime” político, no paradigma do Estado Democrático e de Direito, realiza uma ruptura radical com a doutrina e jurisprudência dominante, logo, requer, para melhor identificação conceitual, também uma proposta de reformulação da denominação a ser utilizada.

Arendt acusa que, por vezes, depara-se com termos cujas distinções já perderam o seu sentido original. Dessa forma, não se permite mais desvelar as experiências originais nele contidas, caso se mantenha a mesma palavra. Daí a necessidade de se criar uma nova terminologia⁷⁹.

Com efeito, por estar o termo constitucional “crime político” ainda impregnado com a visão tradicional penalista de crime por motivação política, impõe-se, devido à reformulação proposta no capítulo anterior, uma nova denominação.

Portanto, o conceito ora apresentado de “crime” político, à luz do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição no art. 5º, inciso LII e coerente com a lógica da Rede, é o ato de ocupação não violento da esfera pública que, foram oprimidos por ações de polícias arbitrárias ou nominalmente denominados por crime, ou

⁷⁹ Nesse mesmo sentido, afirma Adeodato: “[...] às vezes pode ser preciso criar expressões para novas realidades, com o que nossa autora certamente concorda, 'cada nova aparência entre os homens necessita de uma nova palavra'.” (ADEODATO, 1989, p. 110 e 111).

seja, que foram tipificados de maneira imprópria, por decisão ilegítima de governos arbitrários. Trata-se, portanto, da criminalização do fazer política. Noutras palavras, é a estratégia autoritária de governo que “toca” a seara política e a criminaliza.

Considerando esse novo conceito e sua extensão, para fins didáticos e com o propósito de tornar sintética a referência a ele, adota-se, para designá-lo, o termo: ***NOCRIM***.

Nocrim é o nome que ora se emprega ao “crime” político previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso LII.

Sob o pálio da filosofia de Arendt, o *nocrim* é *práxis*, ou seja, uma *action* que expressa a liberdade da condição humana em defesa do âmbito público. “São homens que os realizam – homens que, por terem recebido o dúplice dom da liberdade e da ação, podem estabelecer uma realidade que lhes pertence de direito.” (ARENDT, 2007a, p. 220).

O *nocrim* deve ser admitido como *ultima ratio* de expressão política num contexto em que o discurso é proibido e o acesso à esfera pública é vedado. O ato do *nocrim* é, ainda, uma dimensão da comunicação numa conjuntura extremada, que perfaz, cumulativamente, sintoma da qualidade do espaço público. A ocorrência deste “crime político” é a revelação do esmagamento da dimensão pública e do direito constitucional de expressão política. Nos termos de Celso Lafer:

A palavra, no processo de geração do poder, tem, para Hannah Arendt, não só a dimensão de comunicação, mas também – e nisto ela aproveita a experiência da língua grega – a de revelação: a revelação de perda do espaço público pela cassação da palavra – que é o que ocorre na situação-limite do Totalitarismo [...]. (LAFER, 1987, p. XI).

O discurso e a ação (*práxis*) são tidos como coevos e coiguais, originalmente, significa: “[...] não apenas que quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio de palavras [...]” (ARENDT, 1987, p. 35). Não é, portanto, sem razão que o *nocrim* está ladeado, no mesmo dispositivo da Constituição do Brasil, pelo direito de expressão. Eles se completam.

Ao executar o *nocrim* – o “crime” político constitucionalmente adequado – deve-se observar que tal ato de defesa da seara pública representa uma expressão política que mantém o germe do novo (*initium*).

O *nocrim* expressa a desobediência não violenta à norma penal como forma extrema de dissentimento e, em situações limites, talvez seja a única forma de resistência. O *nocrim* é provocado pela severa frustração da possibilidade da faculdade do agir (*action*) e, portanto, da manifestação na base da estrutura público política, o homem cidadão (*persona*). O foco do *nocrim* está na constatação do consenso e pelo número daqueles que compartilham da necessidade de resgate do âmbito público ameaçado.

A teoria subjacente ao *nocrim* não apela ao jusnaturalismo ou a patamares supralegais como instâncias legitimadoras. A questão do *nocrim* é negar efetividade à política pública de segurança ou a norma que ilegitimamente e impropriamente tipifica o agir no espaço público como proibidos. Nega-se efetividade descumprindo-a, pois esta viola o substrato da própria Democracia, o agir em liberdade no campo público. O *nocrim* não é contra o direito, antes, reforça o próprio direito, porquanto reconhece o caráter essencial desse a supremacia da Constituição.

A violação desse política de expurgar a oposição com violência ou a lei penal ilegítima, não constitui afronta à ordem jurídica (*contra legem*), entretanto a sua afirmação enquanto expressão da racionalidade e mantenedora do próprio homem na *polis*. O objetivo do *nocrim* não é o desaparecimento do poder e da autoridade, mas a sua recuperação e devolução aos legítimos detentores, ao cidadão *persona* para seu exercício no espaço público político. Noutros termos, “obedecer à lei é apoiar o governo” (LAFER, 1999, p. 219), contudo, obedecer aos cânones constitucionais é apoiar a sua própria Democracia. Ainda conforme Lafer:

Em síntese, para Hannah Arendt a constituição é uma convenção, em que a contingência é uma virtude, pois a verdade da lei repousa no consenso geral da comunidade, que ensina a gramática da ação e a sintaxe do poder. Como para ela [Arendt] a gramática da ação e a sintaxe do poder resultam da pluralidade, o consenso *ex parte populi* faz de uma comunidade política uma associação voluntária, representando a Constituição o acordo de associação do qual deriva o pacto do governo. **É por isso que, na visão arendtiana, a lealdade se estabelece com os outros cidadãos e não com o governo e os governantes.** (LAFER, 1999, p. 225, grifo nosso).

O *nocrim* é uma das expressões dessa lealdade entre os cidadãos que, a despeito dos governantes, reconhece a invasão de âmbito destinado à cidadania.

Após a exposição, conclui-se que *nocrim* é o conceito constitucionalmente adequado ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

O *nocrim* é distinto da objeção de consciência e da desobediência civil.

“[...] A objeção de consciência obedece a um imperativo moral, que leva o indivíduo que a afirma quanto indivíduo, à recusa de violar um imperativo supremo de sua ética e, por via de consequência ao **não cumprimento da lei** positiva.” (LAFER, 1999, p. 200, grifo nosso).

A objeção de consciência é a vanglória da máxima moral a ponto de embargar a lei. Não se questiona suposta injustiça ou ilegitimidade ou ilegalidade. O crivo é o obstáculo individual interno que o agente entende por não dar eficácia à norma.

Pontua Lafer que, “[...] a desobediência civil visa demonstrar a **injustiça da lei** através de uma ação que almeja a inovação e a **mudança da norma** através da publicidade do ato de transgressão.” (LAFER, 1999, p. 200, grifo nosso). Trata-se de ato que visa mudar a norma e explicitar e dar a máxima visibilidade à injustiça da lei impugnada.

O *nocrim* guarda similitudes com a desobediência civil. Entretanto, o seu substrato está no âmbito público, que é o âmbito de legitimidade do direito e, ainda, palco de expressão da cidadania *persona* democrática. Ao insistir na ocupação da esfera pública o objetivo não é vedar o cumprimento da lei nem mesmo a injustiça da lei, antes, é confirmar e dar eficácia aos valores democráticos.

Contra possíveis críticas, de que para Arendt não haveria espaço para desobediência penal, confronta-se a leitura de Celso Lafer: “Na sua reflexão Hannah Arendt observa que a desobediência generalizada à lei – civil ou penal – é uma tendência universal [...] refletindo a diminuição da autoridade governamental e, conseqüentemente, as dúvidas dos cidadãos a respeito da legitimidade dos governos.” (LAFER, 1999, p. 227, grifo nosso).

5. TERRORISMO: A BANALIDADE DO MAL PARA ALÉM DE EICHMANN

Adolf Otto Eichmann, tenente-coronel da SS de Hitler, tinha como missão o transporte de centenas de pessoas, inclusive mulheres e crianças, em particular judeus, para os campos de extermínio. Sua responsabilidade era a logística da política de Estado chamada *Solução Final* (*Endlösung*). Eichmann organizava a identificação e providenciava o transporte dos “deportados” para os diferentes centros de genocídio. “Ele próprio não cometera os homicídios, mas tornara-os possíveis ao fornecer as vítimas, arrebanhando-as e transportando-as para as fábricas da morte em Auschwitz.” (ARENDT, 2004, p. 13).

Finda a II Grande Guerra, foge para a Argentina. Em 1960, ele é capturado⁸⁰ por uma equipe do MOSSAD, o serviço secreto de Israel e levado a julgamento em Jerusalém. Arendt, na qualidade de correspondente jornalística, viaja até Israel para acompanhar esse processo. O biógrafo de Arendt, Derwent May, assim sintetizou o interesse da pensadora por esse julgamento:

Hannah não comparecera ao julgamento dos criminosos de guerra nazistas em Nuremberg e achou que assistir ao julgamento de Eichmann e vê-lo com seus próprios olhos seria uma oportunidade inesperada e uma espécie de obrigação para ela, considerando o muito que escrevera sobre o nazismo. (MAY, 1988, p. 91).

⁸⁰ J.F. Rezek (2002), ao abordar as variantes ilegais da extradição, utiliza para o caso Eichmann a expressão: “adução internacional”.

A série de reportagem produzidas sobre o caso resulta no livro: *Eichmann em Jerusalém: um relato da banalidade do mal*.

Ao longo da cobertura das audiências, destaca-se o impacto dos fatos que acabaram por provocar em Arendt a necessidade da especulação filosófica sobre o que leva o homem a se tornar um perpetrador de atrocidades. A conclusão de Arendt é o que ela denominou por banalidade do mal.

Muito do que Arendt afirmou sobre o terror nazista, pode ser migrado para o problema do terrorismo, inicialmente, pela forma passional e leviana como é tratado o tema:

Toda a atmosfera em que se discutem esses assuntos [Totalitarismo e nazismo] hoje em dia está sobrecarregada de emoções, frequentemente de um calibre não muito alto, e quem propõe essas questões deve esperar ser reduzido, se possível, a um nível em que nada sério pode ser realmente discutido. (ARENDT, 2004, p. 120).

Arendt segue em suas críticas e afirma que: “as irregularidades [...] do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que [...] chegaram a obscurecer os grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha.” (ARENDT, 2007, p. 275).

Uma das críticas de Arendt refere-se à constatação de que o julgamento já teria um veredicto preestabelecido. Alerta, portanto, sobre a relevância da imparcialidade na aferição dos fatos terroristas e da autonomia e imparcialidade do veredicto como formas de se preservar a autoridade e legitimidade na aplicação do direito.

O debate seguinte concerne a ausência, à época, de tipicidade do crime de genocídio, ou seja, o delito que assume o ser humano como supérfluo e viabiliza o seu descarte mediante campos de extermínio. Assim, em similitude ao Holocausto, a tônica da discussão internacional contemporânea é como definir juridicamente o terrorismo.

Cumpra relembrar que, desde Cesare Beccaria, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* é a garantia da liberdade contra o arbítrio do poder. Contudo, embargar a imposição de sanção ao nazista ou ao terrorista, na observância do princípio da reserva legal e em função da ausência de descrição penal do tipo, é aviltar, consoante Arendt (2007), o mais elementar senso de justiça. Trata-se, portanto, de um desafio (ou uma impossibilidade) a condenação por terrorismo mesmo na razão da ausência de precedentes legais com os quais se poderia justificar as decisões.

Outro problema prático, que se pode abstrair da análise arendtiana do julgamento de Eichmann, refere-se à elaboração da peça de denúncia no tocante à descrição dos fatos com o objetivo de enquadramento numa tipificação. A questão é: como discorrer sobre um crime cujo tipo penal inexistente? O senso de justiça impõe a necessidade de uma resposta, contudo, esta deve ser juridicamente válida. Instala-se um dilema para o Direito, como oferecer uma solução à demanda de justiça sem aviltar os cânones do próprio ordenamento jurídico.

A partir da breve exposição, Hannah Arendt denunciou o colapso do sistema jurídico penal para lidar com esse tipo de agente e julgar os seus delitos.

Sua inquietação era: “[...] como o nosso atual sistema de justiça é capaz de lidar com o tipo especial de crime e criminoso [...]” (ARENDT, 2007, p. 309). Afinal, “na época o próprio horror, na sua nua monstruosidade, parecia [...]”

explodir todos os padrões de jurisdição; era algo que os homens não podiam punir adequadamente, nem perdoar.” (ARENDT, 2004, p. 85). “Como podemos pensar e, ainda mais importante em nosso contexto, como podemos julgar sem nos sustentarmos em padrões preconcebidos, normas e regras gerais em que os casos e exemplos particulares podem ser subsumidos?” (ARENDT, 2004, p. 89). É possível uma análise de casos em “que não são previstas nas regras gerais, nem mesmo com exceções a essas regras?” (ARENDT, 2004, p. 89).

A constatação é da falibilidade dos juízos determinantes uma vez que não se encontra na categoria racional a compreensão do agir hediondo baseado na ideologia e no terror. Nas palavras de Celso Lafer:

O juízo, entendido kantianamente como a faculdade de pensar o particular contido no geral, é um dos temas fundamentais do Direito, por ser uma das características da experiência jurídica moderna o processo através do qual o caso concreto é qualificado e subsumido pela norma geral. A lógica do razoável no pensamento jurídico explorou amplamente, em matéria de hermenêutica jurídica, as dificuldades da subsunção. Entretanto, sempre partiu do pressuposto de existir um geral, ao qual se possa razoavelmente recorrer por meio de interpretação. (LAFER, 1997, p. 64).

No atual estado do conhecimento o que se tem observado é a significativa dificuldade de compreensão dos fatos e das categorias legais em face ao terror.

Ao problema do terrorismo, recorda-se uma conclusão arendtiana aplicada à época ao Totalitarismo: “o que desejava indicar é que o mesmo horror inexprimível, essa recusa a

pensar o impensável, talvez tenha impedido uma reavaliação mais do que necessária das categorias legais [...]” (ARENDT, 2004, p. 119). Quando a filósofa lança essa assertiva, a “recusa a pensar o impensável”, alerta que tanto os crimes dos nazistas quanto dos terroristas são desprovidos de justificação racional. São inimagináveis, dadas as suas formas irracionais. Noutros termos, perfazem um problema que ultrapassa o paradigma racional. Portanto, coloca em xeque o sistema de justiça vigente, pois este é baseado na racionalidade.

Eichmann representa essa ruptura, ou seja, a inadequação dos conceitos e categorias de uma ciência racional para lidar com o irracional. Nesse sentido, a contribuição jurídica de *Eichmann em Jerusalém* é prenunciar o ocaso da descrição fechada, fundada numa estrutura gramatical, para se alcançar a ontologia do terrorismo.

O desafio da inexistência do conceito legal de terrorismo não é jurídico no sentido *stricto sensu*, mas, também, metafísico. “Ora, a metafísica reside justamente aí: na busca infrutífera pela construção de uma isomorfia entre a estrutura gramatical dos signos linguísticos e a estrutura ontológica do mundo.” (CRUZ, 2007, p. 42).

A consequência da estrutura inacabada de lei internacional é a maior exigência dos juízos reflexivos e racionais, ou seja, reforço na importância da participação dos magistrados no combate ao terrorismo, pois insta “[...] fazer justiça sem a ajuda de leis positivas, postuladas, ou além das limitações a eles impostas por essas leis.” (ARENDT, 2007, p. 296-297).

Depreende-se, portanto, duas conclusões. A primeira é o ocaso da filosofia do ser e do juspositivismo, em evidência a Escola Clássica do Direito Penal Alemão, para sanar a problemática do terrorismo. Ambas correntes filosóficas são insuficientes para descrever uma conduta típica para o crime

sob análise. A segunda, é a importância do Judiciário – no caso do Brasil do Supremo Tribunal Federal – que adquire novo papel, a saber, agente de coibição do terrorismo. A extradição passiva é a oportunidade de participação do Judiciário em vedar a proteção aos terroristas e dar azo à aplicação da pena. Nesse ato jurisdicional, o Judiciário assume o papel de gestor das políticas públicas de segurança internacional.

Após o julgamento de Eichmann, Arendt conclui a importância do Judiciário como concretizador do Direito até mesmo em detrimento do legislador. Nesse sentido, caberá ao aplicador do direito, a partir da Constituição e dos Tratados Internacionais em conjunto com a filosofia, integrar o ordenamento jurídico e encontrar a melhor resposta para o caso concreto.

Arendt critica a postura do Judiciário de se omitir sob a justificativa da ausência de legislação ordinária. “Para o juiz, isso pode ser uma limitação, e é muito provável que ele proteste que o ‘ato único’ dele exigido não é de sua competência, cabendo antes ao legislador.” (ARENDT, 2007, p. 296 e 297). Dado o caráter gravoso da lesão e a imperiosa necessidade de resposta e de defesa dos Direitos Humanos, a filosofia arendtiana sugere a ruptura do paradigma do Judiciário de mero aplicador da norma para ser colaborador ativo, na espécie, das políticas públicas de segurança internacional.

O ensinamento derradeiro do relato arendtiano foi o reconhecimento do “novo tipo de criminoso que comete esse novo tipo de crime.” (ARENDT, 2007, p. 274 e 283). Hannah Arendt denuncia a postura do Tribunal que insistia “[...] em fingir que esses novos assassinos não são de modo algum diferentes dos criminosos comuns e que matavam pelos

mesmos motivos, é apenas uma consequência dessa situação, embora talvez a longo prazo seja a mais fatal.” (ARENDT, 2004, p. 119).

A importância da contribuição arendtiana está em compreender Eichmann não como um caso especial, mas como arquétipo (*standard*). O qual, na presente obra, é utilizado para o estudo do terrorista. Afinal, tanto Eichmann quanto o terrorista perfazem novos tipos de criminosos que executam ordens sem analisá-las, porquanto não possuem consciência ou memórias e, ainda, são descartáveis. Entretanto, este debate em detalhes será realizado em outro momento, incluindo respostas aos críticos.

5.1 A Banalidade do Mal

Ao presenciar o julgamento de Eichmann, em Jerusalém, Arendt se depara e relata a *banalidade do mal*. A obra *Eichmann*, conforme afirma a própria autora, não visa uma formulação metafísica do mal em si⁸¹. O foco do estudo foi analisar o caráter banal que há nos perpetradores do mal, “[...] pois quando falo da banalidade do mal, falo num nível estritamente factual [...]” (ARENDT, 2007, p. 310). Para Arendt (2007), a banalidade do mal foi uma lição e, não pelo contrário, uma análise teórica sobre ele.

O primeiro impacto do livro é o retrato traçado do homem Eichmann. Arendt ficou chocada ao vê-lo e ao ouvi-lo. Toda a propaganda do evento era de que o tenente-coronel seria um

⁸¹ “Este livro [...] nem é, por fim e sobretudo, um tratado teórico sobre a natureza do mal.” (ARENDT, 2007, p. 308-309).

monstro, um sádico mórbido, enfim, a personificação da maldade. Entretanto, o que Arendt assistiu foi ao depoimento de um homem comum, um burocrata, que movido por sua aspiração profissional cumpriu ordens. Mesmo quanto ao antissemitismo não nutria quaisquer sentimentos adverso contra a comunidade judaica e até mesmo gostara daqueles com quem travava relações cotidianas⁸².

Hannah Arendt, ao constatar que Eichmann era um homem comunal e não uma fera, viu-se criticada por intelectuais e pela comunidade judaica. A assertiva que Eichmann não era um demônio, em absoluto significava, automaticamente, entender que o que ele fizera não fora monstruoso. A própria vida pessoal⁸³ de Hannah dá testemunho da teratologia do nazismo⁸⁴.

O projeto arendtiano era romper com o sentimento de vingança de um povo contra o seu algoz, para, noutro giro, introduzir uma reflexão do fenômeno da banalidade do mal e dos massacres administrativos perpetrado como política de um Estado. Dentre outros elementos, é a compreensão – e não a vingança pura e simples – desta realidade que poderia impedir a repetição de um episódio histórico semelhante ao nazismo e

⁸² “O fato de serem judeus aqueles que seu dever lhe ordenava “deportar” constituía para ele fato irrelevante, assunto para seus superiores” (MAY, 1988, p. 93).

⁸³ Adverte José Luiz Quadros de Magalhães: “[...] grandes incompreensões das teorias decorrem justamente da falta de conhecimento do contexto histórico no qual elas foram pensadas e construídas, e mais, por quem essas teorias foram pensadas.” (MAGALHÃES, 2008, p. 1).

⁸⁴ “[...] Arendt experimentou ao vivo a ascensão do nazismo na Alemanha, no qual escapou para os Estados Unidos, para nunca mais voltar como residente. [...]. Depois do incêndio do Reichstag [Parlamento Alemão] em Berlim, em 1933, foi detida junto com a mãe, presa e interrogada pela polícia durante mais de uma semana. Solta, escapou via Tchecoslováquia e Suíça, para finalmente chegar a Paris, [...]. [...] Arendt foi recolhida com a mãe em um campo para mulheres “estrangeiras inimigas”, do qual acabaria escapando.” (BORRADORI, 2004, p. 18).

aos campos de extermínio. Mas, tanto ontem, com os nazistas, como hoje, com os terroristas, o que se objetiva é a catarse do show da vingança e não a reflexão de como “aquilo” foi (e é) possível. Troca-se a compreensão pela euforia da punição, talvez, porque a reflexão impõe o levantamento analítico do comprometimento coletivo nos eventos históricos, o que gera desconforto político e a constatação de parcela de responsabilidade.

Volta-se ao julgamento e surge uma questão que se impõe: quais lições pode-se aprender do episódio *Eichmann*, apoiado no relato de Arendt, para a compreensão do ser terrorista? Inicia-se essa proposta pela seguinte discussão: o Direito Internacional e o Direito Penal combatem o terrorismo ou o terrorista? Ora, caso se considere que a pena é aplicada à pessoa evidente, portanto, que o direito visa coibir a ação do terrorista. Com efeito, Günther Jakobs⁸⁵, em *Terroristas como pessoas no Direito?*⁸⁶, concebe que o combate ao terrorismo deve ser discutido a partir do sujeito que o executa, o terrorista.

⁸⁵ O *Direito Penal do Inimigo*, que, absolutamente, não se pode abordar no presente trabalho por falta de espaço e por não ser a proposta do projeto, em apertada síntese é assim postulado: “El fin del Estado de Derecho no es la máxima seguridad posible para los biens, sino la vigencia real del ordenamiento jurídico, y, em la época moderna, la vigencia real de um Derecho que hace posible la libertad.” (JAKOBS, 2007, p. 80). Para Jakobs, o Direito Penal não está vinculado e não obtêm sua legitimidade da eficácia da tutela deste ou daquele bem jurídico, seu suposto escopo. O Direito Penal, pela teoria do funcionalismo penal, está apenas vinculado à vigência real do ordenamento jurídico, ou seja, a pena é aplicada para garantir a autoridade e coerência do ordenamento jurídico numa perspectiva normativista. Para Jakobs as normas são os bens jurídico-penais, para maiores leituras sugerimos a obra *Direito Penal* de Jakobs de 1997.

⁸⁶ Tradu o nossa de: *Terroristas como personas en Derecho?*

O fato de que as leis identificam como aquilo que é necessário combater não os terroristas, mas o terrorismo, de maneira semelhante à luta contra o cólera ou ao analfabetismo, não altera em nada as coisas: por se tratar de leis penais, e **a pena, como todos sabem, não é aplicada ao terrorismo, mas os terroristas**. No entanto, como mostra a denominação das leis em questão, a punição dos terroristas é apenas um objetivo intermediário, não o objetivo principal do legislador; parece claramente que através da punição dos terroristas pretende-se combater ao terrorismo como um todo, em outros termos, **a pena é um meio para um fim policial**, um passo na luta pela segurança.⁸⁷ (JAKOBS, 2007, p. 78, tradução nossa, grifo nosso).

Porém, no sentido ontológico do termo, quem é esse ser: o terrorista? Em *A Condição Humana*, Arendt expõe a assertiva: “no momento em que desejamos dizer quem alguém é, nosso próprio vocabulário nos induz ao equívoco de dizer o que esse alguém é [...]” (ARENDT, 1987, p. 194, grifo nosso). O problema de saber quem é o terrorista acaba por enveredar no debate o que é, ou mesmo, o que faz o terrorista. De certo modo, não poderia ser diferente, afinal, resumir, ontologicamente, o agente do terror, significa, em outras palavras, indagar qual é a natureza humana e, nela, o que nos faz diferente deles.

⁸⁷ “El hecho de que las leyes identifiquen como aquello que hay que combatir no a los terroristas, sino al terrorismo, de modo similar a la lucha contra el cólera o el analfabetismo, no cambia en nada las cosas: se trata de leyes *penales*, y la pena, como es sabido, no se aplica al terrorismo, sino a los terroristas. Sin embargo, como muestra la denominación de las leyes en cuestión, la punición de los terroristas tan sólo es una meta intermedia, no el objetivo principal del legislador; parece claro que a través del castigo de los terroristas se pretende combatir al terrorismo en su conjunto, dicho de otro modo, la pena es un medio para un fin policial, un paso en la lucha por la seguridad.” (JAKOBS, 2007, p. 78).

Sobre essa impossibilidade de se tangenciar o ser do homem, Arendt afirma que “[...] se temos uma natureza ou essência, então certamente só um deus pode conhecê-la e defini-la; e a condição prévia é que ele possa falar de um ‘quem’ como se fosse um ‘quê’.” (ARENDT, 1987, p. 18)

De forma mais pormenorizada, Arendt conclui que:

O problema da natureza humana, a *quaestio mihi factus sum* (“a questão que me tornei para mim mesmo”) de Agostinho, parece insolúvel, tanto em seu sentido psicológico como em seu sentido filosófico geral. É altamente improvável que nós, que podemos conhecer, determinar e definir a essência natural de todas as coisas que nos rodeiam e que não somos, venhamos a ser capazes de fazer o mesmo a nosso próprio respeito: seria como pular sobre nossa própria sombra. (ARENDT, 1987, p. 18).

Noutros termos, buscar a essência ontológica do “o que é” o terrorista é insistir numa pesquisa psicológica e filosófica vã, pois se torna difícil e improvável decotar uma natureza humana ímpar para o terrorista em face das pessoas “normais”. Seria o mesmo que tentar sair de um buraco puxando os próprios cabelos. “A questão da natureza do homem é tanto uma questão teológica quanto a questão da natureza de Deus; ambas só podem ser resolvidas dentro da estrutura de uma resposta divinamente revelada.” (ARENDT, 1987, p. 19).

Ademais, buscar a essência singular no terrorista é semelhante a afirmar que existem seres humanos bons por natureza e outros maus por nascimento, o que é, a toda evidência, atentatório aos Direitos Humanos. O presente estudo defende que, ao invés de se buscar o ser do terrorista, deve-se tentar alcançar o seu significado para o Direito.

A primeira lição do relato Eichmann para a análise sobre o terrorista é que não há correspondência necessária entre ser mau e fazer o mal. “[...] O pior mal é praticado por pessoas que nunca se decidiram a ser quer boas quer más.” (ARENDT, 2008, p. 198). Eichmann era um burocrata, um sujeito comum, em si, não era um homem maligno. Mas, tal característica não o impede de ter participado da gestão da máquina da “Solução Final”, o holocausto de milhões de pessoas. “O problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais.” (ARENDT, 2007, p. 299).

Em síntese, adaptando a conclusão arendtiana para o problema do agente do terrorismo, deduz-se que, para a prática de uma agressão teratológica não requer, como condição *sine qua non*, que o agente seja um ser mau. Arendt “[...] sustentava a noção de que o mal não tem necessariamente raízes nem na natureza humana nem em motivos maus.” (ASSY, 2003, p. 145). Diante dessa constatação, não se pode furtar a crítica aos países que optam, como política institucional de combate ao terror, exibir, via mídia, os terroristas como sendo pessoas desalmadas ou personificações luciferianas pertencentes a um suposto eixo do mal.

A segunda lição é a constatação da outra dimensão na qual o terrorista também seria semelhante ao arquétipo Eichmann, trata-se do problema da banalidade do mal. Para a compreensão desse tema requer-se a leitura de três obras arendtianas, além de *Eichmann em Jerusalém* (2007): *Responsabilidade e Julgamento* (2004) e *A Vida do Espírito I: o Pensar* (2008). A seguir realiza-se uma análise associada destas três obras.

A banalidade do mal pode ser resumida como sendo a ausência ou a superficialidade de pensamento, isto é, “esse

estado-de-não-pensar ensina às pessoas a se agarrarem solidamente às regras de conduta (quaisquer que elas sejam) de uma sociedade e de uma época dadas.” (SOUKI, 2007, p. 58). A síntese desse fenômeno da “banalização do mal se deu em detrimento da faculdade de pensar, atividade que nos conduz à profundidade [...]” (ASSY, 2003, p. 144). A banalidade do mal é essa superficialidade ou vazio de pensamento que “associa claramente 'inconsciência', 'afastamento da realidade' e 'obediência’”. (SOUKI, 2007, p. 50)⁸⁸.

Com efeito, adapta-se a assertiva de Arendt em relação a Eichmann ao caso do terrorista, ou seja, este gente possui uma “incapacidade de pensar⁸⁹, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa.” (ARENDT, 2007, p. 62). O resultado dessa inaptidão para pensar o outro produz reflexos na percepção da existência da própria Humanidade.

Na filosofia de Arendt, pertencer à Humanidade pressupõe o compartilhar de opiniões com outras perspectivas, o amor pelo mundo e de tornar responsável por sua existência e permanência como lugar destinado a proteger o aparecimento dos homens em sua multiplicidade e diferença. Nesse sentido, os que instituíram o campo de extermínio, sejam seus

⁸⁸ Os elementos dessa banalidade e suas relações serão abordados no próximo subtópico: *repúdio: hermenêutica em tempos sombrios*.

⁸⁹ O problema da ausência do “pensar”, isto é, a autoconsciência crítica sobre os seus próprios atos, tem um papel relevante – ousa-se acreditar, como pré-condição – para a banalidade do mal. Tal conclusão extrai-se do relato de Hannah Arendt para quem Eichmann “deixara de viver segundo os princípios kantianos, que sabia disso e que se consolava com a idéia de que não era mais ‘senhor dos próprios atos’, de que era incapaz de ‘mudar qualquer coisa’.” (ARENDT, 2007, p. 153). Abdicar da autoconsciência crítica em conluio com a docilização do discurso é capaz de perverter até o imperativo categórico de Kant. “‘Aja de tal modo que o Führer, se souber de sua atitude, a aprove’ (*Die Technik des Staates*, 1942, pp. 15-6).” (ARENDT, 2007, p. 153).

comandados ou comandantes, não eram humanos: “Em outras palavras, o maior mal perpetrado é o mal cometido por ninguém, isto é, por um ser humano que se recusa a ser uma pessoa.” (ARENDT, 2004, p. 177). Entende-se, portanto, que esse tipo de malfeitor, o nazista ou o terrorista, “[...] se recusa a pensar por si mesmo no que está fazendo e que, em retrospectiva, também se recusa a pensar sobre o que faz, isto é, a voltar e lembrar o que fez [...] realmente deixou de se constituir como alguém.” (ARENDT, 2004, p. 177). **E conclui a autora, “[...] permanecendo teimosamente um ninguém, ele se revela inadequado para o relacionamento com os outros que, bons, maus ou indiferentes, são no mínimo pessoas.”** (ARENDT, 2004, p. 177).

As contundentes afirmações de Hannah Arendt exigem algumas considerações. Em momento algum Arendt defende a despersonalização do ser humano – no neologismo contemporâneo: a “coisificação” do homem. Arendt constata a autodeclaração que o agente faz de si mesmo e a fatalidade dessa declaração para os terceiros. É o próprio perpetrador do terror que faz dele um ninguém, mediante o não pensar no sentido de seus atos.

Em hipótese alguma, conforme o pensamento de Hannah Arendt é possível imputar a alguém a característica de um não-ser, afinal como ela própria defendeu em sua tese de doutorado, *O Conceito de Amor em Santo Agostinho*, o que caracteriza a humanidade e o homem é o amor no encontro com o outro. Nessa dimensão, o *amor mundi* não permitira a ninguém desprezar a condição humana do outro em sua singularidade, mesmo que este seja um nazista ou um terrorista. Mas, é o

próprio agente do terror que transforma a si mesmo num ser que não pensa, ou seja, um ninguém⁹⁰.

Nessa linha do pensamento – contrária, portanto, à tese de Günther Jakobs – pode-se deduzir que nenhuma instituição, nem mesmo o ordenamento jurídico, possui autoridade ou legitimidade para declarar alguém como um ser que deveria ser privado de seus direitos e da condição de cidadão. Cuida-se de uma forma de desprezar a condição humana do sujeito, que é, a toda evidência, atentatória aos Direitos Humanos.

Em retorno à angustiante constatação arendtiana, esta induz também a outra conclusão a respeito dos nazistas, mas que pode ser migrada para o estudo do terrorista. Trata-se da dedução na qual este tipo especial de criminoso é “hostis generis humani, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.” (ARENDT, 2007, p. 299). O terrorista tal qual o arquétipo nazista – embotado pela ideologia, pela banalidade do mal e estrita obediência às ordens – são capazes de executar atos que ferem não a determinadas pessoas, mas toda humanidade. O Holocausto ou o 11 de Setembro não foram apenas atos contra um povo, mas uma ameaça ao próprio existir humano.

Jerome Kohn⁹¹ afirma que:

[...] o único resultado pertinente do processo contra Eichmann foi um julgamento (em última análise o dela, e não o do tribunal) que tornou manifesta a responsabilidade de Eichmann por ter violado a

⁹⁰ Hipoteticamente, a conclusão de Arendt se aproxima da realizada por Günther Jakobs em seu *Direito Penal do Inimigo*. Contudo, tal análise exige um estudo independente.

⁹¹ Professor da New School for Social Research e assistente de Hannah Arendt na mesma instituição.

pluralidade “da Humanidade na sua totalidade... a diversidade humana como tal... sem a qual as próprias palavras ‘gênero humano’ ou ‘Humanidade’ perderiam o sentido”. (KOHN, 2004, p. 14).

Ainda observa Kohn que, o julgamento de Eichmann “[...] discerniu o sentido em que seu crime podia ser julgado com razão como um crime contra a Humanidade, contra o status humano, contra todo ser humano.” (KOHN, 2004, p. 14). Nesse mesmo sentido, está a inteligência de Caleb Carr, para quem:

Todos os terroristas e patrocinadores do terrorismo devem ser tratados, uniformemente e com rigor, como facções e nações cujo comportamento anulou qualquer caráter de justiça que de outra forma poderiam reivindicar para sua causa – como pessoas e nações, em suma, que declararam guerra⁹² não a um determinado país ou coalizão, mas à própria civilização. (CARR, 2002, p. 116).

Com efeito, essa hostilidade ao gênero humano se dá porque terrorista sequer admite a Humanidade como constituída por pessoas, mas meros objetos, coisas. Da conclusão de Arendt (2007), de que o mal possui uma “superficialidade dos homens enquanto homens”, extrai-se a conclusão: o homem é tratado como meio descartável, o que é típico do agir terrorista. Observa Souki, “o mal se realiza tanto para Kant quanto para Hannah Arendt, quando o homem deixa de ser um fim em si mesmo, quando ele deixa de ter a primazia sobre tudo mais e torna-se um meio, um instrumento.”

⁹² Não se coaduna, a leitura de que o terrorista declara uma “guerra”, no sentido técnico do termo, com o posicionamento defendido na presente obra. Ora compreende-se que o agente do terror impõe é mera violência.

(SOUKI, 1998, p. 134-135). Ao se abster de pensar o outro no seu mundo, o homem torna o seu semelhante em um animal humano, logo, supérfluo e passível de aniquilação.

Ainda para Souki, “sua existência já não se justifica por si mesma, mas se torna condicionada a um valor utilitário, um valor relativo às necessidades definidas pelas contingências históricas e políticas.” (SOUKI, 1998, p. 135). Nessa total relativização do homem e seu valor, a própria vida perde o seu significado e a sua destruição é mero exaurimento do processo de desvalorização do homem, ou seja, torna-se simples objeto-alvo. Conclui-se, portanto, que para o terrorista seus alvos não são sequer humanos.

Com efeito, o Brasil, segundo a sua Constituição, rege-se nas suas relações internacionais pelos princípio repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, inciso VIII), isto é, pela aversão a estas duas práticas que tomam o ser humano como mero objeto instrumental. Não é por acaso que terrorismo e racismo estão ombreando no dispositivo constitucional.

Outra conclusão importante da análise do modelo Eichmann-terrorista é o papel da pena na prevenção desse tipo especial de crime. Qual é a função da sanção para o terrorista? Adapta-se a indagação arendtiana referente aos criminosos da Segunda Guerra Mundial para o terrorista, “[...] como o nosso atual sistema de justiça é capaz de lidar com o tipo especial de crime e criminoso [...]”? (ARENDT, 2007, p. 309). Retorna-se ao pensamento arendtiano exposto em *Responsabilidade e Julgamento* para tentar esclarecer a questão da punição legal.

Em paralelo à sua análise sobre os crimes de guerra, é possível se obter algumas diretrizes sobre os efeitos da pena em face ao terrorismo. A única certeza de Arendt em relação à pena é da sua necessidade: “Embora nenhuma das razões que em geral invocamos para a punição seja válida, o nosso senso

de justiça acharia intolerável abrir mão da punição e deixar impunes aqueles que assassinaram milhares [...] de seres humanos.” (ARENDT, 2004, p. 88).

Todavia, Arendt constata que “se isso não passasse de um desejo de vingança seria ridículo, sem falar no fato de que a lei e a punição por ela imposta surgiram sobre a Terra para quebrar o interminável círculo vicioso da vingança.” (ARENDT, 2004, p. 88). Afinal, “[...] aqui estamos nós, exigindo e impondo punição de acordo com nosso senso de justiça nos informa que todas as nossas noções anteriores sobre a punição e suas justificações nos desapontam.”⁹³ (ARENDT, 2004, p. 88).

A punição é em geral justificada, nas leituras da cientista política, por uma das seguintes razões: “[a] necessidade de a sociedade ser protegida contra o crime, [b] a reabilitação do criminoso, [c] a força dissuasiva do exemplo de advertência para os criminosos potenciais e, finalmente, [d] a justiça retributiva.” (ARENDT, 2004, p. 87-88).

Contudo, Arendt afirma que “[...] a noção de retribuição, a única razão não totalitária dada para a punição legal e, por isso, de certo modo desafinada com o pensamento legal corrente, não é aplicável em vista da magnitude do crime.” (ARENDT, 2004, p. 88). No entendimento de Arendt, portanto, a pena privativa de liberdade não guardaria a mesma dimensão do ato que a provocou. Ademais, para o terrorista o que há é a possibilidade do caráter retributivo para os capturados. Com

⁹³ Eugênio Pacelli informa que Günther Jakobs: “[...] levanta fundadas dúvidas acerca da eficácia preventiva da pena, além de não acreditar ser possível qualquer aferição empírica de semelhante fundamentação (eficácia preventiva); antes, e do ponto de vista estritamente empírico, parece suspeitar que a realidade está a demonstrar exatamente o contrário, ou seja, que a probabilidade de uma ineficácia preventiva da pena é aparentemente superior ao seu oposto – a eficácia.” (Oliveira, no prelo, p. 8).

efeito, afirma-se possibilidade, pois, foi pontuado que a análise se refere ao executor direto do ato de terror, que, não raro, são suicidas.

A leitura arendtiana mostra dúvidas de que a pena possa ter um caráter de reabilitação, afinal se é “[...] menos provável do que no caso de criminosos comuns.” (ARENDT, 2004, p. 88), quanto mais perante o terrorista.

Referente à necessidade de a sociedade ser protegida contra o crime de guerra e de genocídio, alinha-se ao pensamento de Arendt. Todavia, em especial no caso do terrorista, há tal exigência, visto que diferentemente do nazista que não vai reconstruir Auschwitz, o terrorista pode atacar de novo. Para Arendt, “quanto à possibilidade de dissuadir esses criminosos no futuro, as chances são de novo terrivelmente pequenas em vista das circunstâncias extraordinárias em que esses crimes foram cometidos ou poderiam ser cometidos no futuro.” (ARENDT, 2004, p. 88). Para o terrorista não há vinculação de seu agir com contextos históricos excepcionais no sentido que foi o nazismo. Contudo, o efeito de dissuasão atrela-se ao elemento intimidador que a pena produz, que para o terrorista não existe.

Uma das inquietações da pensadora é a ineficácia da pena como instrumento de prevenção para esse tipo de delito, pois seus agentes não são criminosos comuns. Alinha-se sem embargos a sua leitura sobre os oficiais nazistas com o agente do terror. O terrorista não é como Raskolnikov, o assassino no romance *Crime e Castigo* de Fiódor Dostoiévski (1821–1881), em que, logo após cometer um homicídio, a sua consciência lhe corrói a alma. O perfil do terrorista está mais assentado no arquétipo de Eichmann⁹⁴, que pela ausência de consciência

⁹⁴ O *Estrangeiro* de Albert Camus também não seria um modelo válido para tratar o terrorista? Em apertada síntese, acredita-se que não, pois nessa obra

individual, substituída pela ideologia coletiva, compreende o seu feito como justo e necessário. Para o agente, cujo movimento da história lhe assegura que seu feito é o certo, não há que se falar na forma dissuasiva do exemplo de advertência, porquanto ele sequer consegue estabelecer e perceber a dimensão hedionda de seus atos.

Não é possível aplicar ao Eichmann-terrorista a proposta de que a pena impede preventivamente o cometimento de novos crimes de terrorismo. Não é factível aos agentes do terror a aplicação da teoria de Cesare Beccaria para quem o criminoso deve poder “calcular com precisão os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime.” (BECCARIA, 1998, p. 70). Se a proposta de Beccaria é aplicável à espécie do criminoso comum, a mesma, conforme a leitura arendtiana, não pode ser imputada ao criminoso terrorista. Afinal, a norma não terá o condão de incutir consciências no agente que considera que tudo lhe é permitido.

Enfatiza-se a dimensão profilática da pena, pois esta garante a proteção imediata ao Direito Humano essencial: o direito à vida. A conclusão que se atinge, ao analisar o caso Eichmann, é que o mero endurecimento da sanção não garante eficácia preventiva na diminuição dos atos de terrorismo, mesmo com um possível advento de lei penal. A proposta acautelatória da punição demonstra-se impotente para conter a violência do delito de terror. Como conter tal agente para quem o homem não passa de mero objeto passível de ser usado como meio para a destruição? Ausente o mínimo império da consciência individual autônoma (*consciousness*) é inócua a pena como instrumento de dissuasão.

o criminoso, supostamente um sujeito pacato, está mais próximo do niilismo do que a banalidade do mal.

No pensamento arendtiano, a punição, como política de prevenção do delito, não é a solução mais eficiente para se tratar esse tipo especial de criminoso. A partir do ocaso da pena, conclui-se que a política pública criminal, nacional e internacional, de combate ao terrorismo dever ser, portanto, focada em três vertentes. Em primeiro lugar, a pena máxima para os terroristas capturados para imobilizar o agente. A seguinte, ações multinacionais de cooperação na gestão da informação, em destaque, inteligência e contrainteligência militar, inclusive com agentes infiltrados. Por fim, a interrupção dos meios de comunicação, de logística, das formas de proteção e de financiamento aos grupos terroristas. Porquanto, “[...] os terroristas de hoje não poderiam sobreviver se não contassem com a proteção, financiamento e apoio de Estados soberanos.” (CARR, 2002, p. 71).

Além dos Estados soberanos, agrega-se o crime organizado e, ainda, organizações religiosas. Tal assertiva encontra substrato na constatação de que para se arcar com o alto custo do treinamento, manutenção e operações terroristas, impõe-se contar com altipotente financiamento e/ou proteção de uma destas organizações. Diante do exposto, não podem ser passíveis de censura *a priori*, as políticas públicas de segurança internacional contra os Estados, as organizações criminosas ou religiosas que protegem ou financiam grupos terroristas⁹⁵.

Não obstante as várias características em comum entre Eichmann e o terrorista, de plano, é imperioso explicitar algumas advertências dos pontos dissonantes entre eles. O terrorista não é um soldado como foi Eichmann. Por ser

⁹⁵ Seria meritório o debate da possibilidade de suspensão da soberania de países que protegem terroristas, mas, evidentemente, a seriedade e a complexidade da questão exigem um estudo mais detido e específico. Posição contrária a ora esboçada é a de Juan Andrés Toledano Mancheño, 2003.

inimigo e, invariavelmente, combatido com operações militares, tal expediente não lhe confere o *status* de combatente⁹⁶, sendo, por consequente, acobertado pela Convenção de Genebra. Um soldado é “[...] capaz de distinguir entre a regra e a notável exceção à regra.” (ARENDT, 2007, p. 316). O terrorista não abstrai o que é uma ordem imoral ou ilegal, apenas a cumpre. O soldado deve operar observando ações voltadas contra militares. Já o terrorista atua em predominância contra civil e até mesmo contra o meio ambiente ou monumentos. O soldado age atendendo um sistema ordenado de ataque, que, visa, pretensamente, imobilizar o inimigo com a interrupção de acessos viários ou comunicações ou abastecimento, e não, em prioridade, destruí-lo. O terrorista consiste num criminoso especialíssimo em razão da banalidade com que emprega a violência, bem como os indistintos métodos de cometer seus crimes.

São essas as pistas, a partir do caso Eichmann, que se pode aproximar e permite analisar, nos passos de Hannah Arendt, o sujeito terrorista.

5.2 Repúdio: hermenêutica em tempos sombrios

Helena Frago argumenta que o estudo do terrorismo e do crime político requer uma abordagem na perspectiva

⁹⁶ Caleb Carr, autor da *Assustadora História do Terrorismo*, afirma que o terrorista é um soldado, ou seja, um agente paramilitar e não um combatente no sentido militar. Tal diferenciação é relevante para o combate ao terrorismo: “Trata o terrorista moderno como qualquer outra coisa que não um tipo distinto de soldado apenas lhe concede mais poder, ao manter seu comportamento fora de uma esfera de precisa compreensão.” (CARR, 2002, p. 71).

criminológica. Diferentemente, a proposta da presente obra advoga que a partir de um giro valorativo da hermenêutica e da filosofia fenomenológica é que se terá uma alternativa para a solução jurídica do problema do terrorismo.

O desafio de reconstruir o conceito jurídico de terrorismo, ressoando o paradigma do Estado Democrático de Direito, deve reiniciar-se por um retorno exegético ao texto constitucional e uma rediscussão do significado de seus dispositivos.

Celso Lafer (1987) compreende que a fenomenologia arendtiana concebe a palavra (no caso, o dispositivo jurídico) como o ponto de partida: “[...] os conceitos são apenas ‘pontos de referência’, graças aos quais se orienta um novo curso do pensar.” (ARENDT, 1987a, p. 225). Lafer entende que: “intelectualmente, Hannah Arendt coincide com Martin Heidegger quanto ao entendimento da função da linguagem como preservação e revelação.” (LAFER, 1987, p. 238). O desvelamento se produz no instante da sua aplicação. Portanto, para Hannah Arendt o significado da ciência jurídica deve ser obtido no momento da interpretação.

Essa perspectiva factual é compreensível numa intelectual que tem gosto pelo concreto. A compreensão no Direito se inicia a partir da junção do substrato fático com os valores em abstrato e é completada no momento da leitura hermenêutica, que concluirá a respeito das responsabilidades ou consequências jurídicas, que, por óbvio, só existem numa realidade fática. Dito de outro modo, Arendt parte da tese do fato para iniciar o processo dialético entre norma, valor e realidade, para após, finalmente, retornar aos fatos elaborados e finalizados em uma nova síntese.

De igual modo, a norma jurídica, tomada na exclusividade da concepção conceitual lógico dedutiva, torna-se incompleta

de significação, porquanto o conteúdo (significado) do dispositivo só existe no mundo humano, que é factual. Como a expressão palpável da faticidade adquire subsistência, não no momento de sua produção, mas no instante em que se aplica a interpretação jurídica, é que se encontra o fato, o valor e o significado (sentido) da norma. Para Arendt, aí está o âmbito jurídico.

Dessa forma, na questão específica de uma reconstrução conceitual do significado jurídico do terrorismo, a partir do Estado Democrático de Direito, adquire destaque o processo hermenêutico. A proposta é iniciar o debate pela disposição da Constituição brasileira que estabelece como princípio referente ao terrorismo, o repúdio.

Da primeira leitura, depreende-se que o Brasil, nas suas relações internacionais, tem por princípio repudiar o terrorismo, que acomete a comunidade internacional. Discorrendo sobre a norma de repúdio constitucional do terrorismo, José Adércio Leite Sampaio, em *Constituição e terror – uma visão parcial do fenômeno terrorista*, assim leciona a dimensão do “repudiar” na Constituição:

No Brasil, o constituinte cuidou de repudiar as práticas terroristas tanto internamente criando para o legislador a tarefa de defini-las como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 5º. XLIII), quanto externamente, ao elevar tal repúdio ao patamar de princípio vetor das suas relações internacionais (artigo 4º. VIII). Embora não tenha feito expressa menção ao terror, é de ser entendida a sua inclusão nas ações de grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, definidas como crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º. VLIV), e entre os elementos que autorizam a decretação do estado de defesa e do estado de sítio, pois, neste

caso, tanto a ‘ordem pública’ e ‘a paz social’ estão comprometidas por um clima terrorista (artigo 136), quanto, em decorrência dele, pode haver um quadro de ‘comoção grave de repercussão nacional’, apta a autorizar a decretação do estado de exceção (artigo 137, I). (SAMPAIO, 2003, p. 157-158).

Nesse sentido, portanto, é necessário compreender o significado originário do termo “repúdio”, ou seja, a eficácia pragmática da aplicação do dispositivo só se completa com a compreensão desse sentimento constitucional.

A melhor leitura do artigo 4º, VIII, da Constituição é que ele se aplica indistintamente tanto ao terrorismo, tomado numa possível compreensão orgânica do fenômeno, como também ao seu perpetrador o terrorista. Mas qual é o significado de “repudiar” à luz de uma hermenêutica constitucional? Para resolver essa questão, requer, como primeiro embate, discorrer sobre o que se entende por desvelamento normativo.

Na metafísica aristotélica, “o ser se diz muitos modos.” (STIRN, 2006, p. 13). Tal dizer requer, por necessidade, do outro para ouvi-lo: o intérprete. A doutrina jurídica majoritária, reverberando a filosofia positivista, acaba por adotar a postura da dicotomia entre o observador e o observado. O presente trabalho não se alinha a essa corrente. A partir de Heidegger e de Gadamer, o intérprete é reconhecido como um ser que desvela a norma em seus muitos entes. Não haveria, portanto, uma exegese mecânica que se exerce mediante a simples subsunção dedutiva da norma abstrata para o objeto fático. A nova hermenêutica abandona o instrumentalismo e passa a ser modo de existência. Neste contexto, o termo jurídico, repúdio, seria o principal ponto de partida para as especulações discursivas.

Nessa nova hermenêutica constitucional, a participação intelectual dos aplicadores do Direito se daria rumo ao mundo limitado na sua temporalidade – *Daisen*, o ser-aí. Destarte, o ato hermenêutico ocorre com ativa participação do intérprete que, a partir da provocação inicial da norma, começa o processo de desvelamento das muitas entidades por meio de uma abertura radical categórica rumo a um horizonte de sentido possível. Deve-se mencionar que a construção interpretativa deve ser um fluxo de repensar, ou seja, investigar novamente a norma analisada em confronto com a “mundanidade”, conforme as transformações históricas. Sendo um existencial, é exequível analisar as diversas potencialidades do ser em seu existir. Afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz que: “a hermenêutica passou a ser vista como uma disciplina que, mais do que examinar técnicas de interpretação, constituir-se-ia como expressão de vida dentro de um contexto histórico.” (CRUZ, 2007, p. 37). Nesse exercício, o aplicador do direito tem participação ativa na construção do Direito e não mero papel de aplicador da lei⁹⁷.

Em apertada síntese, a hermenêutica constitucional contemporânea baseia-se na pluralidade de sentidos que deve ser aferida nas relações intersubjetivas que acabam por produzir possibilidades ilimitadas e sem figuração determinista *a priori*. Consequentemente, trata-se de uma força ontológica em constante expressividade e provisão, a partir da qual, é a gênese de todos os entes.

⁹⁷ Não se trata aqui de um relativismo nos moldes de Protágoras. A hermenêutica não visa legitimar o subjetivismo. A possibilidade de novos sentidos da norma jurídica não é mero exercício de construção de uma tese preconcebida sob novos suportes retóricos. Adotar tal postura é deixar-se ser arrastado pelas águas do rio de Heráclito e simultaneamente ser dissolvido pelo relativismo dos sofistas.

A busca do significado de uma norma jurídica seria um procedimento contínuo de manifestação afastando-se das camadas epidérmicas da leitura gramatical para, noutro giro, optar por um movimento de perguntar, de investigar e de redescobrir. Em face disso, haveria um existir dentro da compreensão do ser, num constante estado interpretativo.

O desvelamento dos entes que há no ser a partir do estímulo da norma não é estranho ao procedimento de produção jurisprudencial brasileira. Por exemplo, o termo “casa” disposto no artigo 5º, XI, Constituição do Brasil – a casa é o asilo inviolável do indivíduo – por exercício hermenêutico, a jurisprudência esclarece a expressão não apenas no seu sentido de moradia, lar, mas, ainda, como gabinete de trabalho, boleia de caminhão, enfim, o habitáculo que represente a extensão da intimidade da pessoa (*invito domino*)⁹⁸.

Hannah Arendt assim aborda o problema do desocultamento, por coincidência, também com o mesmo exemplo: “a palavra ‘casa’ é qualquer coisa como um pensamento congelado que o pensar deve descongelar sempre que pretender descobrir o seu significado original.” (ARENDT, 2008, p. 190). Da afirmação da filósofa pode-se abstrair algumas conclusões. A primeira, de acordo com Lafer (1987), a linguagem tem por função revelar o mundo. A seguinte, o

⁹⁸ Álvaro Ricardo Souza Cruz pontua que essa revelação dos vários entes a partir do mesmo ser é um existencial humano. Encontramos esse mesmo fenômeno em outros modos de ser do homem: “Um exemplo pode esclarecer o esforço aqui empreendido. Podemos designar o fruto da macieira em diversas línguas: maçã, *apple*, *manzana*, *pomme* etc. Mas, a designação desse ente ainda não o desvelou, pois ele pode ter múltiplos significados (modos de existência) a partir de contextos diferentes. Assim, a *Big Apple* representa a cidade de *New York*. *Pode também representar o amor enamorado (a maçã do amor), o objeto do pecado na história bíblica de Adão e Eva ou, até mesmo, significar a traição no presente da bruxa à Branca de Neve.*” (CRUZ, 2007, p. 39).

pensar é que quebra a apreensão fria, qual seja, a leitura gramatical do conceito. Por fim, é que a palavra, como veículo da linguagem, deve ser aferida em seu significado original. Noutros termos, não é admissível distorcer de forma maliciosa o sentido dos conceitos. A quarta, é a constatação da proficiência do pensamento arendtiano para o estudo do Direito.

Em que pese ser uma explanação introdutória, no entanto, demonstra o meritório processo hermenêutico constitucional de se desocultar o sentido a partir da norma. Todavia, noutro extremo, deve-se analisar o efeito perverso desse desvelamento, que é o eufemismo.

Com efeito, o problema não é a hermenêutica citada, que rompe com a isomorfia da estrutura gramatical entre signos e significados em face da ontologia do mundo e perquire as entidades a partir do ser. A ameaça aos Direitos Humanos é o efeito perverso do desvelar falseado, a saber, a eufemização dos conceitos, em destaque, os jurídicos. Especificamente, estar-se a falar de uma leitura e valoração do texto constitucional brasileiro, no qual o operador do Direito compreendia “repudiar” como sendo simples “não aceitar”, logo, permitindo o início a um processo de adocicamento, no caso, do discurso constitucional, podendo gerar uma docilização da realidade, que em última análise se traduz como uma das dimensões da banalidade do mal.

A partir desse ponto da obra, a análise do modelo Eichmann não mais se referirá ao terrorista, mas ao próprio intérprete do Direito. O relato do julgamento em Jerusalém permite uma profusão de teses e, no presente debate, servirá como o pano de fundo filosófico para se enveredar o *modus operandi* da exegese normativa e diagnosticar como se processa a influência dessa “banalidade do mal” –

superficialidade do pensar – na interpretação da Constituição. Afinal, para a filósofa o “[...] pensamento é uma atividade, ele pode ser traduzido em produtos, em coisas como poemas, música ou pinturas.” (ARENDT, 2004, p. 162). Nesse mesmo sentido, portanto, o pensar pode ser traduzido de outras obras, fabricação (*work*), tais como a produção de leis e, ainda, na interpretação destas⁹⁹. O que explicita a importância do pensar para o Direito e para o seu aplicador. É o pensar que obsta o mal.

Antes de adentrar na lição arendtiana da banalidade do mal e sua aplicabilidade ao problema em tela, faz-se necessário discorrer sobre o pensar e o conhecer e seu resultante na relação da linguagem com o vazio de pensamento.

Na filosofia da autora, encontra-se forte influência de Kant. Arendt retorna ao filósofo no que se refere à distinção entre pensar e conhecimento. A primeira conclusão é que pensar e o conhecer não são separados, mas distintos, pois para Kant, “pensar um objeto e conhecer um objeto não é, portanto, a mesma coisa.” (KANT, 1983, p. 90). “Existe uma certa relação dialética entre significado e verdade, já que nós percebemos uma constante interação entre pensar e conhecer.” (SOUKI, 1998, p. 114). Um requer o outro, entretanto, não se confundem, pois há uma retroalimentação entre ambos que se completam.

Pensar leva à compreensão e conhecer à cognição. O pensamento – derivado do *Vernunft* (termo de origem alemã que pode ser assim traduzido: juízo, razão pura) de Kant – é a investigação do sentido, aqui no sentido de atributo e necessidade da razão. Trata-se da própria busca e o desejo de

⁹⁹ Nesse mesmo sentido compreende Celso Lafer que: “Para os gregos, as leis, como os muros da cidade, não eram produto da ação mas da fabricação.” (LAFER, 1999, p. 217).

conhecer. Afirmou Arendt, em *A Vida do Espírito: o Pensar*: “os homens têm uma inclinação, talvez uma necessidade, de pensar para além das limitações do conhecimento, para fazer mais com esta capacidade do que usá-la como um instrumento para conhecer e fazer.” (ARENDT, 2008, p. 21). O pensar não tem por escopo atingir uma solução cognitiva específica, mas, pelo contrário, a busca da significação de algo. Não se trata, portanto, de um procedimentalismo técnico e metódico, mas é um exercício ágil e apaixonado de abstrair a realidade e, de forma não preordenada, visa ao confronto de fatos com o objetivo essencial de investigar critérios a respeito de algo:

Para Hannah Arendt, o pensamento, ao contrário do conhecimento, não se preocupa como o *que algo é* (mais ou menos com o que Kant chama *coisa em si*) ou se este algo existe – sua existência, de forma ou de outra, é assumida desde já – mas sim com *o que significa* o fato de aquele algo ser. (ADEODATO, 1989, p. 96).

O pensamento implica no repensar¹⁰⁰ que se realiza inquieto diante do significado: “[...] O pensar significa, então, sempre um novo começo, um apropriar-se, do homem, de sua própria essência que é a do *initium* (Agostinho).” (SOUKI, 1998, p. 118). Na expressão de Arendt, pensar é um “caminhar sem corrimão”, é “[...] examinar, refletir sobre tudo aquilo que vem a acontecer, independente de qualquer conteúdo específico e de resultados [...]” (ASSY, 2003, p. 142). Todo produto do pensamento é uma novidade¹⁰¹ inclusive para quem se

¹⁰⁰ “O pensamento é sempre ‘re-pensado’, uma vez que pensa depois da coisa – o que implica, para Hannah Arendt, que não possa haver ‘qualquer processo de pensamento sem experiência pessoal’[...]” (CORREIA, 2002, p. 142).

¹⁰¹ A questão da novidade no pensar em face do agir, que também é criador de algo novo, talvez seja o ponto de interseção entre a *vita activa* e a *vita*

empreende nessa tarefa. De Heidegger, Arendt aprendeu que “o eu pensante não pensa algo mas acerca de algo.” (ARENDT, 2008, p. 205). Arendtianamente, esse estado do espírito não requer um método, afinal não é um sistema metódico funcionalista. Antes, trata-se de um exercício de liberdade em busca do sentido do ser rumo à sua compreensão: “O pensamento põe e deve ser aprendido e aperfeiçoado através do exercício, mas o domínio deste ou daquele método jamais significará o domínio do pensamento.” (ADEODATO, 1989, p. 97). Em suma, para Hannah Arendt pensar é:

[...] uma ‘atividade’ revolucionária, não conformista, que pode questionar e duvidar de praticamente tudo, já que não pode ser submetido a regras fixas ou mesmo definido com exatidão; seu único compromisso é com a tentativa de compreender o que se revela ao homem, o que o reconcilia com o fato de estar vivo. (ADEODATO, 1989, p. 98).

Noutro giro, o conhecimento – *Vesrtand* (entendimento; percepção) – tem como alvo imprescindível a verdade e requer um método de cognição dominado tanto por quem busca conhecer quanto para o destinatário. Consoante a kant, “falando de modo geral, entendimento é a faculdade de conhecimentos. Estes consistem na referência determinada de representações dadas a um objeto.” (KANT, 1983, p. 87). Na cognição, o objeto é evidente e apreensão imediata, que requer um protocolo e a fixação conceitual categórica. Para conhecer, há a necessidade de uma metodologia prévia e conceitos que

contemplativa em Hannah Arendt. Apesar de Nádia Souki afirmar que “para Hannah Arendt, o lugar do homem que pensa é oposto ao do homem que age.” (SOUKI, 1998, p. 118), há fortes razões para acreditar que na novidade esses dois homens se tornam um. Infelizmente, não é possível discorrer sobre essa hipótese, que ficará para um próximo trabalho.

possibilitam apreender a realidade. Nas palavras de Kant: “o conhecimento requer dois elementos: primeiro o conceito pelo qual em geral um objeto é pensado (a categoria), e em segundo a intuição pela qual é dado.” (KANT, 1983, p. 90).

O essencial ao presente debate é constatar que “a qualidade do nosso pensamento é modificada pela nossa compreensão de assuntos concretos e essa última, por seu lado, pela atividade de interpretação.” (SOUKI, 1998, p. 114, grifo nosso). A atividade de compreender, inclusive o texto constitucional, requer em harmonia tanto o pensar quanto a cognição. O problema específico é priorizar o conhecer em detrimento da busca do significado (*Bedeutung, meaning*) criando, portanto, a condição para o “vazio de pensamento”.

Conforme Nádia Souki, tal vazio é mencionado por Arendt em diversos contextos, mas sem fechar num conceito¹⁰². Todavia, sua compreensão tão-só seria possível mediante o entendimento de que o pensar é um positivo e, em sentido contrário, o vazio de pensamento seria um negativo¹⁰³. Concorde-se, em parte, com o pensamento de Souki para quem o vazio é a faceta negativa do pensar, mas – e aqui está a

¹⁰² “[...] é importante observar que o termo ‘vazio de pensamento’ não se encontra suficientemente delimitado e nem localizado especificamente na obra de Hannah Arendt. Mas ele pode ser destacado sempre apresentando as seguintes características: encontra-se salpicado em diversos pontos de sua reflexão sobre o mal com os nomes de ‘ausência de pensamento’, ‘superficialidade’ e ‘irreflexão’ e se acha sempre associado à banalidade do mal.” (SOUKI, 1998, p. 124).

¹⁰³ É mister constatar que a questão metafísica do mal percorre questões que envolvem o vazio e a negatividade, ou seja, percorrendo a mesmas variáveis referentes ao pensamento. Essa similitude fica clara no trecho de Mário Ferreira dos Santos: “o conceito de mal como positividade ôntica e ontológica levaria ao nada, pois o mal seria a negação total do ser; portanto, neste sentido, o mal não tem positividade. Um mal absoluto seria destruição do ser e, portanto, do próprio mal.” (SANTOS, 1960, p. 252).

divergência – que esse só se realiza por completo com a substituição do pensar pelo conhecer. Noutros termos, o “vazio de pensamento” implica desprezar o pensamento em prol do conhecimento.

O “vazio de pensamento” advém da desvalorização do senso do real – “estimulada pela propaganda totalitária e possibilitada pela condição de isolamento do homem massa [...]” (SOUKI, 1998, p. 128). Esse “vácuo” é demonstrável a partir do Totalitarismo como o movimento, fundado no terror e na ideologia, que anula o indivíduo, extingue o senso do real e dissolve o homem numa massa dirigida pela ideologia e pelo terror, no qual o pensar é supérfluo e, até mesmo, perigoso ao sistema¹⁰⁴. O Totalitarismo concebido como um movimento, ou seja, “uma marcha para frente”¹⁰⁵, impede o “parar e pensar”, logo, não há tempo e ambiência disponível ao diálogo com o outro ou a formação do senso comum para a formação dos juízos. O foco é o resultado imediato, a partir da técnica, não havendo espaço para pensar, mas conhecer e obedecer. Enfim, “[...] obediência às regras, sem o exame rigoroso de seu conteúdo.” (SOUKI, 2007, p. 58). Por consequência, o homem conhece um conjunto de regras que deve seguir, a partir da interpretação mecânica de subsunção, que o obriga a não pensar. Logo, é absorvido por esse “vazio de pensamento” e, em razão disso, conforma-se e submete-se a ordens do poderes tais como se leis fossem. A leitura de Adriano Correia, sobre a relação do “vazio” com a subsunção e o obedecer, corrobora a tese defendida:

¹⁰⁴ Margulies (1979), na introdução de *As origens do Totalitarismo* III, compreendeu que o Totalitarismo impede o diferente pensar. Isso quer dizer que impede o próprio pensar. Portanto, temendo o pensar, teme o próprio homem.

¹⁰⁵ Conforme o relato de Eichmann: “[...] 'tudo estava sempre em um estado de fluxo contínuo, de corrente incessante' [...]” (ARENDT, 2007, p. 169).

[...] Hannah Arendt sustenta que a ausência de pensamento representa dano maior no domínio político e moral, na medida em que permite que as pessoas se acostumem ao procedimento aparentemente simples de subsumir particulares sob regras gerais, como representado no exame kantiano do juízo determinante, assentadas num inquestionado conjunto de valores – estas pessoas, pensa Arendt, são as mais dóceis e obedientes para com qualquer código que forneça uma articulação que permita o encadeamento “coerente” dos eventos. Desse modo, “*acostumam-se a jamais decidir por si próprias*” – e o pensar que ela busca conceitualizar significa, na prática, que sempre temos de tomar novas decisões toda vez que se apresenta alguma dificuldade. (CORREIA, 2002, p. 149).

Todavia, esse fenômeno da “ausência de pensamento” não é exclusivo do homem no Totalitarismo. Ousa-se conceber que nos regimes totalitários o que há é a expressão máxima desse “vazio”, pois a “ausência de pensamento”¹⁰⁶ pode ser observada em outros momentos da história. Contemporaneamente, o imediatismo e a valorização da técnica acabam por reproduzir, mesmo que de forma mitigada, o vazio do pensar nos moldes do Totalitarismo. Arendt inicia sua análise do modelo extremado que lhe serve de parâmetro histórico, partindo dos elementos estruturadores desse regime, para se abordar os acontecimentos contemporâneos. Todavia, subjacente ao seu pensamento se constata que ela se refere também à própria Modernidade¹⁰⁷. Para Arendt, “foi esta ausência de pensamento

¹⁰⁶ Cabe relemburar que “[...] ausência de pensamento não é estupidez; pode ser encontrada em pessoas muito inteligentes, e um coração iníquo não é a sua causa; é provavelmente o oposto, que a iniquidade pode ser causada pela ausência de pensamento.” (ARENDT, 2008, p. 23).

¹⁰⁷ “A partir de suas reflexões sobre o Totalitarismo, ela [Hannah Arendt] vê que o homem moderno tem uma capacidade, sem precedentes, de ser como carneiro, facilmente pastoreado por pastores cruéis, ou de se tornar

– que é uma experiência tão vulgar na nossa vida quotidiana, onde dificilmente temos tempo, para não falar na inclinação, para parar e pensar [...].” (ARENDT, 2008, p. 14 -15). Como observa Souki, “Eichmann é o paradigma do homem contemporâneo, este homem que é prisioneiro da necessidade, é o animal laborans que [...] perde toda noção de pertinência a um mundo que é o lugar onde, outrora, a palavra e a atividade livres dos homens se conjugavam.” (SOUKI, 2007, p. 59).

A conclusão alcançada é que em certa dimensão a mesma contingência do Totalitarismo pode ser reproduzida¹⁰⁸, bastando, para tanto, o advento de um momento que force o homem a não pensar. “No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo comum.” (LAFER, 1997, p. 56). Desta advertência é que se pode compreender o frequente receio de Hannah Arendt com a possibilidade de um novo renascer das monstruosidades de outrora. Absolutamente, a filósofa acreditava numa “repetição” da história, mas é latente na sua obra a preocupação com a possibilidade de nova fundação de um governo total, a partir das mesmas bases estruturais de tempos passados. Em suma, há um quê de banal nesse “vazio de pensamento”, que mesmo em outros contextos políticos, inclusive nos comunais, poderá se expressar de maneira mais consistente. Nesse sentido, acredita-se inclusive na própria ciência jurídica, com a mera substituição de pensar o Direito pelo simples conhecer a prescrição normativa. Noutros termos, o procedimento de

burocrata com “vazios de pensamento”, como Eichmann.” (SOUKI, 1998, p. 136).

¹⁰⁸ Sobre o risco contemporâneo do ressurgimento do Totalitarismo ver ‘Considerações a respeito da atualidade do conceito de Totalitarismo em Hannah Arendt’ de Nerione Nunes Cardoso Júnior (2003).

conhecer a norma e aplicar a “subsunção” mecânica é um não-pensar arendtiano que se aproxima originariamente da banalidade do mal.

Arendt retoma essa sua preocupação, dez anos depois de *Eichmann em Jerusalém*, na obra *A Vida do Espírito I: o Pensar*, confirmando a leitura acima, ao afirmar que “[...] não pensar, que parece um estado tão recomendável para os assuntos morais e políticos, também tem os seus perigos.” (ARENDR, 2008, p. 195). Percebe-se já numa obra madura, *O Pensar*, que a autora já não mais limita esse fenômeno ao momento histórico do Totalitarismo. Enfim, o vazio de pensamento corrompe a própria Modernidade, “protegendo as pessoas dos perigos de examinar, ensina-as a agarrarem-se firmemente a quaisquer regras prescritas de conduta que possam existir num momento determinado numa dada sociedade.” (ARENDR, 2008, p. 195).

Se o “vazio de pensamento” inicia-se pela substituição da compreensão pela cognição, como esta adquire consistência e é capaz de anular o juízo de certo e errado? A possível resposta está na relação entre a docilização da linguagem e seu efeito sobre a consciência.

O pensamento arendtiano não despreza a importância da relação entre as palavras e a experiência concreta em função da relação interdependente entre linguagem e pensamento. “O pensamento é inconcebível sem discurso, precisa deste para entrar em atividade – eles contam um com o outro. A linguagem é o veículo e a forma do pensamento.” (CORREIA, 2002, p. 143). Em *A Vida do Espírito I: o Pensar*, a filósofa circunscreve a razão no pensamento discursivo o qual, por sua vez, é possível quando as palavras que estão impregnadas de significado. “Implícita no ímpeto da fala está a busca de

significado e não, necessariamente, a busca da verdade.” (SOUKI, 1998, p. 119).

A fragilidade do processo de conhecimento se revela ao se constatar que o próprio significado não é construído de maneira ativa e dialética pelo pensar, entretanto, é fornecido de forma preordenada. Nesse sentido, o sujeito, pretensamente, acredita estar pensando, mas lhe resta só o conhecer mediante conceitos petrificados que lhe foram ofertados, no caso, por um regime. A substituição tênue do pensar, estruturado sobre a linguagem e na busca de significado, para, no ponto oposto, apenas conhecer, ou seja, subsumir conceitos eufêmicos manipulados pelos clichês e que docilizam a realidade, é que Arendt percebe como os expedientes utilizados pela ideologia do movimento, no caso o Totalitarismo, mas em absoluto só este, para a mitigação da consciência autônoma.

Clichês, jargões, “oficialês” ou frases feitas têm a função precípua de criar uma linguagem eufêmica e distorcer a realidade e o juízo sobre ela. Tal constatação é evidente da leitura do trecho de *Crises da República*:

ARENDT: O que você disse na sua primeira frase realmente me chocou. Chamar o domínio de Stálin de “**alienação**” me parece um **eufemismo** para varrer para debaixo do tapete, não somente os fatos, mas também os crimes mais arrepiantes. Digo isto apenas para lhe chamar a atenção ao quanto este **jargão** já torceu os fatos [...] (ARENDT, 2006, p. 186).

A tese apresentada é que uma vez substituído o significado por um eufemismo, que Arendt denomina como clichês, “oficialês” ou jargão, o próprio pensamento encontra-se ameaçado, ou, melhor, falsificado. O ser pensante acaba por

construir uma verdade para si¹⁰⁹, afinal o primeiro destinatário do pensamento é o próprio ser que pensa. Se para Arendt o pensamento é a reflexão sobre o significado das coisas, aquele é, portanto, uma condição necessária, mas não suficiente para resistir ao mal: “Se existe alguma coisa no pensar que possa impedir os homens de praticar o mal, tem de ser alguma propriedade inerente à própria atividade, independentemente dos seus objectos.” (ARENDT, 2008, p. 198). Contudo, se o significado da realidade já se conhece, isto é, oferecido de forma falseada em clichês ideológicos, o resultado é o anestesiar do pensar e a sua substituição pela cognição, que não tem mecanismos de defesa contra o mal. Enfim, o mero conhecer, consoante Arendt, é o próprio “vazio de pensar”, que representa o mal.

Em suma, se o pensamento busca a reflexão do significado, sendo este maquiado pelos clichês e eufemismo, a análise intelectual perde sua própria referência e é imobilizada, permitindo tão somente conhecer o conceito, que já está corrompido. Uma vez que o significado sofre a contaminação pelo eufemismo, por consequente, está o próprio pensar sob ameaça. Sendo assim, o substrato do pensamento, o significado da linguagem, já se encontra desde o início corrompido, ou seja, devidamente não aquilatado pelo pensar dialógico, substituído pelo conhecer, que é um método pautado pela subsunção entre “conceitos” e fatos. Dessa forma, se os “conceitos” estão maculados, a cognição torna-se desvirtuada. Eichmann é o exemplo mais significativo da mitigação do pensar e a sua substituição pelo louvor do conhecer.

¹⁰⁹ “Este pensar que lida com a experiência se opõe à mudez da contemplação, pois lida com o significado e não com a verdade – ‘esperar que a verdade derive do pensamento significa confundir a necessidade de pensar com o impulso do conhecer.’” (CORREIA, 2002, p. 143).

A questão dos clichês como via da docilização do discurso e o seu efeito sobre a consciência foram tratados por Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. O homem da caixa de vidro possuía uma contundente dificuldade de se expressar. Sua fala era repleta de clichês e quando necessitava articular uma questão mais sutil, sua expressão verbal era truncada e repleta de mal-entendidos. Sintetiza Arendt, “o oficialês se transformou em sua única língua porque ele sempre foi genuinamente incapaz de pronunciar uma única frase que não fosse um clichê.” (ARENDT, 2007, p. 61).

Ora, se Eichmann era uma pessoa mediana, “normal”, nem estúpida, nem cínica, entretanto, era espantosamente incapaz de distinguir o certo do errado. Haveria, então, alguma ligação entre esse fenômeno e a relação com a linguagem? Sim, e, talvez, seja esse um dos maiores assombros de Arendt: “quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de pensar [...]” (ARENDT, 2007, p. 62). A descoberta arendtiana é que ele, por se firmar em clichês, ou seja, frases eufemizadas, – cuja prova é essa dificuldade de articulação de ideias em face da insuficiência linguística do “oficialês” –, o oficial da SS não tinha como compreender o significado (pensar) dos seus atos. Sua capacidade máxima não poderia ir além de uma simples manipulação dos dados que lhe daria a oportunidade de conhecer a ordem dada e tão-somente cumpri-la. Noutros termos, não lhe restava alternativa a não ser entender a norma e aplicá-la, sem que houvesse nenhuma opção para interpretar a sua significação.

Não é abrupto verificar que, no instante em que o significado dos fatos apresenta-se falseado numa amálgama docilizada, o ser pensante é compelido, em razão do contexto, a se restringir no levantamento de dados. Há, igualmente, uma

mitigação de sua capacidade de pensar e, portanto, de se expressar. A ausência de fala constitui tanto o sintoma quanto a ruptura de interação intersubjetiva, dado que o ser humano não mais se relaciona com o mundo mediante a linguagem. Entorpecido o pensar, o homem não é mais capaz de agir por si, mas resume-se a cumprir ordens¹¹⁰.

Hannah Arendt relata à exaustão uma profusão de exemplos de docilização da linguagem. Cita “máquina de evacuação” (ARENDT, 2007, p. 156) para se referir aos trens de transporte até os campos de extermínio, “Solução Final” ou “questão judaica” para denominar genocídio – massacre administrativo na terminologia arendtiana – e “resolver problemas ‘na hora’, isto é, fuzilando” (ARENDT, 2007, p. 169). Tratava-se de formas de adoçar a linguagem visando reduzir o impacto do senso de horror pelos atos que praticavam:

Além disso, toda correspondência referente ao assunto ficava sujeita a rígidas “regras de linguagem”, e, exceto nos relatórios dos *Einsatzgruppen*, é raro encontrar documentos em que ocorram palavras ousadas como “extermínio”, “eliminação” ou “assassinato”. Os codinomes prescritos para o assassinato eram “solução final”, “evacuação” (*Aussiedlung*), e “Tratamento especial” (*Sonderbehandlung*); a deportação – a menos que envolvesse judeus enviados para Theresienstadt, o “gueto dos velhos” para judeus privilegiados, caso em

¹¹⁰ No instante em que deixou de receber ordens, isto é, lhe deram a oportunidade de decidir por si ele assim se manifesta: “‘Senti que teria de viver uma vida individual difícil e sem liderança, não receberia diretivas de ninguém, nenhuma ordem, nem comando me seriam mais dados, não haveria mais nenhum regulamento pertinente para consultar – em resumo, havia diante de mim uma vida desconhecida.’” (ARENDT, 2007, p. 43-44). Em síntese, Eichmann – talvez como parcela da burocracia – tinha medo de ser obrigado a pensar.

que se usava “mudança de residência” – recebia os nomes de “reassentamento” (*Umsiedlung*) e “trabalhos no Leste” (*Arbeitseinsatz im Osten*), sendo que o uso destes últimos nomes prendia-se ao fato de os judeus serem de fato muitas vezes reassentados temporariamente em guetos, onde certa porcentagem deles era temporariamente usada para trabalhos forçados. (ARENDT, 2007, p. 100).

Assim a filósofa conclui: “o efeito direto desse sistema de linguagem não era deixar as pessoas ignorantes daquilo que estavam fazendo, mas impedi-las de equacionar isso com seu antigo e ‘normal’ conhecimento do que era assassinato e mentira.” (ARENDT, 2007, p. 101).

Constata-se que o desvelar falsificado, expresso na figura da docilização eufêmica dos termos, é o que dá azo ao “vazio de pensamento”. O eufemismo primeiramente bloqueia o sentido da realidade e, depois, a mera possibilidade de pensá-la¹¹¹. Sobre a impossibilidade de pensar, afirma: “a cabeça de Eichmann estava cheia até a borda de frases assim.” (ARENDT, 2007, p. 66). A filósofa retoma esse problema, em *A Vida do Espírito I: o Pensar*, e conclui que: “clichês, frases estafadas, adesão a códigos de expressão e de conduta convencionais e padronizadas têm todos a função socialmente reconhecida de nos proteger da realidade [...]” (ARENDT, 2008, p. 14).

A consequência é a extinção da consciência e da capacidade de julgamento: “Uma das alegações de Eichmann era que nenhuma voz se levantara no mundo exterior para

¹¹¹ “Nenhuma das várias ‘regras de linguagem’ cuidadosamente inventadas para enganar e camuflar teve efeito mais decisivo na mentalidade dos assassinos do que este primeiro decreto de guerra de Hitler, no qual a palavra ‘assassinato’ era substituída pela expressão ‘dar uma morte misericordiosa’.” (ARENDT, 2007, p. 125).

despertar sua consciência [...]”. (ARENDT, 2007, p. 143). Mesmo havendo esta advertência exterior, a ausência de significado desse aviso, aliado ao vácuo da faculdade do pensar, mortifica o exercício do juízo e, portanto, da própria consciência de certo e de errado. “[...] A atividade de pensar delibera uma outra faculdade, qual seja, a faculdade de julgar [...]”. (ASSY, 2003, p. 154). Logo, não poderia julgar e o resultado era sua total incapacidade de aquilatar a gravidade de seus atos. Conforme afirmou Adeodato (1989), justamente porque não pensava e, logo, impossível julgar, Eichmann – à semelhança de alguns burocratas¹¹² – apegava-se a normas, não como orientações, mas como dogmas inquestionáveis de conduta. “Eichmann [...] raciocinava sempre dentro dos restritos limites do que as normas e os decretos lhe permitiam, atitude que acabou por nublar os aspectos de virtudes e vícios de uma obediência cega [...]”. (ASSY, 2003, p. 140). Dito de outra forma, Eichmann encarna a “banalidade do mal”, que associa a falta de *consciousness*, afastamento da realidade e obediência.

Hannah Arendt diagnosticou que, a partir do “vazio de pensamento”, houve a morte da consciência, isto é, houve uma extinção da compreensão em períodos sombrios, “se é que sobrava ainda alguma consciência quando isso aconteceu.” (ARENDT, 2007, p. 132). Para ela “as máximas morais que determinam o comportamento social [...] que guiam a consciência virtualmente desapareceram.” (ARENDT, 2007, p. 318). Houve um “colapso moral.” (ARENDT, 2007, p. 321). Noutros termos, a “inexistência de pensamento” retira a capacidade de julgamento e, ainda, as duas consciências do homem. Afirma Jerome Kohn que: “com algum grau de

¹¹² “Quando Hitler disse que viria o dia em que na Alemanha se consideraria uma ‘desgraça’ ser jurista, ele estava falando com absoluta coerência de seu sonho de uma burocracia perfeita” (ARENDT, 2007, p. 313).

confiança, pode-se dizer que a capacidade de pensar, que faltava em Eichmann, é a precondição do julgar, e que a recusa e a incapacidade de julgar [...] convidam o mal a entrar e infeccionar o mundo.” (KOHN, 2004, p. 28). Em Arendt, a partir desse “vazio de pensamento” expresso pela maximização do conhecer, tomando como base conceitos eufemizados, é que pode haver uma explicação a respeito da total ruptura com as máximas morais.

A questão do rompimento das máximas morais e a relação destas com a questão da linguagem também foi uma das estranhezas do julgamento em Jerusalém: “E para surpresa de todos, Eichmann deu uma definição quase correta do imperativo categórico [...]” (ARENDT, 2007, p. 153). A partir do relato arendtiano, constata-se o momento crítico que revela a extinção da consciência e do juízo. É quando o acusado afirma que orientou a sua conduta pelo imperativo categórico kantiano. Ora, é de causar assombro deduzir que na máxima de Kant estaria a prescrição de “matarás”. A filósofa verifica é que a consciência estava tão embotada pela docilização do discurso que:

Ele distorcera seu teor [da máxima kantiana] para: aja como se o princípio de suas ações fosse o mesmo do legislador ou da legislação local – ou, na formulação de Hans Frank para o “imperativo categórico do Terceiro Reich”, que Eichmann deve ter conhecido: “Aja de tal modo que o Führer, se souber de sua atividade, a aprove” (*Die Technik des Staates*, 1942, pp. 15-6). (ARENDT, 2007, p. 153).

Mais propriamente do que um “vazio de pensamento”, a consciência de Eichmann não foi aniquilada, ou seja, ela não se tornou um vazio, um nada. O mais próprio seria entender que a

consciência permaneceu, mas anestesiada. A docilização da linguagem tem o poder de tornar a consciência insensível à dor. A consciência mantém o existir, luta inclusive para evitar sua própria extinção. Entretanto, sua forma de interação com a realidade passa pelo filtro da linguagem, a qual acaba intoxicando a percepção do real num torpor alucinógeno gerado pela perversão de sentidos linguísticos e eufemismos cíclicos, o resultado, portanto, torna insensível o juízo e não permite que se choque com o mal, por mais objetivo que ele se apresente. Uma consciência docilizada não está extinta, mas está indiferente à dor da realidade brutal¹¹³. A docilização do discurso é a lepra da consciência.

Observa-se como, no problema em comento, as relações intersubjetivas criaram uma verdade consensual construída a partir de um mundo linguagem docilizado, que demonstra a banalidade do mal e como ela passa pela relação linguagem/interpretação: “Eichmann contou que o fato mais potente para acalmar a sua própria consciência foi o simples fato de não ver ninguém, absolutamente ninguém, efetivamente contrário à Solução Final.” (ARENDT, 2007, p. 133).

“Qualquer ação, inclusive a libertadora/emancipadora, só existe por meio da linguagem” (CRUZ, 2007, p. 54). Numa inversão mecânica dessa doutrina, pode-se então inferir que o ato, inclusive escravizador/anestesiador/brutal, só se verifica no mundo mediante a linguagem. Contudo, tal intelecção do “existir por meio da linguagem” ainda requer outro componente. A atuação brutal não se conclui na linguagem, apenas se inicia. É no processo hermenêutico que se retira, na potência da linguagem, ente que se coloca em movimento rumo

¹¹³ Um exemplo evidente da indiferença frente a brutalidade da realidade é exposto por Arendt: “[...] Dr. Dieter Wechtenbuch, discípulo de Carl Schmitt [...] parecia menos chocado com os crimes de Eichmann do que com sua falta de gosto e educação.” (ARENDT, 2007, p. 162).

a vida. Com efeito, “sempre que a interpretação se dá, simultaneamente ocorre uma transformação no mundo, pois, tal como se viu em Heidegger, a hermenêutica constitui o ser e o mundo” (CRUZ, 2007, p. 55).

Daí que se alcança a resposta à primeira pergunta: o que é repudiar? O significado do repudiar não deve ser docilizado. “Repudiar” deve ser compreendido na sua dimensão originária, a saber, rejeitar o abjeto, o vil. Trata-se de repugnar algo desprezível que gera asco. O exegeta zeloso pelos valores constitucionais, ao se deparar com um ato do terrorismo, deverá, portanto, ter ojeriza do episódio. Esse é o significado de repudiar. Evidente, a brutalidade da expressão jurídica.

Negar essa dimensão virulenta ao texto constitucional é ser digno de uma crítica arendtiana:

Como as pessoas acham difícil, com razão, viver com algo que lhes tira o fôlego e lhes impossibilita a fala, todas têm se rendido muito frequentemente à tentação óbvia de traduzir a sua falta de palavras em qualquer expressão de emoção que se encontre à mão, todas inadequadas. (ARENDT, 2004, p. 119 e 120).

Arendtianamente, o terrorismo é algo tão destituído de justificação racional que tira o fôlego e furta a fala. Logo, tentar traduzir a repulsa que lhe é devida, em qualquer expressão de emoção que se encontre à mão, é optar por uma via inadequada. Por conseguinte, “repudiar” não deve ser interpretado como: “não aceitar”, “não tolerar” ou “negar” etc. O termo “repúdio” sugere um sentimento constitucional que possui uma carga valorativa impregnada de virulência.

Se no ato de desvelamento da norma, o intérprete se equivoca e segue a via da exegese desassociada do caráter

originário do repúdio e internaliza o princípio constitucional como mero não aceitar, este expediente gerará consequências tão danosas que contribuirão para exacerbar ainda mais a banalidade do mal.

Toda essa extensa análise teve a sua origem na entrevista de Hannah Arendt, publicada em *Crises da República*, na qual ela foi contundente contra a linguagem eufêmica ou a alteração de sentido dos conceitos que, no caso, considerou atentatória dos direitos do homem.

O entrevistador indagou a filósofa sobre o período de “alienação” do domínio de Stálin. Arendt foi contundente em refutar a característica de “alienação”. Para a pensadora, “[...] chamar alguma coisa de 'alienação' – não passa de um crime.” (ARENDR, 2006, p. 186). Arendt não coadunava com o uso de uma expressão amena, clichês ou eufemismos para denominar as atrocidades. Tal recurso é tão-somente empregado para “[...] nos proteger da realidade [...]” (ARENDR, 2008, p.14). O que desaparece da linguagem, logo acaba por desaparecer da consciência, porque o que não tem nome não é passível de ser pensado, o que não é pensado não existe. O objetivo é demonstrar que nenhum aplicador do direito pode ficar passivo diante da eufemização do texto constitucional.

Por fim, Arendt denunciou o que chamava de “desamparo teórico” (ARENDR, 2006, p. 181), que era a falta de categorização e correta denominação conceitual para se referir aos fenômenos políticos – e acrescenta-se, jurídicos – para, noutro giro, substituir a análise por um discurso ideológico ou clichês com função eufêmica. Conclui-se que Hannah Arendt protestaria contra substituir o termo (“repúdio”) por outro eufêmico (não aceitar etc.). É um crime contra a Humanidade. É um aviso contumaz para o aplicador do Direito.

Retorna-se à linha de pensamento e, em sede de resumo, a sistemática perversa acima analisada no momento da exegese jurídica inicia-se pelo “vazio de pensamento”, que significa conhecer a prescrição normativa, porém não pensar e valorar o significado do repúdio do texto constitucional negando-lhe, portanto, densidade jurídica. Sem pensar no significado originário da norma, o aplicador do direito que apenas conhece, possivelmente, incorrerá no equívoco de docilizar o discurso da Constituição, que representa uma forma degenerada de desvelamento normativo. Constata-se que é a partir desse eufemismo que a consciência começa a ser degenerada e é capaz de perverter a capacidade de julgamento. O certo e o errado tornam-se meros valores intercambiáveis e contingentes ao sabor das circunstâncias. Entretanto, tal mecanismo é sutil e de resultados nefastos para a ciência jurídica. Permitiria tratamento relativista do ato do terrorista, imprimindo, por consequente, uma postura amena do Judiciário perante o julgamento dos processos de extradição. Enfim, aplicar a norma constitucional do repúdio pelo terrorismo, de forma eufêmica, é incorrer na banalidade do mal. Essa é a ameaça constante que ronda todo aplicador do direito: a de se tornar um Eichmann.

* * *

Uma possível crítica à presente argumentação, que “repúdio” deve ser compreendido como “repúdio”, é a de sua suposta tautologia ou o apego à hipotética interpretação literal, na classificação de Saviani, do texto constitucional.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que “[...] o ‘valor cognitivo’ da tautologia reside no fato de que apresenta diretamente a qualidade obrigatória que é o atributo de todas as

proposições válidas.” (ARENDT, 1987a, p. 114). Ademais, mesmo em sede de tautologia, há uma nova informação e não mera referência repetitiva, conforme já refutado e solucionado por Frege.

Gottlob Frege¹¹⁴ (1848-1925), em *Sobre o Sentido e a Referência*, elabora uma teoria do sentido que, para fins didáticos e para tornar a exposição mais clara, recorresse à adaptação feita por Cláudio Costa em *Filosofia da Linguagem*.

Os objetos “estrela da manhã” e “estrela da tarde” designam o mesmo corpo celeste: o planeta Vênus. Todavia, as frases “estrela da manhã é a estrela da manhã” e “estrela da manhã é a estrela da tarde” não têm o mesmo valor cognitivo. Na primeira, “a=a” é uma frase desinteressante, que simplesmente expressa a identidade de uma coisa consigo mesma (Leibniz). Por outro lado, “estrela da manhã é a estrela da tarde” tem valor informativo, mas sugere um paradoxo. Ao se descobrir que “estrela da manhã” e “estrela da tarde” designam a mesma coisa, não está deparando-se com uma relação de identidade que este algo tem consigo mesmo, mas há um caráter informativo novo:

[...] uma identidade entre objetos, dado que o objeto aqui é sempre um único, frases do tipo “a=b” seriam ao final equivalentes a frases do tipo “a=a”, isto é, frases que afirmam a identidade de um objeto *consigo mesmo*. Mas isso não pode ser o caso, pois uma frase como “A estrela da manhã é a estrela da tarde” não é sinônima da frase “A estrela da manhã é a estrela da manhã”; se digo

¹¹⁴ Apesar de Frege participar da primeira fase da Filosofia da Linguagem, a denominada reviravolta lingüística semântica, antes, portanto, de Heidegger e Gadamer, pertencentes à segunda fase, chamada de giro lingüístico pragmático, impôs-se, a bem da didática e da clareza da exposição da linha de pensamento, inverter, na abordagem do texto, a ordem cronológica de exposição do trabalho dos filósofos citados.

a alguém que a estrela da manhã é a mesma que a estrela da tarde, estou comunicando uma informação que a outra pessoa pode desconhecer. O mesmo não aconteceria se eu tivesse feito a afirmação redundante de que a estrela da manhã é a estrela da manhã, a qual é vazia de conteúdo informativo. (COSTA, 2002, p. 12).

A questão que desafiou Frege é como podem as duas sentenças serem diferentes do ponto de vista informativo, visto que os nomes envolvidos designam o mesmo ente. A solução está em constatar numa frase de identidade um terceiro elemento informativo, que não é nem o objeto nem o sinal. “Esse elemento é o que Frege chama de sentido, por ele caracterizado como ‘o modo de se dar do objeto’.” (COSTA, 2002, p. 13). A conclusão fregeana se baseia na distinção entre o significado, ou seja, sentido (*Sinn*) e a referência ou significação (*Bedeutung*) das expressões: “Assim, na frase ‘A estrela da manhã é a estrela da tarde’, os nomes ‘estrela da manhã’ e ‘estrela da tarde’ referem-se a um mesmo objeto, o planeta Vênus, o que justifica a identidade.” (COSTA, 2002, p. 13). A diferença entre os dois objetos resume-se ao modo de se dar do objeto que repercute, conseqüentemente, no modo pelo qual ele é percebido e referido. Tais modos de acesso observacional do planeta Vênus é que são distintos: um pela manhã e outro pela tarde; “[...] essa diferença entre os modos de se dar de um mesmo objeto, entre o que queremos dizer com cada sinal, que faz com que a frase seja informativa.” (COSTA, 2002, p. 13). Diante disso, tem-se que a frase de aparente tautologia, “estrela da manhã é a estrela da manhã”, e, ainda, a proposição de hipotético paradoxo, “a estrela da manhã é a estrela da tarde”, adquirem nova significação ao se constatar que o modo de se dar “pela manhã” e “pela tarde” se refere ao mesmo ser: o planeta Vênus. Conclui-se que a estrela da manhã

é Vênus e a estrela da tarde é Vênus, portanto, a estrela da tarde é a estrela da manhã (caráter inédito e informativo). Verifica-se a confirmação de que os dois entes na verdade são modos diferentes de se dar. Desse exemplo, obtêm-se inúmeras informações: a primeira é a desconstrução da suposta tautologia inócua; em seguida é a confirmação de identidade num suposto paradoxo; por fim é o caráter anunciativo que se obtém a confirmação do sentido.

Necessita-se migrar e adaptar o exemplo acima para o problema da interpretação do repúdio constitucional. A afirmação de que o vocábulo “repudiar” deve ser circunscrito como “repudiar”, num primeiro instante, remete a uma afirmação aparentemente redundante, a qual é vazia de conteúdo informativo. Todavia, o modo de se dar do repúdio (“estrela da manhã”) informa que ele deve ser compreendido em face do fenômeno do terrorismo (“estrela da tarde”). A solução dada por Frege foi a introdução de um terceiro elemento que é o sentido, ou seja, o modo de se dar da norma, que, especificadamente, trata-se de seu aspecto violento (V) que é comum a ambos os vocábulos: “repúdio” e “terrorismo”. Se o ato de terror é a demonstração de extrema violência, o ordenamento jurídico, em oposição a ele, também se utiliza, pela via normativa, de uma reação de igual virulência, o repúdio (R). Note-se que há uma resposta constitucional firme e vigorosa, ou seja, violenta (V) ao ato de terrorismo (T). Se o terrorismo (T) é um ato de violência ilegal (-V), tem-se $T = -V$. E o repúdio (R) é igual à violência legal e legítima (V), conclui-se que $R = V(1)$. Por ser o terrorismo (T) a polarização oposta do significado jurídico de “repudiar” (R), obtêm-se a conclusão de que $T = -R$. Portanto, se $T = -V$ é corolário de $-T = V$, considerando que $T = -R$, é correto afirmar que $-T = R$. Unindo as duas proposições tem-se: $V = R$. Sendo $R = V(1)$ e

$V=R$, a consequência é que $R=R$, ou seja, “repudiar”, a partir do vetor violência, deve ser compreendido como “repudiar”.

Depreende-se, com fulcro em Frege, é que ao afirmar que “repudiar” deve ser entendido como “repudiar” não lança numa tautologia estéril, isto é, mera identidade. Todavia, há uma nova informação, que decorre do sentido de violência que é idêntico a ambos os fenômenos. Não se alcança, após essas demonstrações formais, uma simples tautologia. Há, com efeito, enunciados novos de caráter informativo. O primeiro é que ao “repudiar” desvela-se o modo de se dar ao mundo, isto é, no sentido fregeano, um espelhamento normativo da violência legal e legítima. Por fim, trata da resposta adequada e necessária gerada pela Constituição ao desafio que se impõe, ou seja, o “repúdio”, ao ser tomado em seu sentido próprio e originário, perfaz a oposição necessária e proporcional, na medida da violência que o ato terrorista exige.

Conclui-se que, contra o terrorismo, violência ilegal e ilegítima (T) é dever-poder, e não mera faculdade, de o Supremo Tribunal Federal adotar uma resposta de medida violenta semelhante, contudo, legítima e jurídica (R). Desse modo, o “repúdio” tem condições hermenêuticas de defrontar o terror do ato analisado com vista a anulá-lo, ou seja, preservando o caráter unitário, sistêmico e coeso do ordenamento jurídico, no seu sentido lógico-formal.

A fenomenologia arendtiana e a filosofia da linguagem permitiram compreender o caráter performativo do “repudiar”, que instaura um posicionamento hermenêutico que deve ser adotado pelo aplicador do direito diante de um caso de terrorismo. O escopo desse tópico é demonstrar que a repulsa constitucional perfaz um vetor, ou seja, sentimento constitucional orientador da análise jurídica que versa sobre o terrorismo.

5.3 O Terrorismo pela Ótica da Fenomenologia Conceitual

O termo terrorismo, na atualidade, tem a mesma função política da expressão bruxaria ou feitiçaria na Idade Média. De fato, “o fenômeno do terrorismo internacional carrega uma enorme carga dramática utilizada como instrumento global de expressão política.” (BRANT, 2003, p. 04).

No mesmo sentido, “[...] tanto Habermas quanto Derrida defendem que o terrorismo é um conceito fugaz que expõe a arena política global a perigos iminentes e a desafios futuros.” (BORRADORI, 2004, p. 10). Infelizmente, seu emprego se dá como um conceito auto-evidente. A razão pela qual “o rótulo ‘terrorista’ é aplicado num caso, e não no outro, prossegue Rubi, parece terem pouco a ver com a natureza dos atos. Elas derivam dos interesses da reação oficial a tais atos.” (FRAGOSO, 1981, p. 5). Adverte Cardoso que: “no livro *Political Terrorism*, editado em 1988, foram listadas nada menos que 109 definições do termo.” (CARDOSO, 2002, p. 48).

Como alternativa de extirpar o uso não categórico do termo terrorismo, propõe-se imediato corte metodológico. Inicia-se a análise do fenômeno terrorismo pela metodologia arendtiana da fenomenologia conceitual.

A fenomenologia conceitual ou terminológica de Arendt é uma análise que se caracteriza pelo levantamento histórico e a identificação pontual do contexto a partir do qual surgiu etimologicamente o termo sob análise. Seu objetivo é averiguar quais foram as experiências primeiras das quais se originaram as palavras ou seus conceitos. Para Arendt, essa transformação histórica e o confronto entre o sentido conceitual do passado e a sua dimensão no presente, tornam-se um importante

instrumento de verificação da evolução do pensamento político. Na compreensão de Celso Lafer, a fenomenologia terminológica é “[...] uma espécie de fenomenologia, que assume a palavra como ponto de partida, ao detectar na historicidade dos seus significados o repertório das percepções passadas [...]” (LAFER, 1987, p. 239). Ainda para Lafer, “esta hermenêutica não se perde, no entanto, em abstrações conceituais, por força do gosto arendtiano pelo concreto. Ela se vê complementada pela análise dos fatos.” (LAFER, 1987, p. 239). O conceito é o ponto de início da investigação de Arendt que requer uma análise dos fatos políticos e históricos atinentes ao termo em estudo: “Estes, na metodologia de Hannah Arendt, iluminam o passado e esclarecem o presente sem a camisa-de-força de rígidos determinismos.” (LAFER, 1987, p. 239). Na presente análise, adota-se a mesma metodologia¹¹⁵ direcionada para o problema do terrorismo, do atentado terrorista e do terror. Destarte, é mister aferir a partir de qual momento histórico se originou o conceito de terror e, depois, a sua transformação para terrorismo.

Arendt, no livro *Sobre a Revolução*, explica que o reino do terror, o desaparecimento da liberdade e a institucionalização da política pública terrorista de extermínio dos “inimigos” é oriundo do afastamento da Revolução Francesa do seu ideal de instituir um novo sistema político no qual os homens exerceriam sua autoridade mediante deliberações conjuntas num contexto de liberdade, igualdade e fraternidade. Segundo a

¹¹⁵ A fenomenologia conceitual é distinta da etimologia. Enquanto naquela há necessariamente um substrato fático e histórico, nesta perfaz um recurso da lingüística – quiçá artificioso. As etimologias “[...] são bem menos confiáveis [que as metáforas], porque não são abstrações produzidas pela linguagem, mas pela lingüística, as quais jamais podem ser verificadas plenamente através da própria linguagem, seu uso real.” (GADAMER, 1999, p. 176).

autora, o desvirtuamento¹¹⁶ acabou permitindo o advento da política de eliminação dos inimigos do novo regime. Robespierre defendeu o uso do terrorismo sob a alegação da necessidade de se eliminar os supostos algozes do povo e perpetradores da fome.

Este breve resumo histórico é importante para se aferir a densidade do conceito de terrorismo e do terror em face do método de análise utilizado por Hannah Arendt.

Sarah Pellet citando Guillaume (2003, p. 10) informa que:

A palavra “terror” (*terreur*) apareceu na língua francesa em 1335 e vem do latim *terror*; que designava, em sua origem, “um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível.” Mas o termo “terror” adquire um sentido diferente ao final do século XVIII, na Revolução Francesa, tornando-se uma forma de governo. (PELLET, 2003, p. 10).

¹¹⁶ Segundo Duarte, para Hannah Arendt o desvirtuamento da revolução foi abandonar o campo político e abraçar a questão social. “Uma das teses mais polêmicas de Arendt é a de que a ‘força desumanizadora’ da necessidade, que subjuga e reduz o homem à coerção do fluxo vital de seu corpo, constituiu-se num dos principais entraves à fundação revolucionária da liberdade, que se viu preterida em face da urgência do suprimento das necessidades humanas, deslocando-se assim o objetivo político da revolução. A exigência incontornável de sanar as necessidades urgentes da população por meio de medidas políticas seria um dos fatores, mas certamente não o único, que levaram a Revolução Francesa ao terror e ao seu fracasso: A ‘conspiração da necessidade e da pobreza’ teria feito com que os revolucionários franceses deixassem escapar o momento histórico da ‘fundação da liberdade’, traço que se repetiria dramaticamente nos eventos revolucionários posteriores.” (DUARTE, 2000, p. 273).

Dessa citação, constata-se duas evidências. A primeira, é que o terror tem por fim imediato gerar um medo extremo. A segunda, o terrorismo, após a Revolução Francesa, torna-se uma estratégia com efeitos sobre a esfera política. Mas, qual seria a finalidade desse terror institucionalizado e o que há de original nesse episódio histórico?

A Revolução Francesa é a primeira experiência na história do uso do terror como meio de advertência com fins políticos. Na sua fase terrorista, a Revolução utilizava-se de atos de terror (meio) para gerar medo indistintamente como forma de controle e intimidação dos opositores a ela (fim). O ambiente de terror alertava que um novo regime havia sido instaurado e quem fosse contrário a ele seria eliminado. A guilhotina simbolizava o aviso do advento de uma política recém implantada e que os revolucionários iriam disseminá-la a qualquer custo, isto é, que a vida humana era supérflua. Em suma, o terror é um meio/forma de aviso intimidador com reflexos de dimensão política.

A fundamentação de que o terror não é um fim em si, mas uma via instrumental, requer o estudo de outra obra arendtiana: *Da Violência*¹¹⁷. A implantação do medo aterrorizador necessita, obrigatoriamente e por definição, utilizar-se da violência. Assim sendo, o ato violento é meio, ou seja, “[...] a violência – distinta do poder, força ou vigor – necessita sempre de instrumentos [...]” (ARENDT, 1985, p. 3). Entretanto, o problema que se impõe é que “[...] a própria essência da ação violenta é regida pela categoria meio/fim [...]” (ARENDT, 2006, p. 94). Dessa forma, “quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo

¹¹⁷ O ensaio *Da Violência* possui duas traduções no Brasil. A primeira é de Maria Cláudia Drummond, 1985. A segunda é de José Volkmann, 2006, pertencente ao livro *Crises da República*. Utilizar-se-á, alternadamente, a versão que garante melhor clareza à exposição.

de ser sobrepujado¹¹⁸ pelos meios que ele justifica e que são necessários para atingi-los.” (ARENDT, 2006, p. 94).

A partir da leitura conjugada da fenomenologia conceitual com o pensamento exposto em *Sobre a Revolução* e em *Da Violência*, constata-se que o conceito terrorismo, no contexto da Revolução Francesa, trata-se uma ação estratégica, ou seja, um fenômeno de grupos organizados que deliberaram pelo fazer violento contra oposições na esfera política. Depreende-se, pela fenomenologia conceitual, que o terrorismo é um estratagema que se propõe a criar uma atmosfera de medo com a finalidade de afastar opositores da seara política. Os atentados é a tática, o medo intimidador perfaz o resultado (fim) e a meta é advertir sobre a exclusão de qualquer manifestação política contra o novo governo¹¹⁹.

¹¹⁸ Noutra tradução de M. Cláudia: “se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los.” (ARENDT, 1985, p. 3).

¹¹⁹ “Sabe-se que autores diversos como Max Weber, Karl Deutsch e até Hermann Heller argumentam que a obediência pode ser obtida “por apatia, **terror** ou interesse”. Hannah Arendt não nega este fato, mas procura atacar o argumento na raiz conceitual: o poder não se mede pela relação comando/obediência [...]” (ADEODATO, 2007, p. 15, grifo nosso).

O terrorismo, a partir da Revolução Francesa¹²⁰, pode ser conceituado como estratégia cuja tática predominante de agir é mediante atos de terror (atentados). Na perspectiva fenomenológica, o ato do terrorismo perfaz uma forma de comunicação com vistas à intimidação¹²¹ – a língua do Leviathan.

As propostas doutrinárias ou organizacionais, inclusive das Nações Unidas, estão focadas na contabilização de atos que descrevam o terrorismo. “Embora saibamos muito sobre o terrorismo, temos o problema de tipificação, ou seja, não sabemos claramente o que é.” (CANEDO, 2006, p. 93). Entretanto, ao constatarem a pluralidade de significados que o terrorismo suporta ao longo da história depara-se com a impossibilidade de tipificá-lo como uma conduta *per si*.

¹²⁰ Cabe aqui citar a leitura de Luís R. Barroso sobre o trabalho de Arendt. “Em seu magnífico estudo *On revolution*, Londres, Penguin Books, 1987 (1ª edição em 1963), Hannah Arendt comenta o fato intrigante que foi a Revolução Francesa, e não a Inglesa ou a Americana, que correu mundo e simbolizou a divisão da história da humanidade em antes e depois. Escreveu ela: ‘A ‘Revolução Gloriosa’, evento pelo qual o termo (revolução), paradoxalmente, encontrou seu lugar definitivo na linguagem política e histórica, não foi vista como uma revolução, mas como uma restauração do poder monárquico aos seus direitos pretéritos e à sua glória. (...) Foi a Revolução Francesa e não a Americana que colocou fogo no mundo. (...) A triste verdade na matéria é que a Revolução Francesa, que terminou em desastre, entrou para a história do mundo, enquanto a Revolução Americana, com seu triunfante sucesso, permaneceu como um evento de importância pouco mais que local’ (p. 43, 55-6).” (BARROSO, 2004, p. 320).

¹²¹ Cabe nota de que a sistemática do terror utilizado pelo regime terrorista tem como objetivo a intimidação política. Já o “terror no governo totalitário deixa de ser um meio para suprimir a oposição, embora ainda seja usado para tais fins. O terror torna-se total quando independe de toda oposição; reina supremo quando ninguém mais lhe barra o caminho”. (ARENDT, 1989, p. 516-517).

A tipicidade, tomada como descrição cerrada da conduta material, se esvai, pois o elemento terror não é parte integrante do conceito de terrorismo, visto que é um meio de expressão, no sentido próprio, uma forma de intimidação política. Caso se admita que o terror seja o “medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível” (PELLET, 2003, p. 10), o terrorismo não é o ato de terror, mas se utiliza dele.

No método de Hannah Arendt, perguntas específicas devem receber respostas específicas. Portanto, o que é o terrorismo? **O terrorismo é uma estratégia de luta armada, contra número indistinto de civis, o meio ambiente ou monumentos, perpetrada por um grupo organizado, que não necessariamente detenha o Poder, mas que, utilizando-se da tática da violência, visa criar um medo intimidador na expectativa de gerar efeitos políticos na esfera pública local, nacional ou internacional. Ademais, em paralelo às análises arendtianas sobre o Totalitarismo, a presente obra conclui que o terrorismo é uma estratégia que, ao almejar a dominação total pelo uso da ideologia (*unconsciousness*) e do emprego do terror para promover a ubiquidade do medo, fez dos atentados sua tática organizacional¹²², portanto, o terrorismo não é um crime em si, mas, é uma estratégia que se utiliza de crimes autônomos (homicídio, sequestro, roubo etc.) para alcançar o seu desiderato. Este é o conceito de terrorismo que ora se propõe.**

Ousa-se afirmar, ainda, que o novo terrorismo do século XXI, após os atentados de 11 de setembro, no cenário da

¹²² Baseado na síntese: “É [o Totalitarismo], com efeito, uma nova forma de governo que, ao almejar a dominação total através do uso da ideologia e do emprego do terror para promover a ubiquidade do medo, fez do campo de concentração o seu paradigma organizacional.” (LAFER, 1997, p. 57).

mundialização, consubstancia-se como uma mutação da violência, dentro de uma nova configuração do mundo pós-moderno. Nesse sentido, pode-se delinear nessa estratégia três táticas relevantes: i) ataque privado, ii) operação incerta (surpresa) e iii) uso da imagem.

Inclui-se o terrorismo na categoria estratégia, porque, se “a primeira definição de terrorismo apareceu no suplemento de 1798 do Dicionário da Academia Francesa como: ‘sistema, regime de terror’”¹²³ (KREIBOHM, 2005, p. 10, tradução nossa), significa, ao conceituá-lo como regime, conferir a ele *status* político e, ainda, admitir a violência na ambiência política. Tal conclusão, arendtianamente, não é possível, haja vista que a violência não participa da esfera política. Contudo, não se pode negar que a pretensão do terrorismo, como estratégia extrapolítica, é gerar efeitos no espaço público e político.

Este trabalho, ao definir o terrorismo como estratégia, afirma, ainda, que de maneira oblíqua, que aquele não é um ato passional, niilista¹²⁴ ou accidental, porquanto requer planejamento e pessoas treinadas em sua execução.

Por fim, o terrorismo não é uma instituição, no sentido orgânico do termo, mas fenômeno instrumental.

Habermas compreende que “sem dúvida a incerteza do perigo pertence à essência do terrorismo.” (BORRADORI, 2004, p. 41). Entretanto, o caráter incerto possui duas

¹²³ “La primera definición de terrorismo apareció en el suplemento de 1798 del Dictionario de la Academia Francesa como: ‘système, régime de terreur’.”

¹²⁴ Não rara é a defesa do cunho niilista do atentado terrorista. A análise do niilismo no ato de terror é o cerne de várias teses, *v.g.*, “*Terrorismos*” (2006). Contudo, não se coaduna com a tese do niilismo, nem tanto por ser uma das explicações sobre o terrorismo, mas, principalmente, por ela omitir a importância da responsabilidade dos agentes.

grandezas. A primeira é como elemento surpresa e aético que se requer fatalmente para se criar o clima de medo paralisante. A outra dimensão do elemento “incerto” é que o seu agente não tem rosto, logo, é impossível reconhecer o inimigo invisível. Trata-se do inimigo invisível. Tal qual o Leviathan, está o terrorista escondido num abismo. A identificação do agente nem sempre é factível, antes, em muitos casos, depende da vontade do grupo executor em se identificar. Afirmou Habermas que: “nunca sabemos realmente quem é o nosso inimigo.” (BORRADORI, 2004, p. 40). Todavia, o que Habermas (2006) não observou foi que a ideia de inimigo é, na atualidade, substituída pela de suspeito¹²⁵, ou seja, todos nós.

E, por fim, o ataque espetáculo, firmado na imagem simbólica. Com o advento da globalização midiática o terrorismo moderno amplia seus ataques também para os alvos simbólicos, os monumentos. Sendo a intimidação o objetivo do terrorismo, a tática não exige significativo número de mortos, mas na potencialidade simbólica do alvo atacado e o vulto de sua reprodução em imagens pelo mundo. O exemplo mais evidente foram os ataques às torres gêmeas do World Trade Center, símbolo do capitalismo, e ao Pentágono, representação da força militar estadunidense. O relevante não é volume de vítimas do ato de terror – daí também a sua banalidade –, mas a imagem do terror, o espetáculo do medo enviando sua mensagem de intimidação pelos meios de comunicação de massa.

A leitura de Derrida sobre o 11 de Setembro corrobora tal tese. O filósofo desconstrutivista ficou “[...] chocado com o modo pelo qual a mídia tão ingenuamente contribuiu para multiplicar a força dessa experiência traumática.”

¹²⁵ Ao formular a doutrina do Direito Penal do Inimigo, Günther Jakobs reconhece a dificuldade prática de se identificar quem é o sujeito inimigo. Contudo, não percebeu o efeito perverso que sua tese acabou por gerar: lançar todos nós à categoria de suspeitos.

(BORRADORI, 2004, p. 11). Do mesmo modo, para Habermas “a presença das câmeras e da mídia também foi uma novidade [...] teve lugar literalmente diante da ‘testemunha ocular universal’ de um público global.” (BORRADORI, 2004, p. 40).

Para Arendt, em *A Condição Humana*, a durabilidade do mundo se baseia na permanência da obra de arte, na medida em que, como beleza, deve ser fixada na memória. Entretanto, o mesmo não deve ser atribuído ao atentado terrorista. Este se utiliza, na atualidade, da exposição midiática que é substituível e precária. Cuida-se de imagem que não tem beleza, logo, não tem memória daí a sua superficialidade. O que faz permanecer no mundo não é a capacidade de lembrança, mas o trauma que o atentado gera. Para a estratégia terrorista, é mais significativo o alcance midiático que se dá a conhecer – pois só assim se propagará o terror – do que a quantidade de vítimas ou a magnitude da destruição. “Esta necessidade do terrorismo de difundir profusamente suas ações está levando os especialistas a sustentar que a manipulação que os terroristas fazem sobre os meios de comunicação é vital para seus objetivos.”¹²⁶ (KREIBOHM, 2005, p. 25, tradução nossa).

Segundo Habermas, a novidade do 11 de Setembro “[...] foi a força simbólica dos alvos atingidos.” (BORRADORI, 2004, p. 40). Daí que se afirma que as “vítimas” do terrorismo pós-moderno são também os monumentos em razão da sua força simbólica¹²⁷.

¹²⁶ “Esta necesidad del terrorismo de difundir profusamente sus acciones há llevado a los especialistas a sostener que la manipulación que los terroristas hacen de los medios de comunicación es vital para sus objetivos.”

¹²⁷ A força simbólica e a imagem da violência desafiam ao debate para além da questão da tática, mas também da sua possível justificação. “O Saddam que é derrubado do pedestal é o argumento suficiente para a justificação.” (HABERMAS, 2006, p. 37). Todavia, essa análise não é possível fazer nessa obra.

Em que pese todas essas leituras, o principal são as vítimas civis inocentes. A leitura arendtiana de Arthur Diniz (2008), é que no terror as vítimas são inocentes até mesmo para os agressores.

O terror, que é a finalidade do atentado, demanda violência, portanto, sendo possível se travestir em vários crimes. Noutros termos, o terrorismo é uma estratégia, o atentado terrorista sua tática e para se operacionalizar lança mão de crimes já conhecidos pelo ordenamento jurídico. O ato do terrorista visa criar o medo alarmante e imprevisível, destarte, ele se utiliza de modo indistinto dos crimes autônomos – seu elemento de operacionalização - para alcançar o seu intento. É possível gerar terror com explosões, assassinatos, roubos, sequestros, reféns (escudos humanos), tomada de aeronaves etc.¹²⁸. Via de consequência, o atentado terrorista, não é um crime em si, porque se realiza por um ou vários crimes comuns e autônomos grafados pela violência¹²⁹ enérgica e dirigido a civis inocentes, ao meio ambiente ou a monumentos. O atentado terrorista é concurso formal ou material de vários crimes que se conectam ou concorrem para gerar o terror.

Daí a profunda confusão na doutrina nacional e internacional – *vide* tópicos 1.1 e 1.2 – que ora entende o terrorismo como um crime político ou, então, não possuindo propósito político etc. O terrorismo não é um crime autônomo com tipicidade própria. O terrorismo é um expediente contra o

¹²⁸ Hipoteticamente, acredita-se o que pode ser denominado por terrorismo, efetivamente, em 90% dos casos, trata-se de um ou mais de um crime, contudo, dentro dos cinco delitos que foram listados.

¹²⁹ “A ‘força’, que usamos freqüentemente no linguajar diário como sinônimo de violência, especialmente quando a violência é usada como meio de coerção, deveria ser reservada, na linguagem terminológica, para designar as ‘forças da natureza’ ou as ‘forças das circunstâncias’ (*la force des choses*), isto é, para indicar a energia liberada através de movimentos físicos ou sociais.” (ARENDT, 1985, p. 19).

domínio político que, mediante a violência, tem por objetivo intimidar seus opositores ou “persuadir” e obter o consentimento de outro grupo político. Já o atentado terrorista é a tática que visa gerar medo indistintamente, daí que se utiliza (elemento operacional) de uma pluralidade de crimes autônomos: homicídios, incêndios etc.

Ora, impende esboçar um diálogo entre a obra de Willian Blake e Hannah Arendt. A língua do Leviathan remete a um meio de expressão ao mundo, na presente leitura, uma forma de linguagem hedionda que, via delitos, manifesta-se contra a esfera política. Sendo que para Arendt, o “compreender não é apreender a essência de eventos, mas abrir significações em narrativas que atendem à singularidade dos acontecimentos e das experiências humanas.” (GARCIA, 2002, p. 119). Logo, conjugando as duas ideias, tem-se que, para entender o ato de terror, não há sentido em se buscar a substância metafísica, isto é, os elementos ontológicos expostos numa descrição da conduta delitiva ímpar e autônoma, mas, compreender o seu significado¹³⁰, ou seja, a forma dele se dar, de “comunicar”.

O atentado terrorista não se restringe a algo, no sentido ontológico; mas, ao “ser” significa, tornando-se, portanto, forma qualificada de ser-no-mundo (*Daisen*). Noutros termos, os meios de “fala” do terror perfazem censura maior, logo, causa qualificadora singular. O terror é a maneira, isto é, uma forma violenta especialíssima de cometer uma pluralidade de crimes.

Em suma, o atentado terrorista se operacionaliza via diversos crimes (homicídio, sequestro, etc.), mas com um grau

¹³⁰ “Para Hannah Arendt, o pensamento, ao contrário do conhecimento, não se preocupa como o *que algo é* (mais ou menos com o que Kant chama *coisa em si*) ou se este algo existe – sua existência, de forma ou de outra, é assumida desde já – mas sim com o *que significa* o fato de aquele algo ser.” (ADEODATO, 1989, p. 96).

maior de reprovação, ou seja, agravados pela qualificadora: terror. A qualificadora “terror” acentua a dimensão de agravamento na culpabilidade em razão das vítimas do delito e dos meios teratológicos empregados. Desloca-se, portanto, a ênfase na descrição de tipo penal para, noutro extremo, inseri-lo na culpabilidade.

Lege ferenda, a solução jurídica seria, tanto na legislação positiva penal interna quanto na internacional, acrescentar aos tipos penais a qualificadora “terror” atingindo uma resposta legal possível e razoável, ao invés de se insistir na definição da tipicidade do terrorismo, como se esse fosse crime e, ainda, autônomo.

O terrorismo impõe, por possuir definições variadas e ser utilizado como um termo auto-evidente, a necessidade de se prever e tipificar mediante uma técnica jurídica precisa e passível de universalização, logo, tanto no plano interno quanto internacional, é possível tratá-lo juridicamente como crimes autônomos (homicídio, tomada de reféns, danos a aeroportos etc.), porém, acrescidos da qualificadora terror.

Não se despreza possíveis críticas referentes à fundamentação do “terror” como causa qualificadora. Contudo, a proposta da obra é discorrer sobre a possível diferenciação entre o crime político e o terrorismo em sede de extradição. Acredita-se que foi atingido esse objetivo ao analisar e fazer a distinção entre *nocrim* e *crivi*.

6. EXTRADIÇÃO E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA INTERNACIONAL

Os desafios da ameaça terrorista impõem à integração de esforços nacionais e internacionais em seu combate. Celso Lafer (2003) afirma que a introdução das normas de “mútua colaboração” surge a partir do século XIX:

As normas de mútua colaboração provêm, por conseguinte, das exigências de cooperação decorrente da crescente interdependência dos Estados, impulsionada por avanços na comunicação, no transporte, na indústria moderna e no comércio, e que leva à diluição das fronteiras e ao estreitamento da diferença entre o “interno” e o “externo”. (LAFER, 2003, p. 106)

Com efeito, “os fatos de 11 de setembro podem ter tido como impulso renovado em direção a novas formas de cooperação e à convicção de que o exercício solitário do poder não resolverá as grandes questões que nos afetam.” (LAFER, 2003, p. 114). Paralelamente, as inúmeras formas de cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo, enumeradas por Bruno Wanderley (2003), agregam-se ao processo de extradição, seguindo a lição de Víctor Bermúdez (1997). Nesse cenário, o processo extradicional readquire importância como um dos instrumentos de cooperação internacional em políticas pública e judiciária de segurança internacional.

A importância da concessão da extradição¹³¹ está em permitir tanto o julgamento quanto, para o caso transitado em julgado, a execução da pena garantindo a eficácia do direito. No combate ao terrorismo, o processo extradicional torna-se um dos meios de cooperação com a segurança internacional. Nesse sentido, afirmou Celso de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF):

Extraditabilidade do terrorista: necessidade de preservação do princípio democrático e essencialidade da **cooperação internacional na repressão ao terrorismo**. [...] **A extradição** — enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum — **representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo**, que constitui ‘uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais [...] (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Artigo 11) [...] (Ext. 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-8-04, DJ de 1º-7-05, grifo nosso).

A cooperação entre Estados, em sede de extradição, requer tratado ou promessa de reciprocidade, portanto, constitui um ciclo virtuoso, no qual quanto maior a cooperação, maior a

¹³¹ Em razão do foco da obra ser a diferenciação entre crime político e terrorismo que se requer no processo de extradição, não será abordado o instituto da entrega (*surrender*). A entrega é o procedimento de envio de pessoa ao Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme previsto no Estado de Roma. Ademais, conforme Canêdo Silva (2003) e Nemer Brant (2005), o TPI não detem jurisdição para processar crimes de terrorismo. Aponta para uma solução semelhante Pacelli ao afirmar que “[...] a maioria das hipóteses de imposição da jurisdição do TPI são por demais vagas ou de difícil demonstração.” (OLIVEIRA, 2007, p. 16).

efetivação de atos processuais e o reconhecimento da eficácia das decisões judiciais em outros países.

Ademais, observa-se na decisão da extradição um caráter performático. A cada voto concedendo a extradição de terroristas, confirma-se o repúdio do Estado Democrático de Direito pela prática do terrorismo. O repúdio constitucional torna-se letra viva e expressa a eficácia e supremacia da Constituição. Perfaz informe à comunidade internacional de que o Brasil – e, talvez, todos os países pertencentes à Rede –, não coaduna com tal prática hedionda e coopera em seu combate.

A dimensão de “comunicado” da extradição será retomada no tópico que discorre sobre a extradição de nº 700 do Supremo Tribunal Federal. Antes, requer-se analisar, rapidamente, alguns dos problemas do processo extradicional.

A “extradição consiste na entrega de um delinquente por parte de um Estado a outro que é competente para julgá-lo ou para executar a sanção penal imposta.” (PRADO, 1999, p. 111).

Cumprir destacar que por hora os aspectos ritualísticos não serão tratados à exaustão. Tão somente se pinçará os elementos procedimentais suficientes para se visualizar a dificuldade cognitiva.

Três são as características do processo de extradição. Em primeiro lugar, questiona-se sua característica como verdadeiro processo – no sentido de Fazzalari –, em razão do caráter contencioso “[...] discutível quando se considera que o Estado requerente não é parte, e que o Ministério Público atua em estrita fiscalização da lei.” (REZEK, 2002, p. 192).

A segunda distinção refere-se à insuficiência cognitiva, ou seja, não há dilação probatória. Segundo Alexandre de Moraes, processo extraditacional “[...] é de caráter especial, sem dilação

probatória, pois incumbe ao Estado requerente o dever de subsidiar a atividade extradicional do governo brasileiro [...].” (MORAES, 2002, p. 117, grifo nosso). Portanto, é ônus do Estado requerente instruir o feito antecipadamente com todos os documentos¹³², notadamente, sentença condenatória transitada em julgado. Nesse mesmo sentido, posiciona-se o STF:

[...] o processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional. A exigência estabelecida pelo art. 80, *caput*, da Lei nº 6.815/80 – que reclama indicações precisas sobre os diversos aspectos concernentes ao fato delituoso – não se tem por satisfeita quando, embora desatendida pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes aliunde. A indicação precisa e minuciosa de todos os dados concernentes ao fato delituoso há de conter-se, exclusivamente – como requer e ordena a lei brasileira –, mas peças, que são de produção necessária, referidas no *caput* do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro. As imprecisões e omissões concernentes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso impedem o exercício, pelo STF, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido

¹³² "A jurisprudência da Casa é no sentido de que, não instruído regularmente o pedido de extradição, este deve ser indeferido, cabendo ao Estado requerente o ônus de carrear para os autos do pedido de extradição os documentos necessários ao seu julgamento. Além do precedente indicado no parecer, Ext 836/Egito, de que sou relator, há outros: Ext 590/Alemanha, Ministro Sepúlveda Pertence; Ext 667/Itália, Ministro Sepúlveda Pertence; Ext 452/Espanha, Ministro Aldir Passarinho; Ext 422/Espanha, Ministro Francisco Rezek." (Ext 967, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, julgamento em 20-9-05, DJ de 28-9-05) (grifo nosso).

extradicional. A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, *caput*, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro (RTJ, 147/894, Rel. Min. Celso de Mello)¹³³.

“Em caso de insuficiência documental, prevê a lei que o julgamento seja convertido em diligência, concedendo-se ao Estado requerente o prazo de sessenta dias [...] para completar o acervo.” (REZEK, 2002, p. 193).

Por fim, em regra, “a defesa do extraditando não pode adentrar o mérito da acusação: ela será impertinente em tudo quanto não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à legalidade da extradição à luz da lei específica.” (REZEK, 2002, p. 193).

O modelo de extradição adotado no Brasil alinha-se ao sistema belga. Neste o Judiciário exerce um controle limitado adstrito a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem aprofundar no exame de mérito, salvo, na ocorrência de prescrição penal, constatação de dupla tipicidade ou da configuração de delito político. Neste sentido, afirmou o STF:

Extradição: no sistema belga — ao qual filiada a lei extradicional brasileira, não afetada pelo Tratado com a Itália — o papel da autoridade judiciária do Estado requerido se limita a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem penetrar no exame de mérito sobre a procedência, à luz das provas, da acusação formulada no Estado requerente contra o extraditando: a rara e eventual delibação acerca da substância da imputação faz-se na estrita necessidade de decisão de questões

¹³³ STF, Extradição 667-3, República Italiana, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-9-95, DJU, 29 set. 1995, p. 31.998-99.

como as da dúplice incriminação, da qualificação política do crime ou da prescrição, sempre, porém, a partir da versão de fatos acolhidos, no Estado requerente, conforme a peça de acusação ou a decisão judicial que suportar o pedido." (Ext 703, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-12-97, DJ de 20-2-98).

Com efeito, em se tratando de extradição de criminoso político, logo após a defesa impugnar a entrega, sob a alegação de que se trata de delito político, o procedimento de extradição, nos moldes da doutrina majoritária, requeria maior cognição. Entretanto, a estrutura processual da extradição não lhe garante. É mais um dado que coloca em xeque a efetividade a teoria subjetiva ou mista. Como demonstrar e aferir a “motivação política” num procedimento caracterizado pela deficiência probatória?

Diante desse cenário de insuficiência cognitiva, o *nocrim* surge como resposta que melhor se harmoniza com o atual sistema processual e constitucional brasileiro, pois o mero conceito já auxilia na análise sem maiores fatos ou provas. Com efeito, o problema da distinção entre crime político (*nocrim*) e terrorismo (atentado terrorista), em sede de extradição, não está na seara das provas, mas da conceituação, que lhe é anterior e a pressupõe. Daí que não se deita maiores análises ou valoriza-se o problema probatório.

Contudo, outros problemas relacionam-se em sede de extradição. Não raro, referente ao crime político (aqui o termo é utilizado no sentido tradicional), a doutrina entende que o pedido deve ser indeferido sob fundamento no princípio das relações internacionais da não-intervenção (artigo 4º, incisos IV da Constituição do Brasil). A doutrina de René Rodière referida por Regis Prado (2000, p. 442): “a não-extradição por

delitos políticos justifica-se com lastro na não-ingerência nos assuntos políticos internos do Estado requerente [...]”.

Cumpra, novamente, analisar as implicações dessa corrente doutrinária.

A citada doutrina não versa sobre o *nocrim*, mas a respeito de um verdadeiro delito, no sentido penal do termo, cometido com propósitos políticos. A base da estrutura da tese dessa corrente é que algures o agente comete um crime na pretensão de alcançar efeitos políticos e arrisca, caso tenha êxito, subir ao poder. Entretanto, em não havendo êxito e tendo que fugir o agente para outro país, sua extradição não deve ser deferida ante a justificativa da vedação da ingerência nos assuntos políticos internos do Estado requerente, afinal o STF não seria instância revisora das decisões de outros países. Essa é a estrutura do raciocínio da corrente majoritária.

Ora, será que impedir o julgamento ou a execução da pena do agente político, que opta pelo crime como forma de ação política, não é uma forma indireta de interferir nos assuntos políticos de outro país? Sim, supõe-se. Um exemplo desta tese é repercussão da extradição de Cesare Battisti. Não se interfere em assuntos internos de outros países de forma positiva, mas o faz-se pela via negativa.

Já se impugnou ao longo dessa obra a leitura do “crime” político na Constituição à luz do Estado Democrático como sinônimo de delito *stricto sensu*. Mesmo que a doutrina tradicional invoque o princípio da não-intervenção para, ainda assim, dar guarida ao agente delitivo por motivação política, acabam seus defensores incidindo em contradição performativa.

Contradição performativa ou pragmática, nos moldes de Karl-Otto Apel, na leitura de Álvaro Cruz (2007), ocorreria no momento em que o agente, afirmando que lhe é vedado intervir

esquece-se, contudo, que a não-intervenção é também forma de intervenção, porém negativa. Sem perceber, os defensores da não-intervenção incorrem em contradição pragmática e dão ensejo à demonstração daquilo que justamente afirmam não fazer. Ao afirmar que não se deve extraditar, porque é vedado interferir, na prática, acaba por interferir, pois desconstitui sentença estrangeira (expressão da autonomia do outro país) e dá guarida ao criminoso estrangeiro preservando-o, portanto, dos efeitos jurídicos contra ele impostos. Afinal, frustrar a persecução penal contra o autor é uma forma de intervenção na esfera política de alhures.

De igual modo, impugna-se a tese da doutrina tradicional defensora do entendimento que o agente do crime político não deve ser extraditado em suposto respeito à autodeterminação dos povos. Este princípio, previsto na Constituição brasileira em seu artigo 4º, inciso III, deve ser lido num contexto singular, qual seja, “o princípio de autodeterminação dos povos, aplicado ao processo de descolonização.” (LAFER, 1999, p. 197).

O entendimento de Hannah Arendt sobre a autodeterminação dos povos, conforme Celso Lafer, é que:

O Direito Internacional Público Contemporâneo, ao tutelar o princípio de autodeterminação dos povos, como critério de independência e autonomia dos Estados, chancela a importância atribuída por Hannah Arendt à fundação do nós de uma comunidade política e reconhece a esperança que pode trazer a liberação de uma antiga ordem colonial ou baseada em impérios dinásticos por meio da liberdade do agir conjunto. (LAFER, 1997, p. 61).

Observa-se que o princípio da autodeterminação dos povos está afeto aos movimentos de independência colonial. Tal cenário é completamente distinto daquele em que o agente, para fazer frente política aos seus adversários, elege a via do crime. Sem delongas, não se aplica à espécie o princípio da autodeterminação dos povos por se tratar de contexto diferente.

6.1 Análise da extradição nº. 700/STF

A partir do todo recorrido, cumpre promover a aplicação dos conceitos elaborados mediante análise de caso¹³⁴ concreto já debatido pela jurisprudência brasileira. Em que pesem inúmeros acórdãos sobre extradição em outros países, opta-se por discutir o mais próximo possível da realidade brasileira. Elege-se a extradição nº 700 como *leading case da jurisprudência da mais alta corte do Brasil para marcar a distinção entre terrorismo e crime político no processo de extradição*.

Justifica-se a escolha pelas seguintes razões. Trata-se de voto que expõe a síntese da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Opta-se por tal abordagem, dada à importância significativa que o STF confere aos seus precedentes em sede de análise de pedido de extradição. A outra, porque foi editada após a Constituição Democrática de Direito de 1988. E por fim, por ter sido selecionada pelo próprio Supremo como julgado histórico e paradigmático, como se pode constar na publicação da *homepage* do Tribunal.

No *site* do STF, no tópico “decisões selecionadas”, está publicado o resumo da sentença da extradição nº 700:

O Governo da República Federal da Alemanha formulou pedido de extradição de um cidadão alemão, acusado de crime de alta traição e de crime contra a segurança externa, por transmissão de segredo de estado

¹³⁴ Utiliza-se a metodologia de *análise* de caso como alternativa ao *estudo* de caso, pois este requer o levantamento de todo o processo, das peças, votos, debates etc. Já aquele possibilita o estudo a partir de documentos conclusivos, na espécie, a ementa do voto.

relativo ao desenvolvimento de armamento nuclear a autoridades do Iraque.

Questão jurídica:

A transmissão de segredo de Estado relativo à segurança externa de um Estado consubstancia ou não crime político para os efeitos do artigo 5º, LII, da Constituição Federal, que proíbe a extradição de estrangeiro por crime político?

Decisão:

O Pleno do Tribunal por unanimidade reconheceu a motivação política do crime não concedendo o pedido de extradição com base no artigo 5º, LII, da Constituição Federal.

Sobre o mesmo voto, assim foi publicado na obra *Extradição* do Supremo Tribunal Federal:

Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de **armamento nuclear. Crime político puro**, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição, prevista no artigo 77, VII, e §§ 1º a 3º, da Lei n. 6.815/80 e no artigo 5º, LII, da Constituição.” (Ext 700, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4-3-98, DJ de 5-11-99) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 31, grifo nosso).

A ementa do acórdão enseja inúmeros debates, tais como a recepção pela Constituição de 1988 do §3º, artigo 77, da lei 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, ou, ainda, sobre a possibilidade de aplicação extraterritorial, artigo 7º do Código

Penal Brasileiro, da Lei de Segurança Nacional, em exercício analógico, todavia, para maior clareza dos trabalhos, tais temas merecem uma abordagem em separado.

Entretanto, o relevante para a linha da presente obra é a constatação de que o acórdão incorreu no equívoco de homonímia sutil originando decisão marcada pela *reductio ad absurdum*. Noutros termos, o STF por interpretar que o “crime” político na Constituição engloba exatamente os crimes contra a segurança, acabou por embargar a execução da pena ao negar a extradição para o agente que fornece projetos de desenvolvimento de bombas atômicas a outro país.

A remessa de projetos de armamentos nucleares pode configurar crime próprio. É informação de vanguarda para incrementar capacidade bélica. Tecnologia essa que, na letra do acórdão, não é para ser utilizada para fins pacíficos, mas como armamento. Trata-se de artefato nuclear, capaz de aniquilação em massa que, talvez, ao extremo, possa até ser empreendido em atentados terroristas. É notória que a decisão do Supremo Tribunal Federal é passível às mais diferentes críticas, pois informa para a comunidade internacional que, supostamente, a Constituição Brasileira, democrática e de direito, impõe a tutela desse tipo de criminoso.

Ademais, causa estranheza o fato da exposição e manutenção desse acórdão no *site*¹³⁵ do STF em três idiomas (inglês, francês e espanhol) como exemplo de jurisprudência da mais alta corte brasileira para toda a comunidade internacional.

Retoma-se ao debate do caráter performático da extradição como comunicação. A divulgação pelo STF na sua página da rede mundial de computadores perfaz uma sinalização para a comunidade internacional – inclusive para os grupos terroristas

¹³⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaTraduzida/verJurisprudenciaTraduzida.asp?tpLingua=2&numero=700&classe=Ext>

– de que o Brasil, um país democrático e de direito, considera a espionagem e transmissão de projetos de desenvolvimento de armas nucleares um ato conforme a Constituição. Noutros termos, que a sociedade brasileira coaduna com tal ato. Em síntese, é essa a conclusão que se atinge a partir do voto da extradição nº 700.

Fica ao leitor o julgamento da adequação da validade jurídica deste acórdão e ainda a manutenção deste no *site* do Tribunal que é, também, a Corte Constitucional do Brasil.

Num contexto em que grande parcela dos países se une, mediante tratados de cooperação contra o terrorismo, a manutenção do citado acórdão é questionável. Cumpre aos Ministros do STF reverem a oportunidade e conveniência da manutenção desse voto como exemplo da jurisprudência brasileira.

* * *

A extradição nº 700 trabalha com o conceito de crime político puro. A melhor definição para o crime político puro foi dada pela jurisprudência venezuelana:

A diferença entre crimes políticos puros e crimes políticos relativos seria: os crimes políticos puros são os que, incentivados com móbil político, vulneram só o direito do Estado. Os delitos políticos relativos são os que, estimulados por uma motivação política, vulneram o direito do Estado e ainda os direitos privados ou de pessoas particulares. (sentença nº 0869 da Sala de Cassação Penal, Expediente nº E01-0847 de 10/12/2001, tradução nossa)¹³⁶.

¹³⁶ A diferencia entre delitos políticos puros e delitos políticos relativos seria: los delitos políticos puros son los que, animados con un móvil

A distinção entre crime político puro e delito político relativo possui relevância para se compreender a teoria da conexão ou prevalência ou preponderância¹³⁷.

A teoria da conexão e prevalência ou preponderância é prevista nas Constituições de diversos países latino-americanos, tais como: Paraguai, Peru, Costa Rica, Nicarágua e Honduras. A Lei nº 6.815/1980 (Brasil, 1996), Estatuto do Estrangeiro, no §1º¹³⁸, artigo 77 incorporou essa tese: “a exceção do item VII [perfezer crime político] não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal” – *vide* a aplicação jurisprudencial da teoria da preponderância na Extradição nº 994/STF: “uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições n. 493-0 e 694-1 (...).” (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14-12-05, DJ de 4-8-06).

político, vulneran sólo el derecho del Estado. Los delitos políticos relativos son los que, animados con un móvil político, vulneran el derecho del Estado y además los derechos privados o de personas particulares. (sentencia nº 0869 de Sala de Casación Penal, Expediente Nº E01-0847 de fecha 10/12/2001).

¹³⁷ “A extradição pressupõe crime comum, não se prestando à entrega forçada do delinqüente político. Ao tribunal incumbe, à luz do critério da preponderância, qualificar os casos fronteiriços, e isso dá ensejo, eventualmente, à divisão de vozes.” (REZEK, 2002, p. 195)

¹³⁸ Para José Afonso da Silva (2007) o §1º do art. 77 foi revogado pela Constituição.

O crime político conexo¹³⁹ é o delito comum, que vulnera direitos privados ou de pessoas particulares, mas está unido, ou seja, em concurso material com um crime político. Portanto, por se referir ao mesmo agente, caso o delito político seja o preponderante, a sua suposta legitimidade também grafaria de lidimidade o crime comum por este ser acessório daquele.

Não obstante, a distinção entre crime político puro e o conexo possui maior sentido no bojo da doutrina tradicional. O *nocrim* rompe com a teoria da preponderância. O *nocrim* possui legitimidade oriunda da própria Constituição e, na forma ora discorrida, não é um delito no sentido próprio e nem se associa a nenhuma forma de violência. Portanto, no entendimento do *nocrim* não há espaço para cogitar a teoria da conexão e prevalência.

6.2 Convenção Interamericana contra o Terrorismo

Em resposta às ameaças terroristas, em especial após os atentados de 11 de setembro, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) liderou a edição da Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Os Estados, membros da OEA, consideram o terrorismo uma grave ameaça para os valores democráticos, para a paz e a segurança internacional. Incumbe o Sistema Interamericano adotar medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante ampla cooperação internacional com base

¹³⁹ “Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições n. 493-0 e 694-1 (...).” (Ext 994, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14-12-05, DJ de 4-8-06).

nos valores e nos princípios consagrados na Declaração sobre a Segurança das Américas.

Especificamente sobre o tema da distinção entre terrorismo e crime político em sede de extradição, versa o Decreto nº 5.639/05 (BRASIL, 2005), que promulgou no Brasil a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, em seu artigo 11:

Inaplicabilidade da exceção por delito político

Para os propósitos de extradição ou assistência judiciária mútua, **nenhum dos delitos** estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 **será considerado delito político ou delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos**. Por conseguinte, **não se poderá negar um pedido de extradição** ou de assistência judiciária mútua pela única razão de que se relaciona com um delito político ou com um delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos. (Grifo nosso)

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo promove a despolitização dos crimes políticos independente da concepção doutrinária: objetiva, subjetiva, mista ou da conexão da preponderância. O país signatário está impedido de invocar o “toque de Midas” da motivação política sobre o delito para negar o requerimento de extradição ou de assistência judiciária mútua.

O advento do artigo 11 derroga, portanto, o §3º, do artigo 77, da Lei brasileira nº 6.815/1980, que assim dispõe:

§ 3º O Supremo Tribunal Federal **poderá deixar** de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos

de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social. (Grifo nosso).

A Convenção Interamericana contra o Terrorismo retira a faculdade do Supremo Tribunal Federal de consoante seu alvedrio, considerar ou não, o terrorismo, o sequestro, a sabotagem, etc. como crimes políticos. Noutros termos, fulcro no §1º, art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), o tratado contra o terrorismo, que possui *status* de lei ordinária e foi promulgado posteriormente (2005) ao Estatuto do Estrangeiro (1980) e, ainda, dispõe em sentido incompatível, impede o Supremo Tribunal Federal de interpretar os delitos do §3º, do art. 77, como crimes políticos.

O resultado pragmático da Convenção é que os atos de apoderamento de aeronave, crimes contra agentes diplomáticos, tomada de reféns, atentados terroristas a bomba e outros, não são mais considerados para a ordem jurídica brasileira, e para todos os signatários da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, como crimes políticos, seja qual for a doutrina utilizada.

É meritória a proposta da Convenção Interamericana de despolitizar tais crimes. Contudo, há delitos que o artigo 2º não prevê, mas são considerados como atos terroristas, por exemplo, os listados por Jorge Miranda (2003): gases tóxicos e asfixiantes, de inundação e avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doenças, praga, planta ou animal nocivos, emprego de armas de fogo etc. Numa leitura gramatical, a Convenção não se aplicaria a tais casos. Essa lacuna, conforme o contexto político pode, potencialmente, ser

utilizada no intento de retomar o toque de Midas da motivação política para os crimes comuns, em que pese estes serem estes, em alguns casos, preparatórios para atentados terroristas¹⁴⁰.

Nesse sentido, para completar a proteção proposta pela Convenção Interamericana de Combate ao Terrorismo e evitar tal brecha acima citada, impõe-se a necessidade de se transmutar a compreensão do “crime político” constitucional para o conceito de *nocrim*. Ademais, especificamente no caso brasileiro, adquire maior densidade se agregar o princípio constitucional do repúdio do terrorismo – artigo 4º, inciso VIII da Constituição.

O crime político que veda a extradição não é mais um delito comum por motivação política, mas deveria ser interpretado conforme o conceito de *nocrim*. Na tese de crime político como *nocrim*, não há possibilidade de se invocar a dimensão política sobre o crime comum e, logo, o embargo à extradição e, por consequente, permitir a assistência mútua em sede penal. Se outrora, a doutrina tradicional se esforçava para apresentar a distinção entre crime político e terrorismo, o conceito de *nocrim* possibilita a separação extremada entre os institutos do “delito” político, do crime comum e o atentado terrorista.

Se a Convenção inaugura a despolitização de certos crimes para evitar a negativa de extradição, por outro lado, o conceito de “crime” político na Constituição como *nocrim* impede

¹⁴⁰ Apesar de o Brasil se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, conforme §4º do art. 5º da Constituição, “a leitura do artigo 5º, nº 1, do Estatuto de Roma, não nos autoriza expressamente concluir pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional para o crime de terrorismo internacional.” (SILVA, 2003, p. 250). De modo semelhante afirma Eugênio Pacelli: “[...] a maioria das hipóteses de *imposição da jurisdição* do TPI são por demais vagas, ou de difícil demonstração.” (OLIVEIRA, 2007, p. 16).

invocar a dimensão política para todos os crimes de todos os países democráticos e de direito ibero-americanos pertencentes à Rede. O *nocrim*¹⁴¹ inviabiliza a argumentação de ato político para qualquer crime, logo, potencializando a extradição e, ainda, a cooperação internacional de combate ao terrorismo.

¹⁴¹ Considerando que a doutrina majoritária e a jurisprudência tratam os institutos jurídicos do terrorismo e do crime político como “conceitos jurídicos indeterminados” e, ainda, diante da necessidade de uma resposta jurídica para este caso difícil, é presumível a tentação de se aplicar a técnica da ponderação. Evidentemente num contexto diferente ao do objeto da presente obra, Luís Roberto Barroso afirma que: “a ponderação também tem sido empregada em outras circunstâncias, como na definição do conteúdo de conceitos jurídicos indeterminados [...]” (BARROSO, 2004, p. 358). De fato, alguns doutrinadores sugerem ser possível “ponderar” a violência do terrorismo *versus* ao do crime político – *vide*, por exemplo, a tese de “apoucada perigosidade” (PRADO e CARVALHO, 2000, p. 442). Todavia, não parecer ser correto “ponderar” eventos fenomênicos, pois a técnica da ponderação foi desenvolvida para questões axiológicas. Com a palavra, o STF para qual o crime político tem valor e dignidade (EXT 855). Sem delongas, parece que o *nocrim* é uma resposta mais técnica, menos retórica e mais racional que insistir na via da doutrina tradicional para a qual o “crime” político, incrustado dentre outros direitos fundamentais, seria um crime no sentido técnico penal do termo movido por razões de prática supostamente “política”.

7. CONCLUSÃO

O problema do trabalho – terrorismo, criminosos políticos e sua possível distinção no processo de extradição – não é uma matéria inédita. O tema foi tratado, direta ou indiretamente, por diversos juristas, tais como, Giulio Ubertis, Heleno Fragoso, Regis Prado, Mendes de Carvalho, Carlos Canêdo e outros, o que reforça a importância e desafio da matéria.

A cruzada de temas tratados testifica a ousadia que se empreendeu. Ademais, em face da complexidade do tema foi necessário, além de Hannah Arendt, recorrer, ainda, a outros filósofos, tais como, Aristóteles, Kant e Schopenhauer.

A contribuição proposta para os debates inicia-se pela demonstração da existência da Rede Ibero-americana de proteção ao criminoso político que representa, além de processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional, importante referência de proteção aos Direitos humanos.

A partir da significação da Rede, aliado ao princípio aristotélico da não-contradição, fez-se a releitura do conceito de crime político na Constituição. De um conceito vago e repleto de relativismos e subjetivismos, optou-se por restringi-lo a criminalização dos atos de manifestação pacífica no espaço público, pois este conceito é harmônico com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Em paralelo, rompe-se com a tradição imposta pela Revolução Francesa do crime com motivação política.

Munindo-se de intenso ânimo crítico e especulativo, submete-se a doutrina tradicional a agudas objeções. Como ficou demonstrada, a teoria subjetiva ou a mista propugna uma

tese que, em síntese, acaba por transferir ao magistrado o arbítrio de identificar a suposta motivação subjetiva do agente, diante do silêncio de outros critérios. Já a teoria objetiva desconsidera a culpabilidade. As três doutrinas, tomadas isoladamente, possuem equívocos e, dentro da sistemática do ordenamento jurídico, são incompletas. Caso as teorias tradicionais do crime político sejam aplicadas ao “crime” político, previsto na Constituição, acabarão por resultar em conclusões autocontraditórias com o Estado Democrático de Direito.

Este estudo promove uma análise que se desenvolve, de início, no campo sintático, evolui para o semântico e encerra-se no pragmático, percorrendo os três níveis da linguagem dispostas no texto constitucional. O resultado desse empreendimento resultou na gênese de dois novos conceitos jurídicos, o *nocrim* e o *crivi*, que perfazem conceitos coerentes e harmoniosos com o Estado Democrático de Direito e a lógica jusfilosófica. Nesta empreitada, o maior esforço foi retirar as raízes do “crime” político firmadas em solo de concepções oriundas da Revolução Francesa para, noutro giro, fincá-las no substrato do Estado Democrático de Direito. O *nocrim* é o resultado deste empreendimento.

O *nocrim* não representa ameaça ao Estado ou a bens jurídicos tutelados, mas ao governo autoritário. Com efeito, o *nocrim* perfaz a insistência e a resistência pela ocupação pacífica do espaço público que é o substrato da própria Democracia. A proteção constitucional, inclusive em rede internacional ibero-americana, do agente do *nocrim* é a declaração de concordância recíproca dos Estados Democráticos de Direito, que reconhecem o valor do ato, em prol da preservação da esfera pública. Afinal, *nocrim* é um direito e, em certa perspectiva, um dever do cidadão *persona*

no âmbito público. Por não ser delito, no sentido técnico do termo, a via é da negativa do pedido de extradição.

O *nocrim* é o novo conceito para crime político em harmonia com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Sua demonstração conceitual representa a cristalização da coerência interna do dispositivo do “crime político” em conformidade com o sistema normativo constitucional que se insere. Sob o pálio do Estado Democrático e de Direito, o “crime” político adquire nova significação e não se vincula ao agir violento. Portanto, embarga-se o debate doutrinário e jurisprudencial, qual seja, se o terrorismo seria um crime político e o receio de se proteger terroristas. Na forma ora apresentada, é impossível qualquer delito ser confundido com o *nocrim*, o “crime” político na Constituição e, por consequência, o pedido de extradição passiva ser negado.

Não obstante, o campo da política pode ser invadido pelo agir violento, mas trata-se de uma deturpação do jogo político. Conforme o pensamento arendtiano, a violência pode destruir o Poder, mas nunca instituir ou mantê-lo. Portanto, as manobras violentas, no Estado Democrático, não participam do espaço político.

O crime na seara política seria apenas compreensível, jamais defensável, conforme Arendt. A derrocada das instituições democráticas, dentre elas o sufrágio universal, imprensa, sindicalismo e associativismo livres conjugados com torturas e repressão violenta à oposição, por parte do Estado, criariam as condições para invasão do crime na política. Seus desdobramentos podem ser a revolução, guerra civil ou mesmo mais repressão. A história recente de inúmeros países latino-americanos dá testemunho dessa assertiva. Entretanto, um regime baseado na violência já traz em seu âmago o verme de

sua destruição sendo, portanto, a melhor opção deixar o governo autoritário fomentar seu próprio ocaso.

Em sede de extradição, a doutrina tradicional trabalha com o binômio crime político *versus* terrorismo. No entanto, o presente trabalho discorre a partir da distinção entre *nocrim* e *crivi*, no qual o atentado terrorista é espécie. Em sede de processo de extradição passiva, o suporte teórico defendido permite aplicabilidade direta. O *crivi* e o atentado terrorista são distintos do *nocrim*, o instituto que veda a extradição, portanto, atinge-se o objetivo proposto neste estudo.

A cooperação internacional não se restringe aos tratados. A preocupação com a proteção da humanidade contra a ameaça terrorista não se limita às políticas internacionais. Mas, antes, também é relevante o papel dos Tribunais Superiores de todos os países pertencentes à Rede de tutelar a Constituição Democrática e de Direito, e a partir da hermenêutica, lançar novas leituras com o objetivo de construir uma sociedade mais segura.

Em paralelo, ao esforço de distinguir o terrorismo do crime político, também se esboça as oposições de Hannah Arendt ao projeto filosófico de Platão. A inclusão dessa crítica não é gratuita. A partir de Platão, o mundo das ideias conferiria justiça e seria a verdade, dada a correspondência e adequação entre as formas e o caso particular. A dedução torna-se o método por excelência para Platão e todos os juízos, inclusive os jurídicos. Entretanto, após os episódios do pós-guerra, Arendt torna-se cética referente à eficiência do julgamento pautado nos juízos universais. Portanto, a filósofa reduz a importância dos juízos determinantes e revaloriza os juízos reflexivos que não contêm um princípio universal e são, portanto, formados por uma reflexão da faculdade racional em relação a seus conceitos. Com efeito, ao invés de se tentar

explicar o crime político ou o terrorismo a partir dos juízos dedutivos oriundos da norma ou da doutrina balizada, apostou-se nos juízos reflexivos provenientes da obra de arte, no caso, a pintura de Willian Blake, Leviathan e Behemoth.

Em última instância, a formulação de conceitos jurídicos a partir de uma manifestação poética é uma resposta ao platonismo. Trata-se de demonstração da viabilidade de se construir uma proposta para o Direito pós-positivista¹⁴².

Ao optar pelo alinhamento ao pensamento de Hannah Arendt, o objetivo foi compreendê-lo o mais fiel possível e adaptá-lo para os problemas em comento. Nesse processo, observaram-se algumas impropriedades, contudo, contornáveis em razão do formato propositivo do pensamento da autora. De igual modo, as possíveis inconsistências arendtianas não foram abordadas, porquanto nestas não residem as contribuições relevantes.

Aristóteles afirmou que o estranhamento (*traumas*) gera a especulação científica. Após observar e estranhar o fato de que a Constituição brasileira dispor o dever de repudiar por um lado o terrorismo e, por outro, dar proteção ao criminoso político, iniciou-se a elaboração desta dissertação. Da dúvida surgiram hipóteses que se procurou testar uma resposta, e confirmá-la reiteradas vezes. Não raro levando o leitor a

¹⁴² A expressão, “Direito pós-positivista”, está num sentido muito próximo do comumente empregado. O sentido majoritário é encontrado na síntese de Luís Roberto Barroso. “Pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem o resgate de valores, a distinção qualitativa entre princípios e regras, a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a Ética.” (BARROSO, 2004, p. 385). Entretanto, na presente obra, “pós-positivismo” é também a abertura radical do diálogo do Direito com outras manifestações da racionalidade humana, notadamente, a filosofia e a arte.

exaustão em razão de tantas repetições e demonstrações de conceitos e pormenores.

Não se pretende formular uma solução definitiva ao tema. É possível que, a qualquer momento, alguém desenvolva a respeito do problema uma nova hipótese ou uma maneira nova de testar a teoria. Esta possibilidade nada mais é do que o *initium*, expressão do novo começo que, faz brotar a esperança por novas concepções jurídicas.

Se alguma conclusão definitiva se pode obter nessa obra é o convite arendtiano: pensar por si mesmo, preservando a consciência autônoma crítica, que é a expressão da liberdade, enfim, o que nos faz humanos.

8. BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Direito Positivo e Plenitude da Condição Humana: Lei e obediência no pensamento de Hannah Arendt**. Revista do Direito. Nº 28 jul./dez 2007: Departamento de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas – CEPEJUR. UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O Problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGUIAR, Odilio Alves. **Juízo, gosto e legitimidade em Hannah Arendt**. *Philosophos* 8 (2): 251-271, jul./dez. 2003, p. 251-271.

ARENDT, Hannah. **¿Qué es la libertad?**. Tradução: Mara Kolesas. Revisão: Claudia Hild. Zona Erógena. Nº 8. 1991. [s.n.]

ARENDT, Hannah. **¿Qué es política?**. Traduzido por Rosa Sala Carbó. Barcelona: Ediciones Paidós, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**. Antônio Abranches (org.). Tradução Helena Martins e outros. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito I: Pensar**. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito II: Querer**. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008a.

ARENDT, Hannah. **As Origens do totalitarismo III: Totalitarismo, o paroxismo do poder**. Tradução Roberto Raposo, Introdução: Marcos Margulies. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Título original: *On Violence*. Tradução Maria Cláudia Drummond. Publicação da Editora, 1985.

- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato da banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª edição. 7ª reimpressão, 2007.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil**. Penguin Classics, 2006a.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. 6ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2007a.
- ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987a.
- ARENDT, Hannah. **O que é política?** Org. Ursula Ludz. Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. Título original: Responsibility and Judgement. Tradução Rosaura Einchenberg. 1ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Responsibility and Judgment**. Schocken, 2005.
- ARENDT, Hannah. **Sobre la revolución**. Versión espanhola de Pedro Bravo. Bueno Aires: Alianza Editorial, 1988.
- ARENDT, Hannah.. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. Tradução brasileira de Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida, Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1983.
- ARGENTINA. **Constitucional de La Nación Argentina** – Convención Nacional Constituyente, ciudad de Santa Fe, 22 de agosto de 1994.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. Edíouro. Literatura Estrangeira. Clássicos de Bolso.
- ARISTÓTELES. **Física**. Traducción y notas: Guillermo R. de Echandría. Planeta de Agostini. Editorial Gredos, S.A., 1995.
- ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução e notas de Ana Maria Valente. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ASSY, Bethânia. **Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt**. In: MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. 1ª reimpressão, 2003. p. 136 – 165.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de José de Faria Costa. Revista por Primola Vingiano. Com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Política: uma relação difícil**. Luanova; Revista de Cultura e Política, nº 61, São Paulo – 2004.

BERMÚDEZ, Víctor H. **La Cooperación Jurisdiccional en Materia Penal. La Extradición**. In: Angel Landoni Sosa (Org.). *Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror – Diálogos com Habermas e Derrida**. Tradução: Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Introdução**. *Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro, Forense, 2003, 1ª edição, pp. 01-05.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Tribunal Penal Internacional como agente jurisdiccional no Combate ao terrorismo**. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 149-161.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil** - Texto consolidado até a Emenda Constitucional n. 56 de 20 de dezembro de 2007.

BRASIL. Decreto n. 5.639, de 26 de dezembro de 2005. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo**, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.**

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.**

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Extradição.** – Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2006.

CAMPBELL, Joseph. **O poder do mito.** Joseph Campbell, com Bill Moyers ; org. por Betty Sue Flowers ; tradução de Carlos Felipe Moisés. -São Paulo: Palas Athena, 1990.

CARDOSO JR., Nerione Nunes. **Considerações a respeito da atualidade do conceito de totalitarismo em Hannah Arendt.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 40 n. 159 jul./set. 2003. p. 291-300.

CARDOSO JR., Nerione Nunes. **Hannah Arendt e o declínio da esfera pública.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2005.

CARDOSO, Alberto Mendes. **Terrorismo e segurança em um Estado Social Democrático de Direito.** Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terror.** Tradução: Mauro Silva. São Paulo: Ediouro, 2002.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República.** Tradução: Amador Cisneiros. Rio de Janeiro. Ediouro, 2001.

COLÔMBIA. **Constituição Política da Colômbia**. Disponível em: <<http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.pdf>>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

CORREIA, Adriano. **O pensar e a moralidade**. In Transpondo o Abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 139 – 157.

COSTA, Cláudio Ferreira. **Filosofia da linguagem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica Jurídica e(m) Debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

D'AFONSECA, Vanessa da Cunha Prado. **Coisas-pensamento – Da Mundaneidade da arte em Hannah Arendt**. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lapa/versoportugues/2c3a.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Terrorismo: o Espectro da Morte em Massa**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 357-371.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em: <<http://narros.congreso.es/constitucion/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=11&fin=13&tipo=2>>. Acesso em 01 de Abril de 2008a.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

FUNDAÇÃO BERTELSMANN. **Violence, extremism and tranformation**. Verlag Bertelsmann Stiftung. Gütersloh. 1st edition 2006, 118 pages, Paperback, ISBN 978-3-89204-921-0.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução: Ênio Paulo Giachini. 3ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Claudio Boeira. **Hannah Arendt: sobre as referências a Rousseau em *On Revolution***. In Transpondo o Abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 119 - 138.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente dividido**. Tradução: Luciana Vilas-Boas. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2006.

JAKOBS, Günther. **¿Terroristas como personas em Derecho?** Estado IBedf – Buenos Aires. Derecho Penal. 2007. Enamigo – el discurso penal de la exclusión. p. 77 – 92.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 2ª. edição. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

KOHN, Jerome. **Introdução à edição americana. In Responsabilidade e Julgamento**. Título original: Responsibility and Judgement. Tradução Rosaura Einchenberg. 1ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. P. 7 – 30.

KREIBOHM, Patrícia Eugenia. **El terrorismo contemporáneo como problema teórico: Categorías de análisis, debates e interpretaciones**. In Terrorismo Siglo XXI. Departamento de Ciencias Políticas y Sociales, Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Mar del Plata. Mar del Plata: Ediciones Suárez, 2005. p. 7-40.

LAFER, Celso. **A Diplomacia Brasileira e o Terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 103-114.

LAFER, Celso. **A política e a condição humana**. In ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. I – XII.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos Avançados 11 (30), 1997. p. 55 – 65.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 3ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAFER, Celso. **Da dignidade da política: sobre Hannah Arendt.** *In Entre o passado e o futuro.* Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. 6ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 9-27.

LAFER, Celso. **Experiência, ação e narrativa: reflexões sobre um curso de Hannah Arendt.** Estudos Avançados 21 (60), 2007a.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: vida e obra. Posfácio.** *In Homens em tempos sombrios.* Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. P. 233 – 249.

LAFER, Celso. **Reflexões de um antigo aluno de Hannah Arendt sobre o conteúdo, a recepção e o legado de sua obra, no 25º aniversário de sua morte.** *In:* MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias.* Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. 1ª. reimpressão, 2003, p. 11 – 34.

LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e significado.** Tradução de *António Marques Bessa.* Lisboa: Edições 70, 1979.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **A Atividade Humana do Trabalho [Labor] em Hannah Arendt.** São Paulo: Revista Ensaio nº 14, 1985, p. 131-168.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Hannah Arendt e a desconstrução fenomenológica da atividade de querer.** *In* Transpondo o Abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 10 – 31.

MAY, Derwent. **Hannah Arendt: a notável pensadora que lançou uma nova luz sobre as crises do século XX.** Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro; Casa-Maria Editorial: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda., 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MÉXICO. **Constituição do México - Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.** Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&ct=res&cd=2&url=http%3A%2F%2Fwww.diputados.gob.mx%2FLeyesBiblio%2Fpdf>>

%2F1.pdf&ei=nZLaSIzRLJXovQWPqqmVAw&usg=AFQjC-NEdfkKKu959dtci33hl78L9cNGmHQ&sig2=0wkg1lUO-2d_O6tn-zETHNw. Acesso em: 10 de abril de 2008.

MIRANDA, Jorge. **Os Direitos Fundamentais perante o Terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 53-68.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NÓBREGA-THERRIEN, Sílvia Maria; THERRIEN, Jacques. **Os trabalhos científicos e o estado da questão: reflexões teórico-metodológicas**. Acesso em: 21/07/2008. Disponível em: <http://www.jacquestherrien.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9>

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Apresentação**. In Tratado de Direito Penal. Belo Horizonte: Del Rey, no prelo.

OLIVERIA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2007.

PARAGUAI. **Constitucion de La Republica del Paraguay**. Asunción, 20 de junio de 1992.

PASSETTI, Edison. **Terrorismo, demônios e insurgências**. In: PASSETTI, Edson; OLIVERIA, Salete (Orgs.). Terrorismos. EDUC, 2006, p. 95-121.

PASSETTI, Edison; OLIVEIRA, Salete. **Terrorismos**. São Paulo: EDUC, 2006.

PELLET, Sarah. **A Ambiguidade da Noção de Terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 9-20.

PERÚ. **Constitución Política del Perú**. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 15 de Abril de 2008.

PLATÃO. **Diálogos III: A República**. Tradução de Leonel Vallandro. 23ª edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa: VII Revisão Constitucional** [2005]. Disponível em:

<http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/constituicao_p01.htm> Acesso em: 10 de Abril de 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Ed. RT, 1999.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual**. Revista dos Tribunais, ano 89, v. 771, jan. 2000, p. 421-447.

REALE, Giovanni/ ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Antiguidade e Idade Média** – Volume 1, 3ª. edição. São Paulo: Paulus, 1990.

REPÚBLICA DA COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/costaric.htm>>. Acesso em: 21 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DA NICARÁGUA. **Constitución Política de la República de Nicaragua**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Nica/nica05.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DE EL SALVADOR . **Constitución Política de la República de El Salvador de 1983 actualizada hasta reformas de introducida por el DL N°56, del 06.07.2000**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/ElSal/ElSal83.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2008.

REPÚBLICA DE EQUADOR. **Constitución Política de la República do Equador de 1998**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador98.html>>. Acesso em: 20 de Abril de 2008.

REPÚBLICA DE GUATEMALA. **Constitución Política reformada por Acuerdo Legislativo No. 18-93 del 17 de Noviembre de 1993**. Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guate/guate93.html>>.
Acesso em: 14 de abril de 2008.

REPÚBLICA DE HONDURAS. **Constitución Política da República de Honduras**. Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond05.html>>.
Acesso em: 12 de abril de 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9ª edição revista. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Constituição e Terror – Uma Visão Parcial do Fenômeno Terrorista**. Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, 1ª edição, p. 151-170.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Lógica e dialética**. 4ª edição. Enciclopédia de ciências filosóficas e sociais II. São Paulo: Livraria e Editora Logos Ltda, 1959.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias: (Dialética Erística)**. Introdução, notas e comentários Olavo de Carvalho; tradução Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SCHOPENHAUER, Arthur. **El mundo como voluntad y representación I**. Traducción, introducción y notas de Pilar López de Santa Maria. Clásicos de la cultura. Editorial Trotta, [19--].

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **A Proteção Jurídica Internacional contra o Terrorismo e o Tribunal Penal Internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 239-255.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **Crimes Políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **Terrorismo no Brasil: prevenção e combate**. In: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais. Encontro de Estudos: Terrorismo. Brasília:, 2006, p. 91-107.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicadas às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Millôr Fernandes. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

SOUKI, Nádia. **O problema do mal em Hannah Arendt**. A banalização do mal: significado e representações: Cadernos de resumos: Anais do II Simpósio Internacional de Teologia e Ciências da Religião. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2007. ISSN 1981-2868. p.43 – 60.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STIRN, François. **Compreender Aristóteles**. Tradução: Efthaim F. Alves. Petrópolis – RJ: Vozes, 2006.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Suma Teológica**. Tradução Airmom-Marie Roguet et al. São Paulo: Edições Loyola, 2001, V III.

TROTSKY, Leon. Terrorismo e Comunismo: o anti-**Kautsky ideias e Fatos Contemporâneos**: Volume 21. Tradução Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

UBERTIS, Giulio. **Reato politico, terrorismo, estradizione passiva**, Periódico: L'Indice Penale, Volume: 21, Fascículo: 2, Mês: mag./ago, 1987, Paginação: 255-272, Local: Padova.

VALLE, Maria Ribeiro do. **A violência revolucionária em Hannah Arendt e Herbert Marcuse: raízes e polarizações**. São Paulo: UNESP, 2005.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A Extradicação e seu Controle pelo Supremo Tribunal Federal**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 115-150.

VENEZUELA. Sala de Casación Penal. Asunto: **Diferencia entre delitos políticos puros y delitos políticos relativos**. N° Expediente :E01-0847. N° Sentencia :0869. Fecha:10/12/2001. Disponível em:

<http://www.tsj.gov.ve/jurisprudencia/jurisprudencia_resultado.asp?T=479&NT=Extradici%C3%B3n&NM=Derecho%20Procesal%20Penal%20Internacional#>. Acesso em: 01/07/2008.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **A Cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 279-298.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.